



COLECCÃO  
FORMAÇÃO  
INICIAL

## O DIREITO DA FAMÍLIA E DOS MENORES EM ANGOLA

Organização Judiciária – Direito Interno – Instrumentos Internacionais

■ Coleção de Formação Inicial

Jurisdição da Família e das Crianças

**C E N T R O**  
**DE ESTUDOS**  
**JUDICIÁRIOS**

Janeiro 2016

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS



*A Coleção Formação Inicial publica materiais trabalhados e desenvolvidos pelos Docentes do Centro de Estudos Judiciários na preparação das sessões com os Auditores de Justiça.*

*Sendo estes os primeiros destinatários, a temática abordada e a forma integrada como é apresentada (bibliografia, legislação, doutrina e jurisprudência), pode também constituir um instrumento de trabalho relevante quer para juízes e magistrados do Ministério Público em funções, quer para a restante comunidade jurídica.*

*O Centro de Estudos Judiciários disponibiliza estes Cadernos, periodicamente actualizados de forma a manter e reforçar o interesse da sua publicação.*

1. Foi com a maior satisfação que o Centro de Estudos Judiciários foi chamado a organizar um curso especial de preparação para novos magistrados do Ministério Público da República de Angola.  
Ao longo de seis meses, o CEJ organizou, de raiz, um curso baseado na legislação e jurisprudência angolana, especificamente dirigido aos seleccionados pela Procuradoria-Geral da República de Angola.
2. No decurso desse período, o CEJ, teve ocasião de ministrar um curso intensivo de formação inicial incidente nas matérias fundamentais da actuação profissional do Ministério Público: direito penal e processual penal; direito civil e processual civil; direito laboral e processual laboral; direito de família; para além de outros conteúdos curriculares – inglês jurídico, ética e deontologia, entre outras matérias.
3. O curso foi ainda enriquecido com visitas de estudo a tribunais, órgãos do Ministério Público português, polícias, prisões e instituições várias, de modo a permitir traçar um retrato não apenas do direito nos livros mas também do direito em ação, para utilizar uma expressão que o uso consagrou.
4. Com esta publicação inicia-se uma nova fase na formação dos magistrados da República de Angola, replicando metodologias formativas que o CEJ tem vindo a implementar em Portugal. Efectivamente, para além da formação presencial, o Centro de Estudos Judiciários promove a publicação de materiais formativos para magistrados e outros profissionais do Direito na sua página na Internet. Hoje, este esforço editorial exprime-se em dezenas de publicações digitais e centenas de horas de gravações que podem ser livremente consultadas, visualizadas ou descarregadas a partir da página do CEJ. Anima-nos a ideia de ser o CEJ um pólo aglutinador da ciência jurídica e judiciária dos países de língua oficial portuguesa.
5. O dinamismo de docentes e formadores do Centro de Estudos Judiciários merece ser sublinhado. A confiança nas instituições e o seu prestígio devem assentar numa cultura de transparência e de divulgação pública de resultados – que é também condição para o diálogo entre profissionais do Direito. Deste modo, o início de publicações formativas especialmente dirigidas a magistrados da República de Angola assinala igualmente esta vontade de partilhar conhecimentos e experiências e de proporcionar um mais intenso diálogo entre profissionais do Direito de Portugal e de Angola.
6. Uma última nota para deixar o agradecimento aos autores dos textos recolhidos nesta publicação, a qual será em breve enriquecida com a jurisprudência dos Tribunais Superiores de Angola.

Lisboa, 6 de Janeiro de 2016

António Pedro Barbas Homem

(Director do Centro de Estudos Judiciários)

## Ficha Técnica

### Departamento de Relações Internacionais do CEJ

**Helena Martins Leitão** (Coordenadora; Directora Executiva do 1.º Curso de Formação para Magistrados do Ministério Público de Angola; Procuradora da República)

### Jurisdição da Família e das Crianças

**Paulo Guerra** (Juiz Desembargador, Diretor Adjunto do CEJ)

**Lucília Gago** (Procuradora-Geral Adjunta, Coordenadora da Jurisdição e Docente do CEJ)

**Ana Massena** (Procuradora da República, Docente do CEJ)

**Maria Perquilhas** (Juíza de Direito, Docente do CEJ)

**Nome:** O Direito da Família e dos Menores em Angola. Organização Judiciária – Direito Interno – Instrumentos Internacionais

**Categoria:** Formação Inicial

### Concepção, organização e autoria:

**Ana Massena**

Audidores de Justiça:

Solange Machado

Liudmila Sousa

Gilberto Cawina

### Revisão final:

**Edgar Taborda Lopes** (Coordenador do Departamento da Formação do CEJ; Juiz Desembargador)

**Joana Caldeira** (Técnica Superior do Departamento da Formação do CEJ)

### Forma de citação de um livro eletrónico (NP405-4):

AUTOR(ES) – **Título** [Em linha]. a ed. Edição. Local de edição: Editor, ano de edição.  
[Consult. Data de consulta]. Disponível na internet:<URL:>. ISBN.

#### Exemplo:

**Direito Bancário** [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015.

[Consult. 12 mar. 2015].

Disponível na

internet:<URL:>[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Direito\\_Bancario.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Direito_Bancario.pdf).

ISBN 978-972-9122-98-9.

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## ÍNDICE

<b>I – BIBLIOGRAFIA .....</b>	<b>9</b>
<b>II – LEGISLAÇÃO .....</b>	<b>17</b>
<b>III – DOUTRINA .....</b>	<b>25</b>
"Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum" <i>Ana Massena .....</i>	<b>27</b>
"Lei Orgânica da Procuradoria Geral da República e do Ministério Público e Estatuto dos Magistrados do Ministério Público" <i>Ana Massena .....</i>	<b>43</b>
"Lei sobre a Protecção e Desenvolvimento Integral da Criança – Lei 25/12, de 22 de Agosto" <i>Ana Massena .....</i>	<b>69</b>
"Lei do Julgado de Menores (Lei 9/96, de 19 de Abril) e Código de Processo do Julgado de Menores (Decreto 6/03, de 28 de Janeiro)" <i>Ana Massena .....</i>	<b>85</b>
"Código da Família, aprovado pela Lei 1/88, de 20 de Fevereiro" <i>Ana Massena .....</i>	<b>129</b>
"Regras Processuais referentes a acções e incidentes previstos no Código da Família aprovado pela Lei 1/88, de 20 de Fevereiro" <i>Ana Massena .....</i>	<b>159</b>
<b>TRABALHOS DOS AUDITORES DE JUSTIÇA.....</b>	<b>171</b>
"A Adopção" <i>Solange Machado .....</i>	<b>173</b>
"A Tutela" <i>Liudmila Sousa .....</i>	<b>181</b>
"Alimentos. Noção e Caracterização" <i>Gilberto Cawina .....</i>	<b>187</b>

### **Notas:**

- Neste e-book não foi utilizado o novo Acordo Ortográfico.
- Para a visualização correta dos e-books recomenda-se a utilização do programa Adobe Acrobat Reader.

Registo das revisões efetuadas ao *e-book*

Identificação da versão	Data de atualização
1.ª edição – 08/01/2016	

# I. Bibliografia

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

- A justiça de família e menores/**Conceição Gomes [et al.]**. In: *Luanda e justiça: pluralismo jurídico numa sociedade em transformação* / (orgs.) Boaventura de Sousa Santos, José Octávio Serra van Dúnen. [Coimbra]: Almedina, 2012. 2.vol., p. 235-276.
- **ALBUQUERQUE, Catarina** - Os direitos da criança em Portugal e no mundo globalizado: o princípio do interesse superior da criança. In *Direitos das Crianças*. Coimbra Editora, 2004. p. 39-63.
- **BOLIEIRO, Helena Isabel Dias; GUERRA, Paulo** - *A criança e a família: uma questão de direito(s): visão prática dos principais institutos do direito da família e das crianças e jovens*. 2.ª ed. actualizada. Coimbra: Coimbra Editora, 2014.
- **BORGES, Beatriz Marques** - *Protecção de crianças e jovens em perigo*. 2ª. ed. Almedina, 2011.
- **BRAVO, Teresa Maria da Silva** - Em defesa do superior interesse da criança. In: *Teoria da argumentação e neo-constitucionalismo* / Bárbara Cruz...[et al.]. Coimbra: Almedina, 2011. p 313-336.
- **CARDOSO, Aguiar Miguel; LOPES, Júlio; MENESES, Maria Paula** - A luta contra a violência doméstica e o funcionamento da Secção da família e promoção da mulher do Município do Kilamba Kiaxi. In: *Luanda e justiça: pluralismo jurídico numa sociedade em transformação* / (orgs.) Boaventura de Sousa Santos, José Octávio Serra van Dúnen. [Coimbra] : Almedina, 2012. 3.vol., p. 127-171.
- **CARNEIRO, Jaime Madaleno da Costa** (coord.) - *Código da Família de Angola*. [Luanda] : [Livraria Mensagem] - [D.L. 2010].
- *Código Civil da República de Angola*. - 2. ed. - Lobito : Escolar Editora, 2013.
- *Código de Processo Civil da República de Angola*. Lobito: Escolar Editora, 2009.
- **COMBOIO, Valentim** - O caso julgado no processo de jurisdição voluntária / Valentim Comboio. In: *Estudos jurídicos e económicos em homenagem à Professora Maria do Carmo Medina* / [direcção, coordenação e organização] Elisa Rangel Nunes; [comissão de redacção] Elisa Rangel Nunes, Sofia Vale. Luanda: [FDUAN - Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto], 2014. p. 1013-1070.
- **CUNHA, Helena** (coord.) - *Legislação sobre a criança*. - Luanda: Ordem dos Advogados de Angola, 2006. 2 vols. Vol. 1: Diplomas publicados em diário oficial. 414 p. ISBN 978-972-8956-02-8. Vol. 2: Documentos não publicados em diário oficial. 312 p.
- **DIAS, Nélia Daniel** (compil.) - *Código Civil e Legislação Conexa*. 2.ª ed. Luanda : Texto

- Editores, 2015.
- **DIAS, Nélia Daniel** (compil.) - *Código de Processo Civil e Legislação Conexa*. 3.ª ed. Luanda : Texto Editores, 2014.
  - **DIAS, Nélia Daniel** (compil.) - *Estatuto dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público e Legislação Conexa*. Luanda: Texto Editores, 2014.
  - **DUCADOS, Renda** - O impacto do conflito no seio das famílias monoparentais femininas. In: *Luanda e justiça: pluralismo jurídico numa sociedade em transformação /* (orgs.) Boaventura de Sousa Santos, José Octávio Serra van Dúnen. [Coimbra] : Almedina, 2012. 1.vol., p. 439-462.
  - **FERNANDES, Orlando** - Os efeitos patrimoniais da união de facto. In: *Estudos jurídicos e económicos em homenagem à Professora Maria do Carmo Medina /* [direcção, coordenação e organização] Elisa Rangel Nunes; [comissão de redacção] Elisa Rangel Nunes, Sofia Vale. Luanda: [FDUAN - Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto], 2014. p. 843-892.
  - **GONÇALVES, Manuel** - Os modelos de intervenção institucional e não institucional no âmbito dos menores e jovens adultos: breve enquadramento jurídico internacional. In *Infância e juventude*. Lisboa. N.º 1 (Jan.-Mar.1999), p.113-131.
  - **JELEMBI, Armindo** - Tratamento da violência doméstica e delinquência juvenil no âmbito do direito costumeiro. In: *A advocacia: direito e justiça: II Conferência Nacional de Advogados: Palácio dos Congressos, Luanda, 14 e 15 de Novembro de 2007; A advocacia e o Estado de Direito: III Conferência Nacional de Advogados: Administração Municipal de Benguela, Benguela, 25 e 26 de Novembro de 2010*. Luanda: Ordem dos Advogados de Angola, 2011. p. 149-155.
  - **LOPES, Alexandra Viana** - A justiça na tutela dos direitos das crianças e das famílias sob a intervenção do Estado e a coesão social: contributos para uma reflexão judiciária. In: *Revista do CEJ*. [Lisboa]: CEJ. N.º 2 (2013), p. 135-179.
  - *Luanda e Justiça: pluralismo jurídico numa sociedade em transformação /* (orgs.) Boaventura de Sousa Santos, José Octávio Serra van Dúnen. - [Coimbra]: Almedina, 2012 - 3 vols. Vol. 1: Sociedade e Estado em construção: desafios do direito e da democracia em Angola. 535 p. Vol. 2: A luta pela relevância social e política: os tribunais judiciais em Angola / (orgs.) Conceição Gomes, Raul Araújo. - 405 p. Vol. 3: O direito por fora do direito: as instâncias extra-judiciais de resolução de conflitos em Luanda / (orgs.) Maria Paula Menezes, Júlio Lopes. 379 p.

- **MATAMBA, Ireneu** - O direito à identidade genética e o estabelecimento judicial da paternidade: breves reflexões à luz do princípio do superior interesse da criança. In *Estudos jurídicos e económicos em homenagem à Professora Maria do Carmo Medina* / [direcção, coordenação e organização] Elisa Rangel Nunes. Luanda: [FDUAN - Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto], 2014. p. 409-431.
- **MAZZINI, Marina; TABBÒ, Fabio** - UNICRI and the italian government in defence of children's rights in Angola. In *Interregional crime and justice research Institut Journal*, Rome, n.º 1(2003), p.26-28.
- **MEDINA, Maria do Carmo** (anot.) -. *Código da Família Anotado*.- 2ª ed. Luanda : Faculdade de Direito UAN, 2005.
- **MEDINA, Maria do Carmo** - *Direito da Família*. 2ª ed. Luanda : Faculdade de Direito, 2005.
- **MEDINA, Maria do Carmo** (anot.) -. - *Lei do Julgado de Menores e Código de Processo do Julgado de Menores: anotados*.-2ª ed. Luanda : [s.n.], 2008.
- **MEDINA, Maria do Carmo** (coord.) - *Seminário para actualização do Código de Família e Diplomas Complementares*. [Lobito]: Escolar Editora, [copy. 2014].
- **NUNES, Elisa Rangel** (coord.) - *Estudos jurídicos e económicos em homenagem à Professora Maria do Carmo Medina*. Luanda: [FDUAN - Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto], 2014.
- **OLIVEIRA, Guilherme; COELHO, Francisco Pereira** - *Curso de Direito da Família*, Vol. II – Direito da Filiação – Tomo I, Coimbra Editora, 2006.
- **PINHEIRO, Jorge Duarte** - *O direito da família contemporâneo*. 4ª. ed. AAFDL, 2013.
- **PINTO, Manuel Lopes Madeira; OLIVEIRA, Guilherme** (pref.) - *Direito das crianças e dos jovens: legislação nacional e internacional relevante actualizada, anotada e comentada*. Lisboa: Livraria Petrony, 2010.
- **PIRES, Susana Arminda de Castro** - *A promoção da autonomia e jovens institucionalizados* [Em linha]. Bragança: Escola Superior de Educação de Bragança, 2011. [Consult. 7 de Janeiro de 2016]. Disponível na internet: <http://bibliotecadigital.ipb.pt/bitstream/10198/6856/1/A%20Promoc%CC%A7a%CC%83o%20da%20Autonomia%20em%20Jovens%20Institucionalizados.pdf>
- *Pluralismo e legitimação: a edificação jurídica pós-colonial de Angola* / Armando Marques Guedes...[et al.]. Lisboa : Almedina, 2003.
- *Poder paternal e responsabilidades parentais* / Helena Gomes de Melo... [et al.]. 2.ª ed. [Lisboa] : Quid Juris, 2010.

- **QUINTÃNS, Cláudia Raquel Pereira** - *Era uma vez a Instituição onde eu cresci: narrativas de adultos sobre experiências de institucionalização* [Em linha]. Universidade do Minho - Instituto de Educação e Psicologia, 2009. [Consult. 7 de Janeiro de 2016]. Disponível na internet:  
[https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/9957/1/Tese\\_Final\\_Cla%C3%BAdia\\_Quint%C3%A3ns.pdf.pdf](https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/9957/1/Tese_Final_Cla%C3%BAdia_Quint%C3%A3ns.pdf.pdf)
  - **RAMIÃO, Tomé de Almeida** - *Organização Tutelar de Menores – anotada e comentada. jurisprudência e legislação conexa*. 10.ª ed. revista e ampliada. Quid Juris, 2012.
  - **REIS, Victor José Oliveira** - *Crianças e jovens em risco: contributos para a organização de critérios de avaliação de factores de risco* [Em linha]. Universidade de Coimbra - Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação, 2009. [Consult. 7 de Janeiro de 2016]. Disponível na internet:  
<https://eg.sib.uc.pt/bitstream/10316/11781/1/tese%20versao%20reformulada%20final2.pdf>
  - **RIBEIRO, Catarina** - *A criança na justiça: trajetórias e significados do processo judicial de crianças vítimas de abuso sexual intrafamiliar*. Almedina, 2009.
  - **RIJO, Daniel; SOUSA, Maria do Natal (coord.)** - *Gerar percursos sociais: um programa de prevenção e reabilitação psicossocial para jovens com comportamento desviante* [Em linha]. Ministério do Trabalho e Segurança Social, 2007. [Consult. 7 de Janeiro de 2016]. Disponível na internet: <https://docs.google.com/file/d/0B09FaSvIQJuERVdfajhBNTThhZIE/edit>
  - **SÁ, Eduardo; ROSINHA, Isabel; SOTTOMAYOR, Maria Clara; CUNHA, Maria João** - *Abandono e adopção*. Coimbra: Almedina, 2005.
  - **SANTOS, Maria Adelaide Mendes** - *O acolhimento institucional prolongado de jovens em risco – a experiência passada de institucionalização e o seu significado actual para os sujeitos adultos* [Em linha]. Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Coimbra, 2010. [Consult. 7 de Janeiro de 2016]. Disponível na internet: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/15593/1/Tese%20Maria%20Adelaide%20Santos.pdf>
  - **SILVA, Júlio Barbosa e; CARMO, Rui do (apres.)** - *Lei tutelar educativa comentada: no âmbito das principais orientações internacionais, da jurisprudência nacional e do Tribunal Europeu do Direitos do Homem*. Coimbra: Almedina, 2013.
- SOLANO, Evaristo** - O processo executivo e cônjuge do executado: a problemática da separação judicial de pessoas e bens no ordenamento jurídico angolano. In: *Estudos*

*jurídicos e económicos em homenagem à Professora Maria do Carmo Medina* / [direcção, coordenação e organização] Elisa Rangel Nunes; [comissão de redacção] Elisa Rangel Nunes, Sofia Vale. Luanda: [FDUAN - Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto], 2014. p. 269-294.

- **SOTTOMAYOR, Maria Clara** - *Temas de direito das crianças*. Almedina, 2014.
- **STRECHT, Pedro** - *Crescer Vazio, repercussões psíquicas do abandono, negligência e maus tratos em crianças e adolescentes*. Reimpressão. Assírio & Alvim, 2012.
- **STRECHT, Pedro**; GIL, José (pref.) - *Crianças sem sombra*. Edições 70, 2013.
- **TAVARES, Armando Martins** - *Reflexões sobre problemas da infância africana*. Luanda: Instituto de Investigação Científica de Angola, 1973.
- **TAVARES, Sandra** - Maus tratos em crianças e jovens - intervenção da saúde: um novo paradigma - os núcleos de apoio a crianças e jovens em risco. In: *Estudos em memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches* / org. Paulo Otero, Fernando Araújo, João Taborda da Gama. Coimbra: Coimbra Editora, 2011. Vol. II, p. 899-920.
- **Uma caracterização da procura nos tribunais judiciais em Luanda** / Paula Fernando... [et al.]. In: *Luanda e justiça: pluralismo jurídico numa sociedade em transformação* / (orgs.) Boaventura de Sousa Santos, José Octávio Serra van Dúnen. [Coimbra]: Almedina, 2012. 2.vol., p. 151-183.

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## II. Legislação

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

- **Constituição da República de Angola**, de 5 de Fevereiro de 2010 [Em linha]. Assembleia Nacional e Constituinte. [Consult. 07 de Janeiro de 2016]. Disponível na internet: [http://www.governo.gov.ao/Arquivos/Constituicao\\_da\\_Republica\\_de\\_Angola.pdf](http://www.governo.gov.ao/Arquivos/Constituicao_da_Republica_de_Angola.pdf)
- **Código Civil da República de Angola**
  - Decreto-Lei n.º 47 344 de 25 de Novembro de 1966
  - Portaria n.º 22869 de 4 de Setembro de 1967, Ministério do Ultramar.
- **Código de Processo Civil da República de Angola**  
Decreto-Lei n.º 44129, de 28 de Dezembro de 1961.
- **Legislação de Registos e Notariado** – Consolidada e actualizada, Angola, Coordenação de Gonçalo C. Achega, “Plural Editores”.
- **Código Penal – República de Angola**, “Escolar Editora” – Angola, 2010.
- **Decreto n.º 417/71**, de 29 de Setembro. *Diário do Governo* n.º 230 - I Série. Ministério do Ultramar – Aprova o Estatuto de Assistência Jurisdicional aos Menores do Ultramar.
- **Lei 10/85, de 19/10** (Composição do nome).
- **Lei n.º 1/88**, de 20 de Fevereiro. *Diário da República* n.º 8 - I Série. Assembleia Nacional – Aprova o **Código da Família** – Revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei.
- **Lei n.º 9/96**, de 19 de Abril. *Diário da República* n.º 16 - I Série. Assembleia Nacional – Lei do Julgado de Menores – Revoga o Capítulo III, da Lei n.º 7/80, de 27 de Agosto, Lei sobre a adopção e colocação de menores e demais legislação que contrarie o disposto na presente Lei.

- **Resolução n.º 24/99**, de 31 de Dezembro. *Diário da República* n.º 53 – I Série. Comissão Permanente do Conselho de Ministros – Aprovação do Plano Nacional de Acção e Intervenção Contra a Exploração Sexual e Comercial da Criança.
- **Resolução n.º 21/02**, de 13 de Agosto. *Diário da República* n.º 64 – I Série. Assembleia Nacional  
Aprovação do Protocolo Facultativo à Convenção Sobre os Direitos da Criança relativo ao envolvimento de crianças em conflito armado.
- **Resolução n.º 22/02**, de 13 de Agosto. *Diário da República* n.º 64 – I Série. Assembleia Nacional  
Aprova o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantis.
- **Decreto n.º 6/03**, de 28 de Janeiro. *Diário da República* n.º 7 – I Série. Conselho de Ministros  
Aprova o Código de Processo do Julgados de Menores.
- **Decreto n.º 96/03**, de 28 de Outubro. *Diário da República* n.º 85 – I Série. Conselho de Ministros – Aprovação do quadro orgânico do Julgado de Menores, criado pela Lei n.º 9/96, de 19 de Abril.
- **Lei n.º 1/05**, de 1 de Julho. *Diário da República* n.º 78 - I Série. Assembleia Nacional – Lei da Nacionalidade – Revoga a Lei n.º 13/91, de 11 de Maio.
- **Decreto 31/07**, de 14 de Maio (Gratuidade do registo de nascimento).
- **Decreto 69/07**, de 10 de Setembro. *Diário da República* n.º 109 – I Série. Conselho de Ministros Regulamento da Comissão Tutelar de Menores.
- **Decreto executivo conjunto n.º 17/08**, de 12 de Fevereiro. *Diário da República* n.º 25 – I Série. Ministérios do Interior e da Justiça - Regulamento da Medida de Liberdade Assistida.

- **Decreto executivo conjunto n.º 18/08**, de 12 de Fevereiro. *Diário da República* n.º 25 – I Série. Ministérios da Justiça e da Assistência e Reinserção Social – Aprovação do Regulamento da Aplicação da Medida de Prevenção Criminal de Prestação de Serviços à Comunidade.
- **Decreto Presidencial n.º 8/11**, de 7 de Janeiro. *Diário da República* n.º 4 – I Série. Presidente da República - Regime Jurídico das Prestações Familiares.
- **Lei n.º 25/11**, de 14 de Julho (Contra a Violência Doméstica). *Diário da República* n.º 133 – I Série, Assembleia Nacional.
- **Lei n.º 22/12**, 14 de Agosto. *Diário da República* n.º 156 - I Série. Assembleia Nacional – Lei Orgânica da Procuradoria Geral da República e do Ministério Público.
- **Decreto Presidencial n.º 187/12**, de 20 de Agosto. *Diário da República*, n.º 160 – I Série. Presidente da República – Regulamento do Conselho Nacional da Criança.
- **Lei n.º 25/12**, de 22 de Agosto. *Diário da República* n.º 162 - I Série. Assembleia Nacional Lei sobre a Protecção e Desenvolvimento Integral da Criança.
- **Resolução n.º 54/12**, 14 de Dezembro. *Diário da República* n.º 239 - I Série. Assembleia Nacional – Adesão à Convenção relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em matéria de Adopção Internacional, feita em Haia, aos 29 de Maio de 1993.
- **Decreto Presidencial n.º 36/15**, de 30 de Janeiro. *Diário da República* n.º 16 - I Série. Presidente da República – Aprova o regime jurídico do reconhecimento união de facto por mútuo acordo e dissolução da união de facto reconhecida.
- **Lei n.º 2/15**, de 2 de Fevereiro. *Diário da República* n.º 17 - I Série. Assembleia Nacional – Estabelece os princípios e as regras gerais da organização e funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum que, igualmente, se designam por Tribunais Judiciais.

- **Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança** [Em linha]. Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. [Consult. 07 de Janeiro de 2016]. Disponível na internet: <URL:<http://www.achpr.org/pt/instruments/child/>>
- **Convenção sobre os Direitos da Criança** [Em linha]. Gabinete de Documentação e Direito Comparado (GDDC). [Consult. 07 de Janeiro de 2016]. Disponível na internet: <URL:<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/dc-conv-sobre-dc.html>>
- **Princípios orientadores das Nações Unidas para a prevenção da delinquência juvenil (Princípios Orientadores de Riade)**: adoptados e proclamados pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 45/112, de 14 de Dezembro de 1990 [Em linha]. Gabinete de Documentação e Direito Comparado (GDDC). [Consult. 07 de Janeiro de 2016]. Disponível na internet: <URL: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/dhaj-pcjp-27.html>>
- **Regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça de jovens (Regras de Beijing)**: adoptadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 40/33, de 29 de Novembro de 1985 [Em linha]. Gabinete de Documentação e Direito Comparado (GDDC). [Consult. 07 de Janeiro de 2016]. Disponível na internet: <URL: [http://direitoshumanos.gddc.pt/3\\_6/IIIPAG3\\_6\\_16.htm](http://direitoshumanos.gddc.pt/3_6/IIIPAG3_6_16.htm)>
- **Regras mínimas das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade (Regras De Tóquio)**: adoptadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 45/110, de 14 de Dezembro de 1990 [Em linha]. Gabinete de Documentação e Direito Comparado (GDDC). [Consult. 07 de Janeiro de 2016]. Disponível na internet: <URL: [http://direitoshumanos.gddc.pt/3\\_6/IIIPAG3\\_6\\_11.htm](http://direitoshumanos.gddc.pt/3_6/IIIPAG3_6_11.htm)>
- **Regras das Nações Unidas para a protecção dos menores privados de liberdade (Regras da Havana)**: adoptadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 45/113, de 14 de Dezembro de 1990 [Em linha]. Gabinete de Documentação e Direito Comparado (GDDC). [Consult. 07 de Janeiro de 2016]. Disponível na internet: <URL:

<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tiduniversais/dhaj-pcjp-28.html>>

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

### Ana Massena

- **Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum**
- **Lei Orgânica da Procuradoria Geral da República e do Ministério Público e Estatuto dos Magistrados do Ministério Público**
- **Lei sobre a Protecção e Desenvolvimento Integral da Criança – Lei 25/12 de 22 de Agosto**
- **Lei do Julgado de Menores (Lei 9/96 de 19 de Abril) e Código de Processo do Julgado de Menores (Decreto 6/03 de 28 de Janeiro)**
- **Código da Família aprovado pela Lei 1/88 de 20 de Fevereiro**
- **Regras Processuais referentes a acções e incidentes previstos no Código da Família aprovado pela Lei 1/88 de 20 de Fevereiro**

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum

Ana Massena

A Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum foi aprovada pela Lei 2/2015, de 2 de Fevereiro e revogou a Lei nº 18/88, de 31 de Dezembro (Lei do Sistema Unificado de Justiça) – cfr. artº 103º.

Entrou em vigor no dia 1 de Março de 2015 – cfr. artº 105º.

Contudo, tendo em consideração a necessidade de implementação da nova organização judiciária, está previsto um regime experimental e a aprovação dos diplomas imprescindíveis à transição do anterior para o novo sistema – cfr. artºs. 91º; 92º; 94º; 95º.

E, simultaneamente, permite o funcionamento dos tribunais existentes no quadro da Lei 18/88 – cfr. artºs. 97º, 98º, 99º e 100º.

Esta opção legislativa possibilita uma mudança gradual na organização judiciária angolana ao longo do período destinado ao regime experimental, mantendo em funcionamento os anteriores tribunais até que seja viável a total implementação do novo sistema.

No respectivo Preâmbulo, o legislador faz apelo aos princípios que teve em consideração, *plasmados na Constituição da República de Angola*, de 5 de Fevereiro de 2010:

***Acesso ao direito e aos tribunais;***

***Autonomia administrativa e financeira dos tribunais;***

***Independência dos juízes;***

***A publicidade das audiências;***

***A força vinculativa das decisões dos tribunais.***

O legislador apela ainda à premente necessidade de unidade do sistema de justiça, de interdependência hierárquica e funcional dos tribunais, à função das profissões judiciárias e ao papel dos órgãos de gestão e disciplina judiciária.

A lei reporta-se à organização e ao funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum, ou seja, aos Tribunais Judiciais.

A definição do conceito consta do artº 2º, considerando-se os tribunais judiciais como “... órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo”

angolano em conformidade com a Constituição da República de Angola e a Lei” ( cfr. ainda o artº 174º, da Constituição da República de Angola).

A função jurisdicional comum (definida no artº 3º, nº 2), é exercida pelo Tribunal Supremo, pelos Tribunais da Relação e pelos Tribunais de Comarca (cfr. artº 176º, nº 2, al. a), da Constituição da República de Angola).

As decisões dos Tribunais Judiciais são de cumprimento obrigatório *erga omnes* e prevalecem sobre as decisões de quaisquer outras autoridades – artº 4º (cfr. artº 177º, nº 2, da Constituição da República de Angola).

### **PRINCÍPIOS:**

- Independência – artº 10º (cfr. artº 175º, da Constituição da República de Angola);
- Acesso ao Direito e aos Tribunais – artº 11º (cfr. artºs. 174º, nº 5; 195º e 196º, da Constituição da República de Angola);
- Tutela jurisdicional efectiva (obtenção de decisão judicial em prazo razoável e mediante processo equitativo /procedimentos judiciais céleres que garantam, em tempo útil, a defesa dos direitos, liberdades e garantias fundamentais) – artº 12º;
- Garantias do processo criminal e de presunção de inocência – artº 13º;
- Publicidade, imparcialidade e lugar das audiências (previsão de reserva quanto à publicidade da audiência) – artº 14º;
- Autonomia administrativa e financeira dos Tribunais (compete ao CSMJ a coordenação e supervisão em matéria administrativa, financeira, de recursos humanos e tecnológicos) – artº 15º (cfr. artº 178º, da Constituição da República de Angola).

### **DIVISÃO JUDICIAL: artº 20º**

- Regiões judiciais;
- Províncias judiciais que se desdobram em comarcas.
- 5 Regiões Judiciais: artº 21º (cfr. Mapa I anexo)

**I. Região I**, com sede em Luanda (compreende as Províncias Judiciais do Bengo, Cuanza-Norte e Luanda);

**II. Região II**, com sede no Uíge (compreende as Províncias Judiciais de Cabinda, Malange, Uíge e Zaire);

**III. Região III**, com sede em Benguela (compreende as Províncias Judiciais de Benguela, Bié, Cuanza-Sul e Huambo);

**IV. Região IV**, com sede no Lubango (compreende as Províncias Judiciais do Cuando-Cubango, Cunene, Huíla e Namibe);

**V. Região V**, com sede em Saurimo (compreende as Províncias Judiciais da Lunda-Norte, Lunda-Sul e Moxico).

#### PROVÍNCIAS JUDICIAIS – artº 22º

- Correspondem às províncias da divisão político-administrativa do País (18 províncias) e agregam todas as comarcas da sua circunscrição, como mencionado no **Mapa II anexo**.

#### COMARCAS – artº 23º

- Podem compreender a área territorial de um ou de vários municípios da mesma província judicial;
- 60 circunscrições correspondendo cada uma delas a uma comarca – cfr. **Mapa III anexo**.

#### Artº 23º, nºs 3 e 4:

- Em cada uma das circunscrições (60), existe um Tribunal de Comarca com jurisdição em toda a comarca (um ou vários municípios – cfr. nº 1, do artº 23º);
- O Tribunal de Comarca pode ser desdobrado em Salas de Competência Especializada ou de Pequenas Causas Criminais;
- A **Comarca** designa-se pelo nome do município em que for instalado o Tribunal.

#### Categorias de Tribunais da Jurisdição Comum – artº 24º

- Tribunal Supremo,
- Tribunais da Relação, e
- Tribunais de Comarca.

Os Tribunais da Relação são, em regra, os tribunais de 2ª instância.

Os Tribunais de Comarca são, em regra, os tribunais de 1ª instância.

### Competência em razão da matéria – artº 28º, nº 1

- *São da competência dos Tribunais da Jurisdição Comum todas as causas que não sejam por lei atribuídas a outra jurisdição.*

Ou seja, apenas nos casos em que lei especial atribui competência a determinado tribunal para apreciar a causa, está a mesma excluída da jurisdição comum (p. ex. causas da competência do foro militar).

### Competência em razão da hierarquia – artº 29º

- Das decisões do Tribunal de Comarca há recurso para o Tribunal da Relação.
- Das decisões do Tribunal da Relação pode haver recurso para o Tribunal Supremo (depende da alçada e das leis do processo).

### Regra geral sobre competência – artº 30º

- *Todas as causas devem ser instauradas nos Tribunais de Comarca, sem prejuízo do disposto na lei quanto à competência em primeira instância dos Tribunais Superiores.*

### Competência territorial – artº 31º e Mapas I, II e III

- O Tribunal Supremo tem competência em todo o território nacional,
- Os Tribunais da Relação têm competência na respectiva região judicial (5 regiões), e
- Os Tribunais de Comarca têm competência na área territorial da respectiva Comarca.

Regra especial: pode ser atribuída ao Tribunal de Comarca a competência territorial sobre um ou mais municípios de outra Província diferente daquela onde se situa o Tribunal, nas condições previstas no artº 32º.

**TRIBUNAL SUPREMO** – artºs. 34º a 37º e artº 181º, da Constituição da República de Angola

- É o órgão superior da hierarquia dos Tribunais da Jurisdição Comum,
- Tem a sua sede em Luanda,
- Conhece, em regra, da matéria de direito. Contudo, é sempre admissível recurso para o Tribunal Supremo em matéria de facto das decisões proferidas pelos Tribunais da

Relação nas causas de valor superior ao dobro da alçada do Tribunal da Relação e, em matéria criminal, sempre que tenha sido aplicada pena ou medida privativa de liberdade superior a 5 anos – cfr. nº 3, do artº 37º,

- Órgãos do Tribunal Supremo: o Presidente, o Plenário e as Câmaras,
- Quanto à manutenção da competência do Tribunal Supremo para os processos pendentes neste Tribunal à data da instalação dos Tribunais da Relação, *vide* artº 94º, nº 1.

#### **TRIBUNAIS DA RELAÇÃO:** artºs. 38º a 40º

- Há um Tribunal da Relação em cada Região Judicial (5),
- Designam-se pelo nome da sede da respectiva região judicial,
- Com a entrada em vigor da Lei Orgânica dos Tribunais da Relação, são criados o **Tribunal da Relação de Luanda**, com sede em Luanda (Região I), e o **Tribunal da Relação de Benguela**, com sede em Benguela (Região III) – cfr. artº 95º, nº 1,
- Até à instalação dos restantes Tribunais da Relação, o Tribunal da Relação de Luanda tem jurisdição nas Regiões I, II e V, e o Tribunal da Relação de Benguela tem jurisdição nas Regiões III e IV - cfr. artº 95º, nº 2,
- É admissível recurso das decisões dos Tribunais de Comarca para o Tribunal da Relação,
- Os Tribunais da Relação passam a ser competentes para conhecer os recursos interpostos das decisões de todos os Tribunais de Comarca com a entrada em vigor da Lei Orgânica dos Tribunais da Relação.

Compete ao titular do poder executivo, a preparação e aprovação dos diplomas necessários à implementação da nova organização judiciária – cfr. artº 101º.

A lei prevê a existência de um **regime transitório** em matéria de competências.

Assim, para além do que já se referiu quanto aos Tribunais da Relação:

- O **nº3, do artº 95º**, determina a manutenção da competência dos Tribunais Provinciais e Municipais existentes na data da entrada em vigor da Lei 2/15 (1 de Março de 2015), até os novos Tribunais de Comarca serem instalados.
- Durante o período experimental a que alude o **nº 1, do artº 91º**, serão criados os Tribunais de Comarca das Províncias de Luanda, Bengo, Cuanza-Norte, Benguela e

Huíla (vd. nº 2), ou seja, serão instaladas 18 Comarcas, tendo em consideração o Mapa II anexo.

- As normas constantes dos artºs. 38º, 39º e 41º, da Lei 18/88, de 31/12, referentes à competência em matéria cível e em matéria criminal dos Tribunais Municipais foram substituídas pelo disposto no **artº 99º, da Lei 2/15**.
- Quanto à composição dos Tribunais Provinciais e dos Tribunais Municipais, face ao disposto no **artº 102º, da Lei 2/15** (extinção da figura dos assessores populares), e na ausência de norma que mantenha a anterior constituição (vd. Artºs. 28º, nºs 1 e 2; 41º, e 60º a 64º, da Lei 18/88), parece-nos que os Tribunais em causa apenas poderão funcionar com magistrados judiciais.

O **artº 100º** dispõe sobre os Serviços Administrativos de Secretaria relativos aos Tribunais Provinciais e Municipais existentes.

Estes Tribunais funcionarão de acordo com o disposto no **artº 45º** (Tribunal singular ou colectivo), como expressamente prevê o **artº 97º, da Lei 2/15**.

Por outro lado, a norma contida no **artº 98º** atribui competências próprias ao Juiz Presidente do Tribunal Provincial existente no quadro da Lei 18/88.

Podemos, assim, concluir que o legislador pretendeu, face às previsíveis dificuldades na criação/instalação de todos os tribunais previstos na Lei 2/15, e até à criação dos novos Tribunais de Comarca, manter em funcionamento aqueles que já tinham sido criados no âmbito da Lei do Sistema Unificado de Justiça, ajustando-os ao novo regime.

Daí que, a norma geral revogatória constante do **artº 103º** contenha a ressalva referente ao que determinam os diversos artigos do Capítulo XIII, da Lei 2/15.

#### **TRIBUNAIS DE COMARCA** – artºs. 41º a 61º

São, em regra, os Tribunais Judiciais de 1ª instância, com jurisdição na área territorial da respectiva Comarca e designam-se pelo nome do município em que estão instalados.

Se estiverem desdobrados em Salas, com competência especializada, estas podem ter jurisdição apenas em alguns municípios da Comarca.

Compete-lhes preparar e julgar, em primeira instância, todas as causas, independentemente da sua natureza e do seu valor.

**Artº 43º** - Elenco das Salas de Competência Especializada (não é taxativo, face ao teor do nº 2, deste artigo):

Está prevista, designadamente, a **Sala de Família, Menores e Sucessões** – cfr. artº 43º, nº 1, al. c) – cuja competência se encontra definida nos artºs. 52º a 54º.

Os **artºs. 53º e 54º** reportam-se directamente às questões relacionadas com os menores: o primeiro, tendo por objecto a definição de competência relativa às providências tutelares cíveis ali referenciadas, e o segundo, quanto aos processos a instaurar e decisões a proferir no âmbito da Lei do Julgado de Menores e do Código de Processo de Julgado de Menores (Lei 9/96, de 19/04 e Decreto 6/03, de 28/01).

Esta última previsão legal (**artº 54º**) corporiza o que já havia sido intenção do legislador de 1996 quando, no artº 1º da Lei do Julgado de Menores (Lei 9/96, de 19/4), expressamente determinou a criação de uma Sala especializada: o Julgado de Menores, integrada no Tribunal Provincial.

#### **Organização e Funcionamento dos Tribunais de Comarca** – artºs. 44º a 48º

Composição do Tribunal: Juiz Presidente e Magistrados Judiciais (quanto às garantias constitucionais da função dos magistrados judiciais, vd. artº 179º, da Constituição da República de Angola).

Excepto nas Salas de Pequenas Causas Criminais, em todas as restantes Salas de competência especializada, os Magistrados Judiciais ali colocados deverão ter prévia formação específica na área respectiva, o que, desejavelmente, deve suceder, de igual modo, com os Magistrados do Ministério Público que ali exercem funções, face ao princípio do paralelismo e equiparação entre as duas magistraturas consagrado no artº 187º, nº 4, da Constituição da República de Angola e no artº 38º, da Lei 22/12, de 14 de Agosto (Lei Orgânica da Procuradoria Geral da República e do Ministério Público).

Nos termos do artº 82º, nº 2, da Lei 2/15, nas Salas Especializadas, o Ministério Público é *representado nos termos da lei*.

Devemos, assim, fazer apelo à norma contida no artº 42º, nº 2, da Lei 22/12, de 14/08, donde decorre que os Magistrados do Ministério Público são *designados* para o exercício daquelas funções em matérias especializadas, o que impõe formação específica na concreta área do Direito, como é reconhecido para os juízes.

No julgamento da matéria de facto, o Tribunal pode pedir a colaboração de técnicos com formação especializada quando estiver em causa matéria que exija conhecimentos técnicos especiais.

Funcionamento do Tribunal de Comarca: como Tribunal Singular ou Colectivo.

**Tribunal Colectivo** – a sua constituição é obrigatória nas causas cíveis de valor superior ao dobro da alçada do Tribunal da Relação ou, em matéria criminal, sempre que o crime seja punível, em abstracto, com pena de prisão superior a 5 anos.

O Tribunal Colectivo é constituído pelo Juiz titular do processo, que preside ao julgamento, e por dois Juizes de Direito.

A presidência do Tribunal de Comarca cabe ao respectivo magistrado judicial.

Se houver mais do que um juiz, àquele que o Conselho Superior da Magistratura Judicial designar para um mandato de 3 anos, renovável uma só vez – cfr. artº 47º, nº 1, da Lei 2/15.

Existe apenas um Presidente do Tribunal de Comarca, ainda que este se encontre desdobrado em Salas (contudo, vd. a excepção do nº 2, do artº 48º - apenas para a competência da al. b), do nº 1).

O artº 48º, nº 1, contém o elenco das competências do Juiz Presidente.

#### **Secretarias Judiciais** – artºs. 62º a 66º

São unidades que se destinam aos serviços necessários à tramitação dos processos, ao apoio ao exercício das funções dos Juizes e dos Magistrados do Ministério Público e ainda aos serviços administrativos – cfr. artº 62º, nº 1.

As unidades em causa são coordenadas, em cada tribunal, por um funcionário judicial, com a categoria de Secretário Judicial – cfr. artº 63º.

Para além das funções de coordenação dessas unidades e dos funcionários que ali exercem, compete ainda ao Secretário Judicial proceder à avaliação do desempenho do pessoal e garantir o cumprimento das obrigações impostas, em concreto, nas diversas alíneas do artº 64º.

#### **MINISTÉRIO PÚBLICO** – artºs. 81º a 85º

O Ministério Público goza de autonomia e de Estatuto próprio – cfr. artº 81º, nº 1 e ainda os artºs. 31º, da Lei 22/12, de 14/8 e 185º, nºs. 1 e 2, da Constituição da República de Angola.

Os Magistrados do Ministério Público não podem ser transferidos, substituídos, suspensos, promovidos, aposentados ou demitidos do exercício das suas funções senão nos casos previstos no respectivo Estatuto – cfr. artº 81º, nº 2 e ainda artºs. 34º, nº 2, da Lei 22/12, de 14/8 e 187º, nº 3, da Constituição da República de Angola.

O nº 3, do artº 81º, reitera as garantias de autonomia concedidas ao Magistrados do Ministério Público no respectivo Estatuto, aprovado pela Lei 22/12, de 14/08, designadamente quanto à sua inspecção, avaliação, disciplina, responsabilidade e subordinação hierárquica.

O Ministério Público está representado em todos os Tribunais (Tribunal Supremo, Tribunais da Relação e Tribunais de Comarca) – cfr. artº 82º, nº 1.

O Sub-Procurador Geral da República é o Magistrado do Ministério Público no Tribunal de Comarca – cfr. artºs. 5º, nº 1 e 42º, nº 1, da Lei 22/12, de 14/8.

Se existirem Salas especializadas, o Ministério Público é ali representado por Magistrados designados para o efeito – artº 42º, nº 2, da Lei 22/12, de 14/8.

O Procurador-Adjunto da República é o Magistrado do Ministério Público no Tribunal Municipal (enquanto estes tribunais se mantiverem em funcionamento) – artºs. 5º, nº 2 e 43º, nº 1, da Lei 22/12, de 14/8.

Na elaboração do mapa de turnos para assegurar o serviço urgente, em férias judiciais, estão contemplados Juízes e Magistrados do Ministério Público – cfr. artº 9º, nº 4, da Lei 2/15.

Quanto à organização e funcionamento do Ministério Público, bem como quanto ao quadro de Magistrados do Ministério Público para cada comarca, regerá lei própria (a publicar) – cfr. artºs. 83º, nº 1 e 101º.

A substituição dos Magistrados do Ministério Público (quando estejam ausentes ou impedidos) é feita por outro Magistrado da mesma Comarca ou, não sendo possível por se tratar de único Magistrado do Ministério Público, por colega da Comarca mais próxima – cfr. artº 83º, nº 2.

A Lei 2/15, no seu artº 84º, alude às funções do Ministério Público fazendo apelo à Constituição da República e à lei, dispondo que os Magistrados se encontram vinculados a critérios de legalidade e de objectividade, o que reforça os princípios já constitucionalmente consagrados, bem como os ditames da Lei 22/12, de 14/8 – cfr. artº 185º, da Constituição da República de Angola e artº 29º, da Lei 22/12, de 14/8.

São funções do Ministério Público:

- representação do Estado juntos dos Tribunais,
- defesa da legalidade democrática e dos interesses determinados pela Constituição e pela lei,

- promoção e exercício da acção penal,
- direcção da fase preparatória dos processos penais.

Estando os Magistrados do Ministério Público **SEMPRE** vinculados a critérios de legalidade e de objectividade e de exclusiva sujeição apenas às directivas e instruções previstas na lei – cfr. artº 185º, nº 2, da Constituição da República de Angola.

De todo o modo, devemos acrescentar que, estão previstos limites aos poderes directivos - cfr. artº 33º, da Lei 22/12, de 14/08.

#### **ADVOGADOS E DEFENSORES PÚBLICOS** – artºs. 86º a 90º

Participam na administração da justiça (vd. ainda, artº 193º, nº 1, da Constituição da República de Angola).

Os Defensores Públicos são profissionais forenses integrados no sistema público de acesso ao direito e à justiça (vd. ainda, artº 196º, da Constituição da República de Angola).

Apenas os advogados e os defensores públicos podem exercer o **patrocínio judiciário**.

Estão vinculados exclusivamente a critérios de legalidade e às regras deontológicas da profissão.

Imunidades e garantias necessárias ao exercício da profissão - vd. nºs. 3 e 4, do artº 87º.

Os Advogados e Defensores Públicos têm acesso livre, para consulta, aos processos em que exercem o patrocínio judiciário.

A lei prevê a existência de salas próprias, em todos os tribunais, para consulta dos processos e reunião com o patrocinado, incluindo a possibilidade de contactos telefónicos, condições que facilitam, obviamente, aos Advogados e Defensores Públicos, o melhor desempenho do patrocínio que exercem.

#### **A Lei nº 2/2015, de 2 de Fevereiro e o anterior Sistema de Organização Judiciária (Lei 18/88, de 31/12). Alguns comentários**

Na organização judiciária implementada através da Lei 18/88 de 31/12 (Lei do Sistema Unificado de Justiça), a direcção orgânica dos tribunais provinciais e municipais competia ao Ministério da Justiça exercendo este a supervisão, coordenação e orientação metodológica da actividade daqueles tribunais, incluindo acompanhar e apreciar a actividade dos presidentes dos Tribunais Provinciais e dos Juízes Municipais - vd. artº 79º, da citada Lei.

Competia ainda ao Ministério da Justiça, para além do mais, assegurar os meios humanos e materiais necessários ao funcionamento dos Tribunais Provinciais e Tribunais Municipais.

Ao Tribunal Supremo (Plenário) cabia, entre outras funções, dirigir, controlar e supervisionar a actividade jurisdicional de todos os tribunais; apreciar o mérito profissional dos juízes e aprovar o quadro do pessoal judicial e administrativo do próprio tribunal - vd. artº 14º, da Lei 18/88 (contudo, após a entrada em vigor da Lei 7/94, de 29/4 – Estatuto dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público – a avaliação do mérito profissional passou a caber aos respectivos Conselhos Superiores da Magistratura – vd. artºs. 16º, al. a) e 57º, da Lei 7/94).

O legislador de 2015, tendo presente os princípios constitucionais ínsitos na versão da Constituição da República de Angola de 5 de Fevereiro de 2010, e pretendendo adequar a nova organização judiciária à Constituição vigente, encontrou outras soluções no que diz respeito à coordenação e avaliação da actividade dos tribunais de jurisdição comum, deixando explicitamente consagradas as competências próprias do Conselho Superior da Magistratura Judicial e do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público - vd. artº 67º, nº1, da Lei 2/15, de 2/2.

Foi, assim, criada a **Comissão Nacional de Coordenação Judicial** definida como Órgão de consulta, de concertação e de apoio ao Sistema de Jurisdição comum tendo como objectivo o eficiente funcionamento e aprimoramento da Administração da Justiça – artº 67º, nºs. 1 e 2, da Lei 2/15.

Sendo função da Comissão Nacional de Coordenação Judicial, acompanhar o desempenho funcional dos Tribunais e demais órgãos que integram a jurisdição comum, emitindo recomendações e pareceres sobre todas as matérias relacionadas com o desenvolvimento da Administração da Justiça – vd. artº 68º, da Lei 2/15.

Foi, de igual modo, criada a **Comissão Provincial de Coordenação Judicial**, em cada Província, com competências idênticas à Comissão Nacional de Coordenação Judicial –vd. artº 71º, da Lei 2/15.

A Comissão Nacional de Coordenação Judicial é presidida pelo Presidente do Tribunal Supremo e a Comissão Provincial de Coordenação Judicial é presidida por um Juiz do Tribunal de Comarca – vd. artºs. 69º, nº 1 e 72º, nº 1, da Lei 2/15.

A composição destas Comissões é a que consta expressamente elencada nos artºs. 69º e 72º, respectivamente, estando sempre representada a Procuradoria Geral da República.

Contrariamente ao que sucedia no âmbito da Lei do Sistema Unificado de Justiça (Lei 18/88, de 31/12), concretamente quanto à matéria da coordenação da actividade judicial, o Ministério da Justiça não consta do elenco de entidades que devem pronunciar-se – vd. artºs. 86º, nº 3, da Lei 18/88, e 69º, nº 1 e 72º, nº 1, da Lei 2/15 (o que constituirá evidência da pretendida desgorvenamentalização da actividade dos Tribunais).

Considerando as competências definidas no artº 74º, da Lei 2/15, destacamos as seguintes tarefas do Juiz Presidente da Comissão Provincial de Coordenação Judicial:

- colaboração com a Comissão Nacional nos termos fixados no nº 1, al. a), ii.,
- realização de reuniões de planeamento e avaliação dos resultados, com a participação de Magistrados Judiciais, Magistrados do Ministério Público e de Funcionários Judiciais – nº 1, al. a), iii.,
- elaboração de um relatório anual sobre o movimento processual, com indicação expressa dos processos pendentes há mais de dois anos ou por tempo considerado excessivo ou que não são resolvidos em prazo entendido como razoável, e o estado dos serviços quanto à eficiência e à qualidade da resposta judicial - nº 1, al. a), vii.,
- eventual recomendação quanto à criação de Tribunais de Comarca, de competência genérica ou desdobrados em Salas especializadas ou de Pequenas Causas Criminais, bem como a reafecção de Magistrados dentro da mesma Província – nº 1, al. a), ix.,
- elaboração dos turnos de férias (cfr. artº 9º) referentes aos Magistrados Judiciais e do Ministério Público, com a colaboração dos Presidentes dos Tribunais e do Subprocurador Geral da República titular – nº 1, al. b), iii.

Por outro lado, a Lei 2/15 criou, a *nível provincial*, a Unidade de Gestão Provincial competindo a esta entidade a gestão de recursos humanos, dos recursos materiais e financeiros dos Tribunais de Comarca, com excepção dos Magistrados – cfr. artº, 76º, nº 1.

Esta Unidade é presidida pelo Juiz Presidente da Comissão Provincial de Coordenação Judicial e integra o Secretário Administrativo e os Secretários Judiciais dos Tribunais de Comarca – cfr. artº 76º, nº 2.

Relativamente às funções que, neste âmbito, devem ser desempenhadas pelo Juiz Presidente, este conta com a colaboração do Secretário Administrativo, preferencialmente com formação académica nas áreas de gestão e de economia – vd. artºs. 76º, nº 3 e 79º, nº 1.

As competências do Secretário Administrativo estão definidas nas diversas alíneas do artº 79º, nº 4 e abrangem, para além do que directamente se relaciona com a execução orçamental, a coordenação administrativa das unidades do Tribunal referidas no artº 62º, nº 1; a avaliação dos funcionários judiciais e a proposta do respectivo mapa de férias.

A Unidade de Gestão Provincial dispõe de autonomia administrativa e financeira – cfr. artº 77º.

Face ao quadro acima descrito e tendo presentes as competências do Juiz Presidente da Unidade de Gestão Provincial expressamente referenciadas nas als. a) e b), do nº 3, do artº 76º, não podemos deixar de formular o seguinte comentário:

Na elaboração do projecto de orçamento para todos os Tribunais da Província, incluindo os órgãos do Ministério Público, que será apresentado ao Conselho Superior da Magistratura Judicial, o Presidente da Unidade de Gestão Provincial procede à prévia audição, para além das restantes personalidades, do Subprocurador Geral da República titular.

Porém, a nosso ver, salvo melhor opinião, a mera audição daquele Magistrado do Ministério Público não traduzirá uma verdadeira participação activa da Procuradoria Geral da República na concretização do projecto de orçamento – matéria deveras importante para o adequado desempenho da actividade do Ministério Público nos Tribunais – nem sequer existindo previsão quanto ao ulterior conhecimento desse projecto de orçamento pelo Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

Já no que se refere à elaboração dos planos anuais e plurianuais de necessidades de recursos e de actividades para todos os Tribunais e órgãos do Ministério Público junto desses Tribunais - cfr. artº 76º, nº 3, al. b) – o legislador utilizou a expressão “*em colaboração*”, o que permitirá concluir pela previsão de uma participação mais dinâmica por parte do Ministério Público.

O legislador de 2015, ciente das dificuldades de implementação da nova organização judiciária, previu a existência de um **período experimental**, monitorizado por uma entidade externa e independente (cfr. artº 92º, nº 1, da Lei 2/15), que deve ter em consideração os elementos recolhidos nos diversos relatórios a elaborar e que servirão, a nosso ver, para uma maior discussão sobre as concretas necessidades que a reforma do sistema judicial angolano impõe, estando até consagrada a inerente discussão pública.

Não podemos deixar de salientar esta veemente preocupação do legislador com a forma mais adequada de implementação da nova organização judiciária permitindo uma melhor administração da justiça em nome do povo, competência exclusiva dos Tribunais – artº 174º, nº 1, da Constituição da República de Angola.

**Podemos destacar ainda na Nova Lei de Organização Judiciária angolana:**

- O reconhecimento dos princípios constitucionais da independência dos juízes e da autonomia do Ministério Público - artºs. 179º e 185º, nº 1, da Constituição da República de Angola e artºs. 16º, nºs 1 e 2, e 81º, nº 1, da Lei 2/15 de 2/2,
- A consagração da vinculação dos Magistrados Judiciais e dos Magistrados do Ministério Público às normas constantes dos respectivos Estatutos, designadamente quanto à realização de inspecções que, no âmbito da Lei 18/88, podiam ser ordenadas pelo Ministro da Justiça – vd. artºs. 93º, nº 3 e 97º, da Lei 18/88 – cfr. artºs. 16º, nºs. 3 e 4, e 81º, nºs. 2 e 3, da Lei 2/15, de 2/2,
- A clara inclusão do Ministério Público na organização judiciária actual – cfr. Capítulo X, artºs. 81º a 85º, da Lei 2/15, contrariamente ao que se verificava na Lei 18/88, que cingia apenas a duas normas a alusão ao Ministério Público - vd. artºs. 80º e 81º, da Lei 18/88,
- A concentração da presidência do Tribunal num único juiz, ainda que haja Salas especializadas – artº. 47º, nº 2, da Lei 2/15 – o que permitirá melhor desempenho dessa concreta função. Tal solução distingue-se daquela que constava da Lei 18/88 já que, para além do Juiz Presidente que presidia e representava o Tribunal, os juízes das Salas também presidiam e representavam a Sala onde exerciam funções – vd. artºs. 35º e 36º, da citada Lei,
- Finalmente, importa referir a grande mudança quanto à composição do Tribunal - apenas com magistrados judiciais - face à extinção da figura dos assessores populares – cfr. artº 102º, da Lei 2/15.

Com efeito, como determinava o artº 2º, al. d), da Lei 18/88, os tribunais deveriam funcionar, em regra, de forma colegial, integrados por juízes e assessores populares (existindo assessores populares em todos os Tribunais) e, nas deliberações judiciais, o seu voto tinha o mesmo valor – cfr. artº 69º, da Lei 18/88 - o que permite concluir pela extrema relevância desta figura, no âmbito do anterior sistema de organização judiciária, na administração da justiça em Angola, optando agora o legislador pela profissionalização dessa função, atribuída exclusivamente aos juízes.

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

# **Lei Orgânica da Procuradoria Geral da República e do Ministério Público e Estatuto dos Magistrados do Ministério Público**

---

**Apresentação em *powerpoint***

Ana Massena

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

**LEI ORGÂNICA DA  
PROCURADORIA GERAL DA  
REPÚBLICA E DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO E  
ESTATUTO DOS  
MAGISTRADOS DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**JURISDIÇÃO DE FAMÍLIA E  
CRIANÇAS**

**CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS, 2015  
CURSO DE FORMAÇÃO PARA MAGISTRADOS DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE ANGOLA**

**Docente: Ana Massena**

# Lei Orgânica da PGR e do Ministério Público e Estatuto dos Magistrados do Ministério Público – Lei 22/2012 de 14 de Agosto

## INTRODUÇÃO:

- O Capítulo IV da actual Lei Constitucional (versão de 5 de Fevereiro de 2010), referente ao “**Poder Judicial**”, insere na sua secção III, logo a seguir à secção relativa aos “Tribunais”, as normas referentes ao **Ministério Público** definindo-o como “... o órgão da Procuradoria-Geral da República essencial à função jurisdicional do Estado, sendo dotado de autonomia e estatuto próprio” – vd. artº 185º nº 1 da CRA;
- Relativamente à competência, dispõe o artº 186º da CRA que cabe ao MºPº “...representar o Estado, defender a legalidade democrática e os interesses que a lei determinar, promover o processo penal e exercer a acção penal, nos termos da lei, nomeadamente:...” (seguindo-se o elenco constante das alíneas a) a f);

## Lei Orgânica da PGR e do Ministério Público e Estatuto dos Magistrados do Ministério Público – Lei 22/2012 de 14 de Agosto

- Por outro lado, o artº 189º nº 1 da CRA confere à Procuradoria-Geral da República, definida como “**um organismo do Estado**” a *função de representação do Estado, nomeadamente*
  - *Exercício da acção penal;*
  - *Defesa dos direitos de outras pessoas singulares ou colectivas;*
  - *Defesa da legalidade no exercício da função jurisdicional;*
  - *Fiscalização da legalidade na fase de instrução preparatória dos processos;*
  - *Fiscalização da legalidade no que toca ao cumprimento das penas.*
- Sendo o **Ministério Público** considerado um dos órgãos essenciais da PGR (os outros são: O CSMMP e a Procuradoria Militar) - artº 189º nº 3 da CRA.

## Lei Orgânica da PGR e do Ministério Público e Estatuto dos Magistrados do Ministério Público – Lei 22/2012 de 14 de Agosto

- A Lei Constitucional considerou ainda fundamental, para além do mais:
  - A consagração do Estatuto próprio dos magistrados do M<sup>o</sup>P<sup>o</sup> (vd. art<sup>o</sup> 187<sup>o</sup>);
  - O princípio da equiparação e paralelismo entre as carreiras profissionais dos magistrados judiciais e do M<sup>o</sup>P<sup>o</sup> (vd. art<sup>o</sup> 187<sup>o</sup> n<sup>o</sup> 4);
  - A autonomia administrativa e financeira da Procuradoria-Geral da República (vd. art<sup>o</sup> 189<sup>o</sup> n<sup>o</sup> 2);
  - A existência de um órgão superior de gestão e disciplina da magistratura do M<sup>o</sup>P<sup>o</sup> - o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público (vd. art<sup>o</sup> 190<sup>o</sup>);
  - A definição das funções da Procuradoria Militar como órgão da PGR (vd. art<sup>o</sup> 191<sup>o</sup>).

## Lei Orgânica da PGR e do Ministério Público e Estatuto dos Magistrados do Ministério Público – Lei 22/2012 de 14 de Agosto

- As atribuições e garantias constitucionais referidas não se coadunavam com as normas constantes da **Lei 5/90 de 11 de Abril (Lei da Procuradoria-Geral da República com a redacção introduzida pela Lei 8/06 de 29/9)**;
- A partir da entrada em vigor da actual Constituição da República de Angola, mostrava-se essencial a publicação de nova Lei da PGR que integrasse as directivas constitucionais em análise, o que veio a suceder com a publicação da Lei 22/12 de 14/8.
- Vejamos, a título meramente exemplificativo, algumas normas da **Lei 5/90 de 11/4** que colidiam com as disposições da Lei Fundamental:

## Lei Orgânica da PGR e do Ministério Público e Estatuto dos Magistrados do Ministério Público – Lei 22/2012 de 14 de Agosto

- No **artº 1º**, estava consagrada como função principal da PGR “o controlo da legalidade socialista, velando pelo estrito cumprimento das leis por parte dos organismos do Estado, entidades económicas e sociais e pelos cidadãos” (A CRA de 2010 considera a PGR como um organismo do Estado que representa esse mesmo Estado);
- Aquela função materializava-se no dever de informação do Presidente da República ou do Ministro de Estado, a que alude o **artº 2º al. p)**;
- De acordo com a definição contida no **artº 3º nº 1**, a PGR era “...um órgão do Estado que constitui uma unidade orgânica subordinada ao Presidente da República, como Chefe de Estado...”;

## Lei Orgânica da PGR e do Ministério Público e Estatuto dos Magistrados do Ministério Público – Lei 22/2012 de 14 de Agosto

- E a subordinação do Procurador Geral da República às instruções directas do Presidente da República estava prevista no **artº 5º nº 2**;
- Acresce que, a nomeação e exoneração do Procurador-Geral da República competiam exclusivamente ao Presidente da República que exercia essa prerrogativa livremente - **artº 16º** (nos termos do artº 189º nº 4 CRA o PGR é nomeado pelo PR, sob proposta do CSMMP, o que passou a suceder após a publicação da Lei 7/94 – vd artº 15º nº 2 al. a) desta Lei) ;
- Finalmente, a Lei 5/90 era omissa quanto à existência de um Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, órgão superior de gestão e disciplina desta magistratura, constitucionalmente garantido (vd. artº 190º CRA) (ainda que no Estatuto dos Magistrados Judiciais e do MºPº aprovado pela Lei 7/94 de 29/4, já estivesse contemplada a existência deste Conselho - vd. artº 14º da Lei 7/94).

# Lei Orgânica da PGR e do Ministério Público e Estatuto dos Magistrados do Ministério Público – Lei 22/2012 de 14 de Agosto

## A LEI 22/12 DE 14/8 :

- Como resulta da leitura do **Preâmbulo** desta Lei, o objectivo principal foi a adaptação/adequação da legislação vigente às normas constitucionais, considerando o legislador que a actual CRA representa o início de uma nova era, marcada pela consolidação do Estado democrático de direito;
- Podemos, assim, concluir que a publicação e entrada em vigor da Lei 22/12 de 14/8 permitiu concretizar os desígnios impostos pela actual Constituição da República de Angola, no que tange à Procuradoria – Geral da República e ao Ministério Público, incluindo o respectivo Estatuto (Capítulo X, artºs. 115º e ss da Lei 22/12).

## Lei Orgânica da PGR e do Ministério Público e Estatuto dos Magistrados do Ministério Público – Lei 22/2012 de 14 de Agosto

- A Lei 22/12 de 14/8, em termos sistemáticos, está dividida em XI Capítulos, com as seguintes epígrafes:
  - Capítulo I – **Procuradoria Geral da República** (artºs. 1º a 28º);
  - Capítulo II – **Ministério Público** (artºs. 29º a 43º);
  - Capítulo III – **Inspecção da Procuradoria Geral e do Ministério Público** (artºs. 44º a 47º);
  - Capítulo IV – **Órgãos Colegiais** (Conselho Consultivo PGR) – artºs. 48º a 54º;
  - Capítulo V – **Serviços de Apoio Instrumental e Técnico** (artºs. 55º a 58º);

## Lei Orgânica da PGR e do Ministério Público e Estatuto dos Magistrados do Ministério Público – Lei 22/2012 de 14 de Agosto

- Capítulo VI – **Serviços Executivos** (artºs. 59º a 65º);
  - Capítulo VII – **Serviços Judiciários** (artºs. 66º a 77º);
  - Capítulo VIII – **Procuradoria Militar** (artºs. 78º a 109º);
  - Capítulo IX – **Órgãos Colegiais** (Conselho Consultivo da PM) – artºs. 110º a 114º;
  - Capítulo X – **Estatuto dos Magistrados do Ministério Público** (artºs. 115º a 178º);
  - Capítulo XI – **Disposições finais e transitórias** (artºs. 179º a 187º).
- A breve análise que faremos, de seguida, incidirá nas disposições contidas nos Capítulos I, II e X.

# Lei Orgânica da PGR e do Ministério Público e Estatuto dos Magistrados do Ministério Público – Lei 22/2012 de 14 de Agosto

## Capítulo I

- O **artº 1º** da Lei 22/12 de 14/8, traduz o que se encontra consagrado na CRA (artº 189º nºs 1 e 2), com expressa referência à hierarquia funcional e à direcção e gestão do PGR;
- O **artº 2º** contém o elenco das atribuições da PGR, que não pode considerar-se taxativo face ao teor da al. r);
- Os **artºs. 3º a 7º** regem sobre a estrutura, direcção e âmbito, destacando-se:

## Lei Orgânica da PGR e do Ministério Público e Estatuto dos Magistrados do Ministério Público – Lei 22/2012 de 14 de Agosto

- A sede da PGR situa-se na capital do país e a sua estrutura adequa-se à organização judiciária nacional (**artº 3º**) - terá actualmente que ter em consideração a Nova Lei de Organização Judiciária (Lei 2/15 de 2/2);
- A Direcção da PGR, **a nível nacional**, compete ao PGR, assistido por Vice-Procuradores Gerais da República e por Procuradores Gerais-Adjuntos da República (**artº 4º**);
- No **âmbito local** (Província e Comarca), a Direcção da PGR compete a um Sub-Procurador da República, coadjuvado por Procuradores da República (**artº 5º nº 1**) e na área de jurisdição do Julgado Municipal compete a um Procurador-Adjunto da República (**artº 5º nº 2**);

## Lei Orgânica da PGR e do Ministério Público e Estatuto dos Magistrados do Ministério Público – Lei 22/2012 de 14 de Agosto

- Está prevista a função de **Magistrado do Ministério Público Coordenador**, também com funções de representação do órgão da PGR, onde houver mais de um magistrado com a mesma categoria, *ficando os demais sob a sua dependência hierárquica (artº 5º nº 3)*;
- Em consonância com o estabelecido na Lei Constitucional (artº 189º nº 3), o Ministério Público, o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público e a Procuradoria Militar são os órgãos que integram a PGR (**artº 7º nº 1**) ;

## Lei Orgânica da PGR e do Ministério Público e Estatuto dos Magistrados do Ministério Público – Lei 22/2012 de 14 de Agosto

- A nomeação e exoneração do PGR é feita pelo Presidente da República, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público (**artº 8º nº 1**) – vd. artº 189º nº 4 CRA;
- No que tange à competência do PGR, o **artº 9º** distingue entre aquela que lhe cabe directamente (**cf. nº 1**) e a que é exercida através do Ministério Público (**cf. nº 2**);
- A Procuradoria-Geral da República é uma estrutura hierarquizada: **PGR; Vice-Procuradores Gerais da República; Procuradores Gerais-Adjuntos da República; Sub-Procuradores Gerais da República; Procuradores da República e Procurador-Adjunto da República (artºs. 9º a 26º)**;

## Lei Orgânica da PGR e do Ministério Público e Estatuto dos Magistrados do Ministério Público – Lei 22/2012 de 14 de Agosto

- A Procuradoria Geral da República está representada junto de outros órgãos, a nível nacional, nomeadamente: **Direcção Nacional de Investigação Criminal (DNIC)**, **Direcção Nacional de Inspeção e Investigação das Actividades Económicas (DNIAE)**, e **Serviço de Migração e Estrangeiros (SME)**, sendo o M<sup>o</sup>P<sup>o</sup> chefiado por um Sub-Procurador Geral da República (**art<sup>o</sup> 27<sup>o</sup> n<sup>o</sup> 1**);
- Essa representação também ocorre, a nível provincial, nos Órgãos Provinciais de Polícia Criminal, do Serviço de Migração e Estrangeiros e das Cadeias Comarcãs, através de magistrados do M<sup>o</sup>P<sup>o</sup> designados pelo Procurador titular da Província, mediante homologação do CSMMP (**art<sup>o</sup> 28<sup>o</sup>**);

# Lei Orgânica da PGR e do Ministério Público e Estatuto dos Magistrados do Ministério Público – Lei 22/2012 de 14 de Agosto

## Capítulo II

- O Ministério Público é **o órgão da Procuradoria Geral da República essencial à função jurisdicional**, com as competências concretamente definidas no **artº 29º**;
- O Ministério Público **é integrado por todos os Magistrados da Procuradoria Geral da República nos seus diferentes níveis** (artº 30º);
- Consagração da **autonomia** e do **estatuto próprio**, como constitucionalmente garantido (vd. artº 185º, nº 1 da CRA) – **artº 31º nº 1**;
- Caracterização da **autonomia** (artº 31º nº 2);

## Lei Orgânica da PGR e do Ministério Público e Estatuto dos Magistrados do Ministério Público – Lei 22/2012 de 14 de Agosto

- No que respeita à **responsabilidade** e à **hierarquia**, a que estão sujeitos os Magistrados do Ministério Público, o **artº 32º nº 1** transcreve *ipsis verbis* o conteúdo da norma constitucional – vd. artº 185º nº 3 da CRA;
- Definição dos conceitos de hierarquia e de responsabilidade – **artº 32º nºs. 2 e 3**;
- Contudo, há limites aos poderes directivos caso se trate de directivas, ordens ou instruções **ilegais** podendo o Magistrado do MºPº recusar, por escrito, o respectivo cumprimento com fundamento em grave violação da sua consciência jurídica – **artº 33º nºs 1 e 3**;

## Lei Orgânica da PGR e do Ministério Público e Estatuto dos Magistrados do Ministério Público – Lei 22/2012 de 14 de Agosto

- Salvaguarda do princípio da **estabilidade** – **artº 34º nº 2**, vd. ainda artº 187º nº 3 da CRA;
- Os Magistrados do Ministério Público tornam-se vitalícios na carreira profissional decorridos 3 anos após o início das funções, desde que tenham obtido na avaliação uma classificação mínima de Bom – **artº 35º nº 2**;
- Competência especial do Ministério Público – cfr. elenco constante do **artº 36º**, destacando-se desde logo, e no que concerne à nossa área de jurisdição, a representação dos **menores** – vd. **al. a) do artº 36º** – com **intervenção principal do MºPº** quando exerce aquela representação – **artº 39º nº 1 al. b)**;

## Lei Orgânica da PGR e do Ministério Público e Estatuto dos Magistrados do Ministério Público – Lei 22/2012 de 14 de Agosto

- Categorias profissionais na Magistratura do Ministério Público (**artº 37º**):
  - Procurador Geral-Adjunto da República (topo da carreira);
  - Sub-Procurador Geral da República;
  - Procurador da República;
  - Procurador-Adjunto da República;
- Princípios do paralelismo e equiparação entre ambas as Magistraturas (judicial e do MºPº) – **artº 38º** (vd. ainda artº 187º nº 4 da CRA).

## Lei Orgânica da PGR e do Ministério Público e Estatuto dos Magistrados do Ministério Público – Lei 22/2012 de 14 de Agosto

- Representação do Ministério Público nos Tribunais:
  - Nos **Tribunais Superiores** – o PGR pode ser substituído por Vice-Procuradores Gerais da República ou por Procuradores Gerais-Adjuntos da República – **artº 40º**;
  - No **Tribunal da Relação** – o MºPº *é representado por Magistrados a designar nos termos da lei* – **artº 41º**;
  - Nos **Tribunais de Comarca** – o MºPº é representado pelo Sub-Procurador Geral da República – **artº 42º nº 1**;
  - Nos **Julgados Municipais** – o MºPº é representado pelo Procurador-Adjunto da República – **artº 43º nº 1**.

# Lei Orgânica da PGR e do Ministério Público e Estatuto dos Magistrados do Ministério Público – Lei 22/2012 de 14 de Agosto

## Capítulo X

- Estatuto dos Magistrados do Ministério Público – artºs. 115º a 178º:
- A Lei Orgânica da PGR e do MºPº incorpora o Estatuto dos Magistrados do Ministério Público revogando, assim, na parte que diz respeito a esta Magistratura, o que consta da Lei 7/94 de 29/4.
- Supletivamente, é aplicável aos Magistrados do MºPº o regime da função pública – **artº 115º** (cfr. Artº 2º da Lei 7/94);
- Regime das incompatibilidades e impedimentos – **artº 116º** (cfr. Artº 26º da Lei 7/94) – o exercício das funções expressamente previstas, a título excepcional, apenas pode ser autorizado desde que não implique prejuízo para o serviço (vd. nº 2 do artº 116º);
- O nº 4 do artº 116º não constava da redacção do artº 26º da Lei 7/94;
- Obrigação de fixar residência e de não se ausentar sem autorização superior – **artº 117º** (cfr. Artº 28º da Lei 7/94);

# Lei Orgânica da PGR e do Ministério Público e Estatuto dos Magistrados do Ministério Público – Lei 22/2012 de 14 de Agosto

- **Artºs 119º, 120º e 121º** - elenco dos direitos conferidos aos Magistrados do Ministério Público decorrentes do exercício das respectivas funções;
- Os **deveres gerais** e os **deveres especiais** a que se referem os **artºs. 128º e 129º** não estavam contemplados na Lei 7/94;
- Impõe-se que os Magistrados do MºPº, em efectivo exercício de funções, adoptem os comportamentos ali expressamente referidos sob pena de virem a ser punidos, em termos disciplinares, uma vez que a violação do cumprimento desses deveres integra o conceito de **infração disciplinar** – vd. artº 162º;
- No que respeita aos requisitos para ingresso na Magistratura do MºPº, o **artº 130º** corresponde, no essencial, ao disposto no artº 41º da Lei 7/94, tendo sido introduzida alteração quanto à idade mínima que passou de 21 anos para os 25 anos;
- Quanto ao modo de ingresso, o que está consignado no **artº 131º** é idêntico ao que já constava do artº 42º da Lei 7/94 – a referência, no nº 2 daquele artigo, à frequência, no exterior do país, de estabelecimento similar ao INEJ, está concretizada, neste momento, na existência do presente Curso;

# Lei Orgânica da PGR e do Ministério Público e Estatuto dos Magistrados do Ministério Público – Lei 22/2012 de 14 de Agosto

Destacamos ainda, neste Capítulo X, que inclui o Estatuto dos Magistrados do Ministério Público, as seguintes normas:

- ❑ A exclusiva competência do CSMMP para transferir os Magistrados – vd. **artº 139º** - o que se coaduna com o princípio da estabilidade ínsito no **artº 34º nº 2**, e que decorre necessariamente de imposição constitucional (artº 187º nº 3 da CRA);
- ❑ A sujeição dos Magistrados do Ministério Público a avaliação do seu desempenho profissional com a subsequente atribuição de uma classificação pelo CSMMP – **artº 147º**;
- ❑ A sujeição dos Magistrados do Ministério Público ao regime disciplinar estabelecido na Lei 22/12 de 14/8 correspondendo às infracções cometidas as medidas disciplinares taxativamente elencadas – **artºs. 160º e 166º**.

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

**Lei sobre a Protecção e Desenvolvimento Integral da Criança – Lei 25/12, de 22 de Agosto**

Ana Massena

**I. Introdução**

A actual Constituição da República de Angola, de 5/02/2010, no Capítulo sobre os Direitos, Liberdades e Garantias, consagrou, como *absoluta prioridade da família, do Estado e da sociedade*, a **protecção dos direitos da criança e do jovem** – artº 35º, nºs. 6 e 7 – *nomeadamente* (sublinhado nosso):

- **educação integral e harmoniosa,**
- **protecção da saúde,**
- **condições de vida e ensino,**
- **desenvolvimento harmonioso e integral,**
- **criação de condições para a efectivação dos seus direitos políticos, económicos, sociais e culturais.**

O legislador constitucional revelou essa preocupação, de igual modo, no Capítulo sobre os Direitos e Deveres Económicos, Sociais e Culturais, garantindo à criança e aos jovens os direitos consagrados nos artºs. 80º e 81º, destacando-se a consagração constitucional do *princípio do superior interesse da criança* (artº 80º, nº 2, da CRA).

A **Lei 25/12, de 22 de Agosto – Lei sobre a Protecção e Desenvolvimento Integral da Criança**, doravante **LPDIC**, visa a materialização destes direitos da criança e do jovem e a concretização das medidas adoptadas através dos designados **“11 Compromissos”** que *definem um conjunto de tarefas essenciais que devem ser desenvolvidas a favor da criança*.

Pela sua primordial importância, no que tange aos fundamentos subjacentes aos princípios ínsitos na LPDIC e sua concretização, faremos, desde já, uma breve abordagem aos **“11 Compromissos”**, acima referenciados.

Tendo em consideração a definição contida no artº 49º, da LPDIC, trata-se de um *conjunto de responsabilidades assumidas entre o Poder Executivo, o Sistema das Nações*

*Unidas e Parceiros Sociais do Estado para garantir o desenvolvimento integral da criança, baseadas em instrumentos jurídicos nacionais e internacionais sobre a criança (sublinhado nosso) e abrangem a totalidade dos direitos da criança (artº 50º, nº 1, LPDIC).*

Tais compromissos foram formalizados através da Resolução nº 5/08, de 18 Janeiro, do Conselho de Ministros, consideram-se partes integrantes da LPDIC, e podem vir a ser actualizados – nºs. 2 e 3, do artº 49º.

O elenco dos “11 Compromissos” consta do nº 2, do artº 50º, da LPDIC e abrange as seguintes matérias:

Compromisso 1 – **Esperança de Vida ao Nascer** (Vd. artºs. 70º e 71º);

Compromisso 2 – **Segurança Alimentar e Nutricional** (Vd. artº 72º);

Compromisso 3 – **Registo de Nascimento** (Vd. artº 73º);

Compromisso 4 – **Educação da Primeira Infância** (Vd. artº 74º);

Compromisso 5 – **Educação Primária e Formação Profissional** (Vd. artº 74º);

Compromisso 6 – **Justiça Juvenil** (Vd. artº 76º);

Compromisso 7 – **Prevenção e Redução do Impacto do VIH e SIDA nas Famílias e nas Crianças** (Vd. artº 75º);

Compromisso 8 – **Prevenção e Combate à Violência contra a Criança** (Vd. artº 76º);

Compromisso 9 – **Protecção Social e Competências Familiares** (Vd. artº 77º);

Compromisso 10 – **A Criança e a Comunicação Social, a Cultura e o Desporto** (Vd. artº 77º);

Compromisso 11 – **A Criança no Plano Nacional e no Orçamento Geral do Estado** (os programas e projectos a serem desenvolvidos no quadro dos Compromissos têm carácter prioritário, nos termos da Lei 1/11, de 14 de Janeiro – Lei de Bases do Regime Geral do Sistema de Planeamento Nacional – artº 51º, nº 1, da LPDIC).

Para a materialização dos Compromissos em prol da criança, o legislador atribuiu especial prioridade à primeira infância (0 aos 5 anos), destacando o necessário reforço dos serviços e acções nos diversos Departamentos Ministeriais visando atingir os objectivos delineados pelos “11 Compromissos” para esta específica faixa etária – artºs. 51º, nº 2 e 56º, nº 3, e ainda artº 4º, nº 3, todos da LPDIC.

## II. A Lei sobre a Protecção e Desenvolvimento Integral da Criança: aspectos substantivos

Analisemos, de seguida, ainda que sucintamente, as normas da LPDIC que contêm os princípios de intervenção em prol da criança e do jovem no sistema jurídico angolano.

Dispõe o **artº 1º**, que a LPDIC tem por objecto *a definição de regras e princípios jurídicos sobre a protecção e o desenvolvimento integral da criança*.

Pretende-se, por outro lado, o reforço e a harmonização dos *instrumentos legais e institucionais*, a promoção dos direitos da criança corporizando os princípios constantes da Constituição da República de Angola, da Convenção sobre os Direitos da Criança, da Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança e demais legislação aplicável.

Foi intenção do legislador, para além do mais, a plena materialização dos princípios constitucionais acima referidos bem como a necessária concretização, no sistema de protecção da criança e do jovem, dos princípios decorrentes da vigência, na ordem jurídica interna, dos instrumentos internacionais de que Angola é Estado-parte, no que concerne à garantia dos direitos da criança.

O âmbito de aplicação da Lei está definido no **artº 2º** - *toda a pessoa com menos de 18 anos de idade* – o que consubstancia o conceito de criança para os fins visados pela Lei, em harmonia com a disposição constante do artº 24º, da Constituição da República de Angola; do artº 1º, da Convenção sobre os Direitos da Criança e do artº 2º, da Carta Africana sobre os Direitos e Bem-estar da Criança.

Para além dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana em geral, a criança goza ainda dos direitos fundamentais especiais (sublinhado nosso), destinados *à sua protecção e ao seu desenvolvimento* previstos pela Lei – **artº 3º**.

A LPDIC é aplicável a qualquer criança, angolana ou estrangeira, desde que se encontre em território nacional e, sendo refugiada, deve beneficiar de protecção especial – **artº 4º**.

Esta norma reflecte os princípios da **universalidade** e da **igualdade**, garantindo o Estado a criminalização de práticas discriminatórias.

Como acima referimos, o legislador estabeleceu o princípio do tratamento prioritário relativamente às crianças dos 0 aos 5 anos de idade, correspondendo à designada *primeira infância*, face à sua *particular vulnerabilidade* – **nº 3, do artº 4º**. E concretizou essa prioridade de intervenção, em benefício das crianças desta faixa etária, nas disposições contidas nos **artºs. 60º, 61º, 63º, 64º, 66º e 69º, da LPDIC**.

Não se trata, a nosso ver, de privilegiar a protecção da criança de tenra idade em detrimento da criança mais velha, pois o princípio orientador prevalecente é aquele que está consignado no **artº 5º**, constituindo **absoluta prioridade** a concretização dos direitos da criança, qualquer que seja a sua idade.

Entendeu-se, porém, que a sociedade se deve orientar e organizar no sentido de melhor garantir os direitos da primeira infância face à susceptibilidade de ocorrerem violações mais graves dos direitos das crianças quando estas são particularmente vulneráveis.

O princípio da prioridade na efectivação dos direitos da criança, qualquer que seja a sua idade, isto é, dos 0 aos 18 anos, concretiza-se, de acordo com o disposto no **nº 2, do artº 5º**, designadamente (sublinhado nosso), nas seguintes acções:

- A criança deve receber protecção e socorro, em primeiro lugar;
- Deve ser atendida preferencialmente nos serviços públicos ou privados;
- As políticas públicas na área social e económica devem atender, com preferência, à formulação e execução de práticas destinadas à concretização dos direitos da criança;
- Deverá existir afectação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a protecção da criança.

Trata-se de um elenco meramente exemplificativo pelo que, será permitida outra actuação do Estado e da sociedade, dentro do espírito e com os objectivos da LPDIC, em prol da defesa dos interesses da criança.

O artº **6º, nº3**, contém a definição do princípio do **superior interesse da criança**, entendendo-se como tal **tudo o que concorra para a defesa e salvaguarda da sua integridade, identidade, manutenção e desenvolvimento são e harmonioso**.

Este princípio deve ser atendido na interpretação e aplicação da lei e na composição dos litígios que envolvam a criança. E, no conflito entre duas normas, prevalece aquela que, em concreto, **melhor protege os interesses da criança – artº 6º, nºs. 2 e 3**.

A norma contida no artº 6º, nº 3, da LPDIC, visa concretizar o princípio já plasmado no **artº 3º, nº 1, da Convenção sobre os Direitos da Criança** e no **artº 4º, nº 1, da Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança**, assumido, de igual modo, pelo legislador constitucional, como um direito fundamental da criança angolana.

Na verdade, as políticas públicas no domínio da família, da educação e da saúde devem **salvaguardar o princípio do superior interesse da criança – artº 80º, nº 2, da Constituição da República de Angola**.

O **artº 7º** garante que a criança não deve ser tratada:

- de **forma negligente, discriminatória, violenta ou cruel**, ou
- **objecto de qualquer forma de exploração ou opressão.**
- Os comportamentos que se traduzirem em actuações desta natureza são punidos por lei.

E, por outro lado, qualquer cidadão deverá zelar pela dignidade da criança – **artº 8º**.

Compete aos **pais** o dever de **sustento, guarda e educação** da criança – **artº 9º** – constituindo ainda deveres gerais dos pais, *no interesse da criança* (sublinhado nosso) **orientar a sua educação e prover o seu são e harmonioso desenvolvimento, bem como a obrigação de cumprir e fazer cumprir as decisões judiciais relativas à criança.**

Os pais devem **assumir as despesas** relativas à segurança, saúde, educação e desenvolvimento da criança **até que esta esteja legalmente em condições de se auto-sustentar.**

A obrigação de prestar alimentos aos filhos menores resulta ainda das normas contidas nos artº 247º, 248º, al. a) e 249º, do Código da Família, aprovado pela Lei 1/88, de 20 de Fevereiro.

O Capítulo II, da LPDIC, sob a epígrafe “Direitos e Deveres da Criança”, distingue entre Direitos Gerais e Especiais da Criança, e consagra a última secção aos Deveres da Criança.

- Relativamente aos **Direitos Gerais da Criança** destacamos:
  - A criança tem direito a ser **orientada e disciplinada** – **artº 10º**. Porém, tal orientação e disciplina devem, necessariamente, adequar-se às características pessoais de cada criança e ao grau de compreensão sobre o alcance dessas medidas.
  - A criança e o jovem têm direito ao **ensino** e à **formação profissional** – **artº 11º, vd. ainda Lei 13/01, de 31/12** (Lei de Bases do Sistema de Educação) – o ensino primário é obrigatório durante 6 anos, e a formação profissional dos jovens está constitucionalmente garantida - **artº 81º, da Constituição da República de Angola.**

- A criança e o jovem das comunidades que praticam a transumância têm direito a **sistemas de ensino itinerantes** – **artº 12º**.
- A criança tem direito ao respeito pelos **valores culturais, artísticos e históricos próprios do seu contexto social** – **artº 13º**.
- A criança tem direito à **vida** e à **saúde** – **artº 14º** (direitos tendencialmente gratuitos face ao conteúdo do nº 4, deste preceito legal).
- **Dispensa do consentimento dos pais** *em nome do superior interesse da criança* (sublinhado nosso) quando um procedimento médico se mostrar essencial para a preservação da vida da criança – **artº 15º** - inclui recusa fundada em motivos religiosos e/ou culturais.
- **Protecção do nascituro** concedendo à grávida apoio alimentar e psico-social, se deles carecer – **artº 16º**. O Código da Família salvaguarda, de igual modo, esta protecção prevendo a obrigação do progenitor quanto à prestação de alimentos à mãe da criança durante a gravidez – **artº 264º**.
- **Atendimento preferencial e especial à mulher grávida e ao recém-nascido** – **artº 17º** - inclui actuação destinada a concretizar *o registo imediato do recém-nascido* (sublinhado nosso) – vd. al. f).
- A criança tem direito ao **aleitamento materno**, comprometendo-se o Estado a criar condições para o propiciar – **artº 18º**.
- Tem ainda direito ao **atendimento médico** através do Sistema Nacional de Saúde e à permanência, em tempo integral, de um dos pais ou de pessoa responsável pela criança, nos casos de internamento – **artº 19º**.

- A criança tem direito à **prevenção especial de enfermidades** através de campanhas de **educação sanitária** para pais, educadores e alunos, e às regulares **campanhas de vacinação obrigatória** – **artº 20º**.
- A criança tem **direito a ter uma família** e a conviver com ela e tem direito a **uma identidade, um nome e a usar os apelidos dos pais, bem como a preservar a sua nacionalidade**, garantindo o Estado *o registo de nascimento da criança logo após o nascimento* - **artºs. 21º, 17º, al. f) e 73º**, o que reflecte a preocupação de materialização dos direitos consagrados no **artº 6º, da Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança** e no **artº 7º, da Convenção sobre os Direitos da Criança**. Relativamente à composição do nome da criança, são observáveis as regras constantes da **Lei nº 10/85, de 19 de Outubro** e, no que tange ao registo de nascimento, o **Decreto nº 31/07 de 14 de Maio** estabelece a respectiva gratuidade - **artº 1º**. Acresce que, o **artº 4º nº 3** do mesmo diploma, prevê a possibilidade de o registo ser efectuado apenas por um dos progenitores, seguindo-se, posteriormente, os trâmites legais que permitirão o futuro estabelecimento da filiação omissa.
- **Princípio da prevalência da família** – **artº 22º** - salvo nos casos previstos na lei e com observância do princípio do superior interesse da criança, esta não deve ser separada dos seus pais. Este princípio está ínsito, de igual modo, no **artº 55º**. E, quando em benefício de uma criança ou jovem, deva ser aplicada medida de protecção social, o legislador opta, preferencialmente, pela medida de permanência em casa dos pais ou legais representantes, com os apoios considerados necessários pelo Tribunal – **artº 15º, al. a), da Lei do Julgado de Menores**.
- A criança tem direito a **manter regularmente relações pessoais e contactos directos com ambos os progenitores** - quando esteja separada de um, ou de ambos – **excepto se esse relacionamento se mostrar contrário à defesa do seu superior interesse** – **artº 23º**. O Código da Família reconhece este direito no **artº 150º**, acautelando os convívios regulares entre a criança e o progenitor com quem não reside, com a manutenção do vínculo afectivo existente entre ambos.

- A criança tem direito a que seja garantido o **exercício do poder paternal**, quer pelo pai, quer pela mãe, devendo a criança manter-se integrada na sua família natural, em princípio, ainda que a mesma tenha necessidade de vir a ser incluída em programas de auxílio à criança. Importa realçar que o legislador foi muito incisivo na forma como pretende materializar este princípio ao considerar expressamente que *a falta ou ausência de recursos materiais* da família não poderá justificar qualquer actuação que impeça a permanência da criança - **artº 24º**. Numa situação dessa natureza haverá, necessariamente, a intervenção do Estado com a execução dos programas sociais adequados a remover a carência de meios.
  
- Os pais podem vir a ser incluídos, se necessário, em programas de formação sobre aquisição de competências parentais, constituindo direito da criança que os seus progenitores estejam devidamente apetrechados com a adequada formação parental, nos casos em que se detecte défice a esse nível – **artº 25**.
  
- Referenciados como **Direitos Especiais da Criança**, consagrou a LPDIC os seguintes:
  - O direito da criança de viver inserida numa família que lhe dê amor, afecto, carinho e compreensão, com respeito recíproco entre todos os membros – **artº 26º**.
  
  - **A criança com necessidades especiais** tem direito aos cuidados adequados, com educação e formação especializados, não podendo ser discriminada – **artº 27º**. O Estado deve garantir a sua inserção escolar e social – **artº 67º, da LPDIC e artº 80º, nº 3, da Constituição da República de Angola**.
  
  - A criança tem **direito ao repouso** e ao **gozo de tempos livres**, bem como a usufruir de espaços próprios para a participação em **actividades desportivas, recreativas e culturais**, sendo dever do Estado a criação das condições que permitam tal participação – **artº 28º**.

- A criança não pode frequentar locais públicos de diversão nocturna – **artº 29º**.
  
- A criança tem o direito de ser protegida em relação a determinados conteúdos do mundo digital, propondo-se o Estado executar medidas que permitam controlar esses conteúdos e a utilização das novas tecnologias, com o objectivo de salvaguardar o seu superior interesse – **artº 30º**. De todo o modo, esta especial protecção da criança compete, igualmente, à família e à sociedade em geral – cfr. **nº 1, do artº 30º**.
  
- As publicações infantis e juvenis não podem conter imagens ou referências a conteúdos violentos, a bebidas alcoólicas e a tabaco – **artº 31º**.
  
- A criança tem direito à **protecção contra conteúdos inadequados – violentos ou pornográficos**, nos termos previstos no **artº 32º**.
  
- Visando a **protecção da criança contra o rapto, o abuso e a exploração sexual**, o Estado assegura medidas legais e administrativas – **artº 33º**.
  
- No que concerne aos **Deveres da Criança**, a que aludem os **artºs. 34º a 37º, da LPDIC**, o legislador consagrou os que se seguem, **sempre de acordo com a sua idade e maturidade**:
  - **Dever de respeito** - em relação aos pais, outros membros da família, professores, e comunidade em geral, prestando-lhes assistência e apoio em caso de necessidade.
  
  - **Dever de participar** – a criança deve colaborar na vida familiar e comunitária *colocando as suas habilidades físicas e intelectuais ao serviço da nação*. Porém, o trabalho de menores em idade escolar é proibido - **artº 80º, nº 5, da Constituição da República de Angola**.

- **Dever de contribuir** – a criança deve prestar a sua contribuição na preservação e fortalecimento da família e dos valores essenciais da vida em sociedade.
- **Dever de boa conduta** – a criança tem o dever de adquirir as regras de educação e respeito pelos valores vigentes e de participar nas tarefas que lhe permitam ser considerada parte activa na comunidade.

Os Capítulos III e IV desta Lei dispõem sobre as **Medidas de Atendimento à Criança** e sobre as **Medidas de Protecção Judiciária da Criança**, respectivamente, a serem aplicadas e executadas quando a criança ou jovem se encontra em situação de perigo ou de risco e/ou se encontra em conflito com a lei.

Constitui obrigação do Estado angolano a adopção de **medidas de protecção** e de **atendimento especial** destinadas a remover uma **situação difícil** ou **de risco** em que se encontre a criança - **artº 38º**.

O **atendimento** é definido, no **artº 39º**, como um conjunto de acções articuladas entre os organismos públicos vocacionados e instituições privadas devidamente autorizadas, consistindo na **aplicação de medidas de assistência**, destinadas à protecção da criança tais como:

- a) Orientação e apoio sócio familiar;
- b) Apoio sócio educativo em regime aberto;
- c) Integração familiar;
- d) Acolhimento em instituição de protecção.

Por outro lado, é atribuído carácter **excepcional** e **provisório** à **medida de acolhimento institucional** – **artºs. 40º e 41º**.

A criança deve permanecer em meio institucional o mais curto período de tempo possível e, em simultâneo, deverá concretizar-se a adequada intervenção junto da família para que sejam criadas condições que permitam o seu regresso ao agregado.

Estas normas visam garantir o **princípio da prevalência da família** (biológica ou substituta), constitucionalmente garantido – **artº 35º, nº 1, da Constituição da República de**

**Angola** – e materializa o direito da criança à não separação em relação aos seus progenitores, consagrado no **artº 19º, nº 1, da Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança** e no **artº 9º, da Convenção sobre os Direitos da Criança**.

As medidas que imponham a retirada da criança da sua família de origem devem ser **periodicamente revistas** e ponderada a possibilidade de reintegração no agregado familiar se estiver debelado o perigo que determinou essa retirada – **artº 41º, nº 2, da LPDIC** e ainda **artº 25º, da Convenção sobre os Direitos da Criança**.

O **artº 42º, da LPDIC**, contém o elenco dos **princípios orientadores** a respeitar no acolhimento institucional de crianças e jovens.

Assim, encontrando-se a criança acolhida por qualquer entidade vocacionada para este tipo de intervenção, quer seja pública, quer seja privada, deverá reger a sua actuação em benefício da criança, observando, no essencial, os seguintes ditames:

- Preservação dos vínculos, do nome, nacionalidade e identidade sócio-cultural da criança;
- Manutenção da relação fraternal;
- Estabelecimento de contactos fraternos quando haja separação de irmãos, excepto se tais contactos não forem adequados ao superior interesse da criança;
- Acesso por parte da criança à informação sobre a família;
- Acolhimento da criança, sempre que possível, em instituição próxima do seu local de residência;
- A instituição deve garantir a existência de actividades adequadas à educação/formação /lazer da criança;
- A criança deve manter-se na mesma instituição enquanto perdurar a medida de acolhimento;
- A criança deve receber formação apropriada à sua preparação para a vida adulta;
- A comunidade deve envolver-se em acções de atendimento à criança;
- A criança deve participar na vida da comunidade local.

As disposições contidas no Capítulo IV, sob a epígrafe “**Medidas de Protecção Judiciária da Criança**”, visam **reforçar os mecanismos de operacionalização da Lei do Julgado de Menores** (Lei 9/96, de 19 de Abril) – **artº 43º**.

O legislador refere-se às medidas de **protecção social** e **sócio-educativas de prevenção criminal** a que aludem os **artºs. 15º** e **17º**, respectivamente, da Lei do Julgado de Menores.

No que concerne à **criança em conflito com a lei** pretende-se que os seus direitos e interesses sejam respeitados em concordância com a Constituição e com a lei, aplicando-se medidas tutelares de **vigilância**, **assistência** e **educação** sendo o objectivo primordial o **combate à delinquência infanto-juvenil – artº 44º**.

Os objectivos gerais da protecção judiciária da criança em conflito com a lei estão enunciados no **artº 45º**, consistindo:

- no combate à delinquência juvenil através da plena garantia dos direitos consignados na Lei do Julgado de Menores;
- na recuperação e reinserção social da criança infractora;
- na articulação entre os Departamentos Ministeriais e outros serviços visando a elaboração de estratégias tendentes ao melhor funcionamento do sistema de justiça juvenil.

Tais objectivos gerais estão, seguidamente, materializados nas disposições constantes dos **artºs. 46º, 47º e 48º, da LPDIC**, que impõem ao Executivo angolano o desenvolvimento de específica actuação em prol da obtenção dos resultados pretendidos.

Deste modo, **relativamente aos menores em conflito com a lei**:

- deve ser assegurada a plena defesa dos seus direitos e interesses devendo optar-se, **em todas as fases do processo**, por dar **prevalência às medidas alternativas à privação da liberdade** (o que é apanágio do direito consignado no artº 37º, al. b), da Convenção sobre os Direitos da Criança);
- a actuação das entidades competentes deve reger-se pela estrita observância das exigências relacionadas com a execução das medidas previstas na lei, competindo-lhes supervisionar tal execução, designadamente no que respeita à medida de internamento, exigindo-se ainda a **correcta gestão dos centros de internamento de menores**;
- na prevenção da delinquência juvenil, o Estado e seus parceiros deve desenvolver, *dentre outras*, as seguintes tarefas:

- a) Divulgação da legislação sobre o Julgado de Menores e instrumentos conexos;
  - b) Elaboração de estudos sobre as causas e consequências da delinquência juvenil;
  - c) Desenvolvimento de programas e projectos de apoio às famílias no âmbito do combate à pobreza;
  - d) Desenvolvimento de programas e projectos de ocupação de tempos livres, práticas desportivas, recreativas e culturais;
  - e) Apoio ao funcionamento dos centros sociais de referência.
- finalmente, no que respeita à reeducação e reinserção social, o Executivo deverá desenvolver, *dentre outras*, as tarefas seguintes:
- a) Realização de programas e projectos de apoio psico-pedagógicos e psico-sociais visando o *ajustamento social e cívico da conduta da criança em conflito com a lei*;
  - b) Promoção de dinâmicas familiares para combate à rejeição dos pais sobre os filhos com conduta anti-social;
  - c) Realização de programas de *auto-construção e de formação profissional*, para aquisição de competências destinadas a garantir a futura autonomia dos infractores separados da família.

Estamos, pois, perante disposições com conteúdo meramente exemplificativo (**artºs. 47º e 48º**), pelo que é admissível a concretização, pelo Executivo angolano, de outras actuações que se mostrem idóneas a alcançar tal desiderato.

### **III. Sistema de Protecção e Desenvolvimento Integral da Criança**

No Capítulo VI, da LPDIC, o legislador concretiza, através da criação de um Sistema próprio, as incumbências dos *actores responsáveis pela garantia de um ambiente saudável e propício ao desenvolvimento integral da criança*; preconiza a sua articulada actuação, e atribui competência para a respectiva coordenação ao Conselho Nacional da Criança (CNAC).

Nos termos do **artº 53º, da LPDIC**, o Sistema de Protecção e Desenvolvimento Integral da Criança (SPDIC) *é constituído pelo conjunto de leis, instituições e serviços que concorrem para a salvaguarda e a promoção dos direitos da criança*.

As competências do **Conselho Nacional da Criança**, quanto à função de coordenação do SPDIC, estão enunciadas no **artº 54º, da LPDIC**, incluindo a específica articulação com o Instituto Nacional da Criança (INAC), como resulta da al. b), da norma citada.

O Conselho Nacional da Criança foi criado através do Decreto nº 20/07, de 20 de Abril e regulamentado pelo Decreto nº 21/07, da mesma data.

O artº 4º, do **Decreto Presidencial nº 187/12, de 20 de Agosto**, revogou aqueles dois diplomas e o seu artº 1º, aprovou o Regulamento do Conselho Nacional da Criança actualmente vigente.

O CNAC *é um órgão de concertação social* com as atribuições a que se referem os artº 1º e 3º, do citado Regulamento e funciona *sob dependência do chefe do Executivo* – cfr. artº 2º, do Decreto Presidencial nº 187/12, de 20 de Agosto.

Por sua vez, o Instituto Nacional da Criança (INAC), tutelado pelo Ministério da Assistência e Reinserção Social (MINARS), está actualmente regulamentado pelo respectivo Estatuto Orgânico aprovado pelo Decreto Presidencial nº 169/14, de 23 de Julho.

Os **artºs. 55º a 59º, da LPDIC**, contêm o elenco das responsabilidades dos *actores responsáveis pela garantia de um ambiente saudável e propício ao desenvolvimento integral da criança*, que se inicia pelas *Famílias*, o que evidencia a importância que o legislador atribui ao princípio da prevalência da família plasmado no artº 22º, da LPDIC, e atendendo sempre ao *superior interesse da criança* (artº 55º, nº 3).

Precavendo a existência de óbices, de diversa natureza, na execução dessas responsabilidades por parte das famílias, *o Estado assegura a assistência adequada às famílias, pais e encarregados de educação* (artº 55º, nº 5).

Os benefícios previstos na Lei, para aqueles fins, serão garantidos pela execução das políticas sociais que os departamentos ministeriais membros do CNAC devem implementar – artº 56º, nºs. 2 e 3, da LPDIC e artº 4º, do Dec. Presidencial nº 187/12, de 20/8.

Por outro lado, compete especificamente aos Ministérios da tutela, as tarefas descritas nas diversas alíneas do nº 3, do artº 56º, da LPDIC.

Também os órgãos locais da administração do Estado e a sociedade civil em geral, inclusive, o sector privado, assumirão responsabilidades na concretização do Sistema de Protecção e Desenvolvimento Integral da Criança (SPDIC), elencadas nos artºs. 57º, 58º e 59º, da LPDIC.

Todas as entidades referidas devem reger-se pelos princípios e normas estabelecidos no Capítulo VII, da LPDIC, sendo objecto da respectiva intervenção *o reforço dos mecanismos conducentes ao exercício dos direitos da criança, sobretudo durante a primeira infância ...visando o cumprimento dos compromissos assumidos em prol da criança* (sublinhado nosso) – cfr. artº 60º, da LPDIC.

Os **artºs. 70º a 77º, da LPDIC**, enunciam a materialização dos Compromissos referidos no artº 50º, com a específica atribuição das tarefas a desempenhar pelos *actores responsáveis*, para se alcançar o objectivo pretendido.

Como **Instrumentos Operacionais de Apoio aos Direitos da Criança** a LPDIC preconiza a criação do SOS Criança e o Fundo Nacional da Criança – **artºs. 78º e 80º, da LPDIC**.

Tendo em consideração a específica tarefa de coordenação atribuída pela LPDIC ao Conselho Nacional da Criança, compete a este órgão *avaliar o grau de cumprimento do conjunto de objectivos da presente lei e programas conexos*, o que ocorrerá com periodicidade semestral – **artº 86º, nºs. 1 e 2, da LPDIC** – competindo ainda ao CNAC a divulgação dessa avaliação, mormente com a apresentação de relatórios ao Poder Executivo e à Assembleia Nacional, com indicação dos constrangimentos verificados e sugestão de medidas que permitam melhor intervenção em benefício da efectiva defesa dos direitos da criança – **artºs. 87º e 88º, da LPDIC**.

#### **IV. Conclusão:**

A **Lei sobre a Protecção e Desenvolvimento Integral da Criança** (Lei 25/12, de 22 de Agosto) contém os princípios fundamentais à cabal defesa dos interesses das crianças e jovens, que devem nortear a intervenção em prol da promoção dos seus direitos e da sua protecção no sistema jurídico angolano.

Para além da enunciação desses princípios e regras substantivas, o legislador revelou notória preocupação na respectiva materialização, responsabilizando as Famílias, o Estado, e a sociedade civil em geral, pela execução das específicas tarefas atinentes à concretização dos direitos de qualquer criança ou jovem residente em Angola.

Compete a todos os *actores responsáveis pela garantia de um ambiente saudável e propício ao desenvolvimento integral da criança* o desempenho do seu papel, tendo sempre presente a defesa do **superior interesse da criança**.

De igual modo, na *praxis judiciaria*, competirá a todos os magistrados (do Ministério Público e da Magistratura Judicial), que exercem funções nas Salas de Família, Menores e Sucessões, pugnar pela concretização desse objectivo, invocando os ditames desta Lei, em paralelo com as restantes normas substantivas e processuais aplicáveis, quando devam intervir, no âmbito de processo instaurado a favor de criança ou jovem carecido de protecção e/ou em conflito com a lei.

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## Lei do Julgado de Menores (Lei 9/96, de 19 de Abril) e Código de Processo do Julgado de Menores (Decreto 6/03, de 28 de Janeiro)

Ana Massena

### I. A Lei do Julgado de Menores

Iniciaremos a presente exposição pela análise da Lei 9/96, de 19 de Abril – Lei do Julgado de Menores – que contém os aspectos substantivos da jurisdição das crianças e jovens *em situação de perigo social e de pré-delinquência* com a previsão de medidas tutelares *que visarão a protecção, assistência e educação do menor cuja situação de perigo clama por uma intervenção coordenada do órgão judicial composto por um juiz e coadjuvado por dois peritos assessores* – cfr. Preâmbulo da Lei.

Esta Lei contém, de igual modo, a tipificação de condutas de outros agentes (representantes legais dos menores, órgãos de comunicação social e pessoas singulares ou colectivas) que lesem o dever constitucional de protecção social do menor.

E estabelece a necessidade de coordenação entre o Julgado de Menores e as entidades que devem cooperar tendo em vista a plena execução das medidas tutelares que venham a considerar-se adequadas ao caso concreto.

Finalmente, decorre ainda do Preâmbulo citado, que a Lei reconhece o menor como sujeito de direitos a quem se aplicam os princípios que norteiam a administração da justiça dando-lhe as necessárias garantias judiciais (sublinhado nosso).

#### **Artº 1º, da Lei do Julgado de Menores:**

A Lei 9/96, de 19 de Abril, criou a **Sala do Julgado de Menores**, definida como *órgão jurisdicional de competência especializada, integrado no Tribunal Provincial da Província onde se encontre, adiante designado «Julgado de Menores»*.

O Julgado de Menores é um tribunal comum, de competência especializada, vocacionado **para a criança e o adolescente** – vd. Preâmbulo da Lei.

O **artº 27º, da Lei 18/88, de 31/12** (esta Lei aprovou o Sistema Unificado de Justiça), já previa a existência de Salas de competência especializada no Tribunal Provincial integrando-se a Sala do Julgado de Menores nesta organização. Contudo, a Lei 18/88, de 31/12, está expressamente **revogada** – cfr. **artº 103º, da Lei 2/15, de 2/2**.

O artº 43º, nº 1, al. c), da Lei 2/15, de 02/02 (Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum, vigente desde 01/03/2015), prevê a criação de **Salas de Competência Especializada de Família, Menores e Sucessões**, que se integram nos Tribunais de Comarca, competindo-lhes a apreciação das matérias elencadas nos artºs. 52º a 54º, da Lei 2/15, de 02/02.

Actualmente, considerando a referida Lei Orgânica, as matérias reguladas na Lei 9/96, de 19/4 e no Decreto 6/03, de 28/01, são da competência destas Salas, devendo os Magistrados Judiciais obter prévia formação especializada para o exercício de funções nessa jurisdição – artº 44º, nº 2, da Lei 2/15, de 02/02. E, ainda que a Lei seja omissa quanto à especialização dos Magistrados do Ministério Público, entendemos que tal requisito deverá, de igual modo, observar-se, face ao paralelismo e equiparação entre as duas magistraturas – cfr. artºs. 187º, nº 4, da Constituição da República de Angola e 38º, da Lei 22/12, de 14/08.

O artº 54º, da Lei 2/15, de 02/02, define a **Competência da Sala da Família, Menores e Sucessões em matéria de protecção de menores e de prevenção criminal**:

Al. a) – Aplicar as medidas tutelares de protecção, assistência ou educação a menores e *instruir, preparar, apreciar e decidir os respectivos processos*;

Al. b) – Aplicar medidas de prevenção criminal aos menores inimputáveis, *instruir, preparar, apreciar e decidir os respectivos processos*;

Al. c) – Acompanhar a execução das medidas aplicadas nos termos das alíneas anteriores;

Al. d) – Preparar, apreciar e decidir os processos relativos a violação do dever de protecção social do menor e aplicar as respectivas sanções;

Al. e) – Conhecer das questões e acções relativas ao trabalho infantil.

A existência de uma autoridade competente para o julgamento da criança/jovem delincente resulta, desde logo, de exigências dos instrumentos internacionais, designadamente, entre outros, da Convenção sobre os Direitos da Criança (artº 40º, nº 3) e da Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança (artº 17º), que Angola ratificou, e da Resolução das Nações Unidas nº 40/33, de 29/11/85 – Regras Mínimas para Administração da Justiça de Menores, vulgarmente designadas “Regras de Beijinj” (artº 14.1).

#### **Artº 2º, da Lei do Julgado de Menores:**

Os objectivos da intervenção da Sala especializada visam garantir aos menores:

- Protecção judiciária;

- Defesa dos seus direitos e interesses;
- Protecção constitucionalmente concedida com a aplicação de **medidas tutelares de vigilância, assistência e educação.**

São reflexo do entendimento da **CRIANÇA como sujeito de DIREITOS**

- Constituição da República de Angola (vd. artºs. 35º, nºs. 6 e 7 e 80º, nº 1);
- Lei sobre a Protecção e Desenvolvimento Integral da Criança – Lei 25/12, de 22 de Agosto;
- **Lei Contra a Violência Doméstica – Lei 25/11, de 14 de Julho;**
- Código da Família, aprovado pela Lei 1/88, de 20/2;
- Regras Mínimas para Administração da Justiça de Menores – Regras de Beijing – Resolução das Nações Unidas de 29/11/85;
- **Regras das Nações Unidas para a Protecção dos Menores Privados de Liberdade adoptadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 45/113, de 14 de Dezembro de 1990 – Regras de Havana;**
- **Princípios Orientadores das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Princípios Orientadores de Riade) adoptados e proclamados pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 45/112, de 14 de Dezembro de 1990;**
- Convenção sobre os Direitos da Criança de 20/11/1989, ratificada por Angola (Resolução da Assembleia do Povo nº 20/90);
- Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança, aprovada em Addis Abeba, em 1990, ratificada por Angola em Abril de 1992.

#### **Artº 3º, da Lei do Julgado de Menores**

Estão abrangidos pela jurisdição do Julgado de Menores:

- a) Os menores;
- b) Os pais, tutores ou quem tenha o menor a seu cargo;
- c) Aquele que pratique acto que constitua violação dos deveres de protecção social do menor.

É **menor** todo o cidadão com idade inferior a 18 anos (artº 2º, nº 1, da Lei 68/76, de 12/10; artº 24º, da Constituição da República de Angola e artº 2º, da Lei sobre a Protecção e Desenvolvimento Integral da Criança – Lei 25/12, de 22/8).

A al. a), do artº 3º, da Lei do Julgado de Menores, deve conjugar-se com o disposto no **artº 12º** da mesma Lei: as disposições legais aplicam-se **aos menores de 18 anos de idade** que devam beneficiar de medidas de protecção social e **aos maiores de 12 e menores de 16 anos**, a favor de quem devem ser aplicadas medidas de prevenção criminal.

A al. b), deste preceito legal deve conjugar-se com as disposições contidas no **artº 18º, als. a) e b)**: a Lei do Julgado de Menores aplica-se às pessoas aqui mencionadas (pais, tutores e quem tenha o menor a seu cargo), quando se verifique: incumprimento das determinações do Julgado de Menores na execução de medidas de protecção social e de prevenção criminal, e expulsão do menor da residência familiar.

Finalmente, a al. c), do artº 3º, deve conjugar-se com o disposto no **artº 18º, als. c), d), e), f) g) e h)**: a Lei do Julgado de Menores aplica-se ainda a qualquer pessoa que pratique acto que constitua violação de dever de protecção social ao menor, concretamente tipificado naquelas alíneas.

#### **Artigo 4º, da Lei do Julgado de Menores – Composição e órgãos**

O Julgado de Menores é um **órgão colegial** composto por um Juiz especializado e por dois peritos assessores.

Trata-se, assim de um Tribunal de **composição mista**.

Os peritos assessores devem ter, preferencialmente, formação e experiência nas áreas da assistência social, educação, saúde e são nomeados pelo Ministro da Justiça, pelo período de 3 anos – vd. **artigo 5º**.

A decisão é proferida pelo Juiz, depois de ouvir os peritos assessores, não sendo aquele parecer vinculativo. Porém, na decisão, o juiz deverá ter em consideração o **princípio do superior interesse da criança** consagrado no artº 3º, da Convenção sobre os Direitos da Criança, no artº 4º, nº 1, da Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança, no artº 6º, nº 3, da Lei sobre a Protecção e Desenvolvimento Integral da Criança e no artº 80º, nº 2, da Constituição da República de Angola.

### **Artigo 6º, da Lei do Julgado de Menores - Atribuições do Juiz**

Compete ao juiz preparar e decidir os processos especificamente elencados no **artº 3º**, bem como os respectivos incidentes.

O juiz intervém:

- na fase preliminar do processo – vd. **artºs. 10º a 15º, do Código de Processo do Julgado de Menores;**
- na fase de julgamento – vd. **artºs. 25º a 31º, do Código de Processo do Julgado de Menores;**
- na revisão da decisão – vd. **artºs. 32 a 35º, do Código de Processo do Julgado de Menores;**
- na fase de execução da medida – vd. **artºs. 36º e ss, do Código de Processo do Julgado de Menores.**

### **Artigo 7º, da Lei do Julgado de Menores - Procurador de Menores**

Designação do **Magistrado do Ministério Público que exerce funções no Julgado de Menores.**

Face à vigência da Lei 2/15, de 2/2, numa visão actualista, deve entender-se esta designação relativa ao Magistrado do Ministério Público a exercer funções junto da Sala de Família, Menores e Sucessões do Tribunal de Comarca.

Compete ao Procurador de Menores representar a criança/jovem e defender os seus direitos e interesses.

No exercício das suas funções, o Procurador pode exigir aos pais, tutores, ou quem tiver a guarda da criança/jovem os esclarecimentos necessários (o que lhes impõe um dever legal de colaboração).

A representação dos filhos menores cabe aos pais, nos termos do artº 138º, do Código da Família, aprovado pela Lei 1/88, de 20/2.

Contudo, para as específicas finalidades desta Lei, os poderes de representação são exercidos conjuntamente com o Procurador de Menores.

Caso se verifique conflito entre os direitos e interesses do menor e os do seu representante legal ou de facto, o tribunal nomeará um **curador ad litem** – artº 12º, nº 2, do Código de Processo do Julgado de Menores.

Nos casos em que é imputada ao menor – com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos – a prática de um delito, o juiz nomeará um **defensor**, quando o menor não haja constituído advogado – artº 12º, nº 1, do Código de Processo do Julgado de Menores.

### **Artigo 8º, da Lei do Julgado de Menores – Serviços Sociais**

O Julgado de Menores (actualmente, Sala de Família, Menores e Sucessões) integra serviços sociais que devem proceder à averiguação dos factos e efectuar o acompanhamento e o cumprimento das decisões judiciais.

A participação/colaboração destes serviços na intervenção judicial no âmbito da Lei do Julgado de Menores mostra-se imprescindível à sua adequada aplicação.

O legislador prevê a participação destes serviços tanto na fase de averiguação, com a realização do inquérito social, no prazo de 20 dias – cfr. artºs. 13º; 17º; 18º e 19º, do Código de Processo do Julgado de Menores – como na fase de execução da medida, cabendo ao assistente social o respectivo acompanhamento – cfr. artºs. 31º, nºs. 1, al. e) e 2; 32º, nº 2; 38º; 46º, nº 2 e 49º, do Código de Processo do Julgado de Menores.

Nas Províncias onde não existam tais serviços, o Tribunal pode requisitar à Administração funcionários habilitados.

### **Artigo 9º, da Lei do Julgado de Menores - Legitimidade**

Têm legitimidade para procedimento judicial as pessoas e entidades referidas nas als. a) a e) deste artigo, competindo ao Procurador de Menores um dever legal de agir, decorrente das suas funções e aos restantes um dever de participar/comunicar os factos que sejam da competência do Julgado de Menores.

Forma da participação: **oral** ou **escrita**, devendo, no primeiro caso, ser reduzida a escrito – vd. artº 2º, nºs. 1 e 3, do Código de Processo do Julgado de Menores.

Esta participação é, em regra, recebida pelo Procurador de Menores, podendo, em casos urgentes, ser directamente apresentada ao Juiz – vd. artº 2º, nº 2, do Código de Processo do Julgado de Menores.

Devemos destacar a especial actuação da **Comissão Tutelar de Menores** de cada Província cabendo-lhe encaminhar os menores ao Julgado, com a pertinente informação recolhida, e cooperar na execução das medidas – cfr. artºs. 26º, nº 1 e 27º, do Código de Processo do Julgado de Menores e ainda as atribuições desta entidade constantes dos artºs 6º e segs., do **Decreto nº 69/07, de 10/09 (Regulamento da Comissão Tutelar de Menores)**.

### **Artigo 10º, da Lei do Julgado de Menores - Natureza das medidas**

O Capítulo III desta Lei – artºs. 10º a 17º – rege sobre as medidas tutelares e de protecção social aplicáveis aos menores.

De acordo com o critério legal, tais medidas surgem definidas como: protecção, assistência, ou educação.

E podem ser aplicadas *singular* ou *cumulativamente*.

A possibilidade de aplicação *singular* ou *cumulativa* das medidas pretende abranger os casos em que um menor, com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos, está, simultaneamente, numa situação de perigo e em conflito com a lei, necessitando de intervenção *protectiva* e de *educação* para o Direito.

Numa situação desta natureza, o Tribunal deve aplicar medidas que permitam dar resposta adequada ao caso concreto, podendo cumular os dois tipos de medidas: de cariz *protectivo* e *educacional*.

Devemos distinguir entre *medidas de protecção* – as que se encontram enumeradas no artº 15º, da Lei do Julgado de Menores – e *medidas de prevenção criminal* – tipificadas no artº 17º, da Lei citada.

No que tange às medidas de *protecção social*, o elenco é **meramente indicativo**: o Tribunal pode aplicar outras que considere mais adequadas ao caso concreto.

As medidas são aplicadas de acordo com as circunstâncias e exigências de cada caso – vd. artº 10º, nº 2, Lei do Julgado de Menores – e caracterizam-se pela sua flexibilidade, adequabilidade, diversidade e revogabilidade.

Podem classificar-se como: **provisórias** (artºs. 13º, da Lei do Julgado de Menores e 34º, do Código de Processo do Julgado de Menores); de **curta** e de **longa duração** (artº 49º, do Código de Processo do Julgado de Menores).

#### **Artigo 11º, da Lei do Julgado de Menores - Revisão de decisões**

Podem ser revistas as decisões que determinaram o arquivamento dos autos, a suspensão da medida ou do processo e a aplicação, alteração ou cessação de medidas tutelares.

As decisões proferidas ao abrigo desta Lei não transitam em julgado podendo ser alteradas enquanto perdurar a menoridade do jovem.

A revisão das medidas pode ser feita **a todo o tempo** com os seguintes objectivos:

- reintegração social do menor
- alteração da medida anteriormente decretada por ter soçobrado a sua execução prática.

A revisão a todo o tempo parece apresentar especial dificuldade de vir a ocorrer com mais regularidade nos casos em que foi aplicada medida de longa duração uma vez que a remessa do relatório, a elaborar pela Comissão Tutelar de Menores, só acontece com uma periodicidade anual – cfr. artº 49º, do Código de Processo do Julgado de Menores.

O **pedido de revisão**, com os fundamentos previstos no artº 32º, nº 1, do Código de Processo do Julgado de Menores, pode ser efectuado pelo Procurador de Menores, pelo representante do menor, e ainda pela Comissão Tutelar de Menores e técnico social – nº 2, do citado artigo.

É **obrigatória** a revisão, de dois em dois anos, da medida aplicada por tempo indeterminado – artº 33º, do Código de Processo do Julgado de Menores. De todo o modo, nada impede que esta medida seja revista, antes de decorrido esse prazo, desde que se verifiquem os requisitos exigíveis para a revisão a todo o tempo.

#### **Artigo 12º, da Lei do Julgado de Menores - Espécies de medidas**

**al. a)** – medidas de **protecção social**,

**al. b)** – medidas de **prevenção criminal** (*estas são aplicadas aos jovens com idades compreendidas entre os 12 e os 16 anos **exclusive***).

As medidas de protecção social, enumeradas a título meramente exemplificativo no artº 15º, da Lei do Julgado de Menores, podem ser aplicadas às crianças ou jovens até aos 18 anos (é menor todo aquele que ainda não tiver completado 18 anos de idade, artº 2º, nº 1, da Lei 68/76, de 12/10; artº 24º, da Constituição da República de Angola e artº 2º, da Lei sobre a Protecção e Desenvolvimento Integral da Criança – Lei 25/12, de 22/8 – vd. ainda artºs 1º, da Convenção sobre os Direitos da Criança e artº 2º, da Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança), caso se encontrem em **situação de perigo** físico ou moral – cfr. artº 14º, da Lei do Julgado de Menores.

As medidas de prevenção criminal estão tipificadas no artº 17º, da Lei do Julgado de Menores.

É imputável quem completar 16 anos de idade – cfr. artº 109º, do Código Penal.

Comprovação da idade: cédula pessoal, certidão do assento de nascimento ou Bilhete de Identidade.

Inexistindo qualquer um daqueles documentos, o juiz ordena **exame psico-somático** tendo em vista determinar a idade do jovem – cfr. artº 14º, do Código de Processo do Julgado de Menores.

Qualquer condenação de jovem com idade compreendida entre os 16 e os 18 anos, deve ser comunicada ao Julgado de Menores – cfr. artº 23º, da Lei do Julgado de Menores – o que terá relevância para eventual intervenção no âmbito da protecção social a favor do jovem.

### **Artigo 13º, da Lei do Julgado de Menores - Medidas provisórias**

Quando a urgência da situação o determinar, ou quando o tribunal necessitar de recolher melhor informação sobre a situação, podem ser aplicadas a favor do menor **medidas de natureza provisória pelo período de 3 meses, excepcionalmente** prorrogável por igual período (apenas por razões ponderosas – sublinhado nosso).

A decisão que aplicar medida provisória poderá fundamentar-se na verificação, entre outras, das seguintes circunstâncias:

- **perigo de natureza física ou psíquica para a criança/jovem;**
- **situação de desamparo material;**
- **gravidade do facto ilícito que lhe é imputado;**
- **perigo de fuga e/ou de continuação da actividade delituosa.**

A medida provisória é aplicada pelo juiz após interrogatório do menor – artº 15º, do Código de Processo do Julgado de Menores – o que deverá **sempre** ocorrer nos casos em que está indiciada a prática de ilícito criminal de que é autor um jovem com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos.

Porém, em situações que demandam a intervenção do Tribunal a favor da criança/jovem na vertente da sua protecção social, entendemos que tal audição poderá ser realizada em momento posterior à prolação da decisão que aplique medida provisória por não ser viável, naquele momento, tomar declarações à criança/jovem carecido de protecção (p. ex. criança internada em estabelecimento hospitalar por ter sido vítima de maus-tratos).

Acresce que, o comando ínsito na norma – regendo quer para as medidas de protecção social quer para as medidas de prevenção criminal – não pode ser, desde logo, aplicável nos casos de aplicação de medida provisória de protecção social se a situação se reportar a criança de tenra idade que não pode, necessariamente, exprimir-se no decurso de uma inquirição.

Assim, nestes casos, ainda que não seja possível proceder à audição da criança, nada obsta a que seja proferida decisão judicial de aplicação de medida provisória.

Na decisão que aplicar a medida, o Juiz deve fixar o prazo da sua vigência (não excedendo os 3 meses), e ainda os prazos para realização das diligências de prova – cfr. Capítulo III, do Código de Processo do Julgado de Menores – artºs. 16º a 24º.

**Artigo 14º, da Lei do Julgado de Menores - Aplicabilidade de medidas de protecção social**

Quando esteja em perigo o bem-estar físico ou moral do menor *designadamente* nas situações que se encontram elencadas.

As situações constantes da norma têm **carácter meramente exemplificativo**.

Relativamente à previsão contida na **al. a) deste preceito legal**, a proibição dos maus-tratos em crianças e jovens está consagrada na Convenção sobre os Direitos da Criança e na Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança – cfr. artºs. 19º e 16º, respectivamente.

Os maus-tratos podem traduzir-se em diversas formas de violência: física, sexual, ou psicológica.

Nesta última forma de maus-tratos (psicológica), podemos indicar o exemplo da criança inserida em agregado familiar com episódios de violência entre os seus membros, situações que a criança presencia.

A circunstância de assistir a essa conflitualidade entre os progenitores, ou outros membros do agregado, é susceptível de causar à criança perturbação e instabilidade emocionais.

A Lei contra a Violência Doméstica (Lei 25/11, de 14 de Julho) contém a definição de **violência psicológica** no artº 3º, nº 2, al. c), caracterizando-a como *qualquer conduta que cause dano emocional, diminuição de auto-estima ou que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento psico-social*.

Por outro lado, os maus-tratos de índole sexual contra qualquer criança ou jovem, se ocorridos no seio familiar ou nos locais expressamente referidos no artº 2º, da Lei 25/11, de 14 de Julho, constituem uma forma de violência doméstica, tal como resulta da definição constante do artº 3º, nº 2, da Lei citada.

A Professora Maria do Carmo Medina, na sua obra *“Lei do Julgado de Menores e Código de Processo do Julgado de Menores, Anotados”, 2ª edição, Coleção Faculdade de Direito UAN, Luanda – 2008*, alude especificamente aos maus-tratos físicos e/ou psicológicos infligidos a crianças acusadas de feitiçaria, referenciando o Estudo publicado pelo INAC, com apoio da UNICEF, em 2006, e concretiza com os exemplos ali mencionados de práticas sobre estas crianças:

- *pôr jindungo nos olhos e nos ouvidos da criança;*
- *fazer-lhe cortes na pele;*
- *inserção de supositórios de ervas;*
- *sessões de exorcismo com agressões físicas e psicológicas para “obrigar” a criança a confessar – op. cit. pág. 38.*

O Julgado de Menores tem o dever de participar os maus-tratos, qualquer que seja a sua natureza, como conduta criminosa, ao Ministério Público junto do tribunal competente - artº 21º, da Lei do Julgado de Menores.

A **al. b), do artº 14º**, alude à situação de abandono ou desamparo da criança ou jovem.

Em nosso entender, o *abandono* aqui previsto não é coincidente com o conceito definido no artº 200º, nº 2, do Código da Família, aprovado pela Lei 1/88, de 20/02.

Na verdade, ainda que não haja decorrido o período temporal ali exigido (um ano), a criança ou jovem que se encontre desacompanhado de qualquer familiar, ou terceira pessoa, abandonado à sua sorte, necessita de premente protecção social e, por isso, deve beneficiar da aplicação de medida capaz de debelar tal situação.

Face à sua inserção sistemática no Código da Família (Título VI – Adopção), o preceito legal acima referido reporta-se, exclusivamente, à apreciação dos requisitos necessários ao decretamento da adopção da criança ou jovem.

As situações de *desamparo* estão intrinsecamente relacionadas, para além do mais, com a violação do direito à educação – vd. Lei 13/01, de 31/12 (Lei de Bases do Sistema de Educação), que impõe a obrigatoriedade do ensino primário (6 anos) - e princípios consignados na Constituição da República de Angola (artº 35º, nºs. 6 e 7) e Lei 25/12, de 22 de Agosto (artºs. 11 e 12º).

Na **al. c), do artº 14º**, está prevista a ocorrência de casos graves de indisciplina (que não constituem prática de factos tipificados como delitos previstos no artº 16º), revelando a criança ou jovem **dificuldade de socialização**. Tais situações devem ser participadas ao Tribunal pelas famílias ou pelas Escolas, quer directamente, quer através da Comissão Tutelar de Menores, e impõe-se que seja realizado um estudo aprofundado da criança ou jovem por forma a detectar os motivos que determinam tais comportamentos de indisciplina, podendo ser necessário um acompanhamento específico na valência de psicologia/pedopsiquiatria.

A **al. d), do artº 14º**, reporta-se à situação do trabalho infantil que é, infelizmente, uma realidade em muitos países do mundo, incluindo Angola.

Na verdade, ainda recentemente (notícia da ANGOP – Agência Angola Press de 4/11/2015) foi divulgada a situação das crianças vendedoras e engraxadoras, vulgarmente chamadas “*zungueiras*”, que exercem aquelas actividades nas ruas do Sumbe – Cuanza Sul.

Aquela situação, já conhecida do INAC, está a ser objecto de reflexão por aquela entidade e parceiros sociais que intervêm na área de protecção das crianças e jovens, como se conclui do teor da notícia acima referida, sendo considerada violadora dos direitos consagrados na Lei sobre a Protecção e Desenvolvimento Integral da Criança (Lei 25/12, de 22/8).

O artº 32º, da Convenção sobre os Direitos da Criança, impõe aos Estados Partes que *protejam a criança da exploração económica e da sujeição a trabalhos perigosos ou que comprometam a sua educação e desenvolvimento.*

Também a Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança, no artº 15º, nº 2, determina que: *Os Estados-Partes da presente Carta tomarão todas as medidas legislativas e administrativas apropriadas para garantir a plena implementação deste Artigo que abrange tanto o sector formal como o informal de emprego e, tendo em conta as disposições pertinentes dos instrumentos da Organização Internacional do Trabalho relativas a crianças, os Estados-Partes deverão em especial:*

- (a) *providenciar, por meio da legislação, idades mínimas para admissão a qualquer emprego;*
- (b) *providenciar regulamentação apropriada de horários e condições de trabalho;*
- (c) *providenciar penas ou outras sanções apropriadas para garantia da aplicação efectiva deste Artigo;*
- (d) *promover a divulgação de informação junto de todos os sectores da comunidade sobre os perigos no trabalho infantil.*

Pela Resolução da Assembleia Nacional nº 5/01 (DR de 16/02 de 2001) Angola aderiu à **Convenção Relativa às Piores Formas de Trabalho das Crianças e a Acção Imediata com Vista à sua Eliminação** (o artº 3º contém a definição das piores formas de trabalho infantil).

E, pela Resolução da Assembleia Nacional nº 8/01 (DR nº 8, de 16/02 de 2001), Angola aderiu à Convenção nº 138 sobre a **Idade Mínima de Admissão ao Emprego**, que estabelece no seu artº 2º, nº 3, “*A idade mínima... não deverá ser inferior à idade em que termina a escolaridade obrigatória, nem em qualquer caso, a 15 anos*”.

Deverá ainda ter-se em consideração o Decreto Executivo Conjunto nº 18/02, dos Ministérios da Administração Pública, Emprego e Segurança Social e das Finanças, que criou o Instituto de Emprego e Formação Profissional, prevendo a criação de condições de igualdade para os mais jovens no acesso ao emprego (artº 5º).

Atender-se-á, de igual modo, aos princípios consignados na **Lei 25/12, de 22/08: artºs. 11º a 13º**, quanto ao ensino/formação profissional, e **artºs. 34º a 37º** relativamente ao **dever** da criança de participar/contribuir para os fins visados, em prol da família e/ou do país, prestando assistência e/ou realizando tarefas.

Através da Resolução da Assembleia Nacional nº 25/00 (DR de 01/12/2000), Angola aderiu ao Estatuto de Roma (criação do Tribunal Penal Internacional) – artº 8º, nº 2 – sendo proibida a participação, recrutamento ou alistamento de menores de 15 anos nas Forças Armadas.

As situações descritas na **al. e), do artº 14º**, que justificam a intervenção protectora do Tribunal, relacionam-se, amiúde, com o abandono ou desamparo a que se refere a al. b), deste preceito legal.

Os artºs 27º e 34º, da Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança e da Convenção sobre os Direitos da Criança, respectivamente, determinam que os Estados- Parte protejam as crianças contra todas as formas de exploração e violência sexual.

Através da Resolução nº 22/02, da Assembleia Nacional (DR de 13/08/2002), Angola aprovou o **Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantil** que impõe aos Estados, no artº 1º, a proibição da venda de crianças, a prostituição e a pornografia infantil, e o artº 3º impõe que tais actos sejam punidos pelo direito penal, quer sejam cometidos a nível interno ou tenham carácter transnacional.

O artº 33º, nº 2, da **Lei 25/12, de 22/08** prevê a adopção de medidas que visam acautelar as situações ali descritas, integradoras do perigo previsto nesta al. e), do artº 14º, e o seu nº 3 aponta para a natureza delituosa da actuação daqueles que incitem, coajam, abusem, usem ou explorem a criança.

O artº 33º, da Convenção sobre os Direitos da Criança e o artº 28º, da Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança impõem que os Estados Partes tomem todas as medidas para protecção da criança contra o consumo ilícito de estupefacientes e prevenção da sua utilização, produção e tráfico.

No que concerne à apreciação das situações susceptíveis de integrar uma das previsões do artº 14º, da Lei do Julgado de Menores, ou outra não elencada face ao seu carácter exemplificativo, deve o Tribunal ter em consideração todos os direitos garantidos à criança nos instrumentos internacionais, na Constituição da República de Angola e demais diplomas vigentes, designadamente, a supra referida Lei Contra a Violência Doméstica (Lei 25/11, de 14/7) e a Lei sobre a Protecção e Desenvolvimento Integral da Criança (Lei 25/12, de 22/8).

#### **Artº 15º, da Lei do Julgado de Menores – Enumeração das medidas de protecção social**

O elenco das medidas é **meramente indicativo** – o Tribunal pode entender, face ao caso concreto, que se mostra adequada a aplicação de outra medida.

De todo o modo, a medida a aplicar, em nosso entender, deve obedecer aos parâmetros estabelecidos no artº 39º, da Lei 25/12, de 22/08 – Lei sobre a Protecção e Desenvolvimento Integral da Criança – revestindo **carácter excepcional** a medida de acolhimento institucional – cfr. artº 40º, da Lei 25/12, de 22/8.

Ainda quanto à medida de acolhimento, deve a mesma ter a duração mais curta possível e ser aplicada com o objectivo de a família vir a beneficiar de intervenção de cariz social ou outro e, conseqüentemente, adquirir as competências para o retorno da criança/jovem ao agregado – cfr. artº 41º, nº 1, da Lei 25/12, de 22/8 – o que traduz afloramento do **princípio da prevalência da família** consagrado no artº 22º, da Lei 25/12, de 22/8.

Nos casos em que é aplicada a medida de acolhimento institucional, o Tribunal deve efectuar **revisão periódica da medida** e reintegrar a criança no agregado logo que se verifique que foram ultrapassadas as causas da sua retirada, em conformidade com o disposto no artº 41º, nº 2, da Lei 25/12, de 22/8.

As **medidas de protecção social** previstas no **artº 15º**, são as seguintes (elenco não taxativo):

- **Al. a)** – Permanência em casa dos pais, tutores ou outros responsáveis mediante acompanhamento do Julgado de Menores

A execução desta medida pode/deve ser implementada através de medidas de assistência (cfr. artº 39º, da Lei 25/12, de 22/08), designadamente a **orientação e apoio sócio familiar**.

Não podemos olvidar que “*A criança tem direito a ser criada e educada no seio da sua família e a ter assegurada a convivência familiar e comunitária*” – cfr. **artº 22º, nº 1, da Lei 25/12, de 22/08**, e ainda os **artºs. 8º e 9º, da Convenção sobre os Direitos da Criança; artº**

**18º, da Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança e artº 80º, nº 1, da Constituição da República de Angola.**

Por outro lado, como resulta da norma contida no **artº 24º, nº 3, da Lei 25/12, de 22/08**, a criança tem direito a permanecer na *sua família natural, a qual deve obrigatoriamente ser incluída em programas de auxílio à criança.*

Face à sua particular vulnerabilidade, a criança dos 0 aos 5 anos de idade (primeira infância), ***deve ser tratada com prioridade*** – cfr. **artº 4º, nº 3, da Lei 25/12, de 22/08.**

Em todas as decisões tomadas a favor de uma criança ou jovem, deve sempre atender-se ao seu ***superior interesse***, princípio que se encontra definido no **artº 6º, nº 3, da Lei 25/12, de 22/08**: ***“... tudo o que concorra para a defesa e salvaguarda da sua integridade, identidade, manutenção e desenvolvimento são e harmonioso”.***

- **Al. b) – Imposição de regras de conduta:**

As regras de conduta impostas podem consistir na imposição de comportamentos (prescrições coactivas) e na proibição de comportamentos (prescrições interditivas).

O **artº 39º, do Código de Processo do Julgado de Menores**, enumera, a título exemplificativo, diversas regras de conduta, a aplicar de acordo com as necessidades do caso concreto.

Podem ser fixadas outras, p. ex.: obrigação do menor frequentar a escola; de não conviver com certas pessoas; de aceitar a intervenção dos serviços sociais; obrigação de desenvolver trabalho a favor da comunidade.

- **Al. c) – Colocação em família substituta:**

Esta medida destina-se, em regra, à criança ou jovem em situação de abandono ou desamparo.

Todavia, podem existir outras razões que fundamentem a colocação da criança à guarda da família substituta, p. ex. situações de negligência grave na prestação de cuidados por parte dos pais ou de terceiros com quem a criança reside.

Trata-se de medida alternativa ao acolhimento institucional, mais vantajosa para o menor, uma vez que, inserido na família substituta, pode beneficiar de um ambiente mais propício ao seu desenvolvimento harmonioso.

A candidatura a família substituta é apresentada à Comissão Tutelar de Menores, sendo esta entidade que deve emitir parecer sobre a idoneidade da família requerente – cfr. **artº 40º, do Código de Processo do Julgado de Menores.**

Sempre que a criança/jovem seja retirada do agregado familiar de origem para execução desta medida, deve o Tribunal fixar um prazo de duração da medida e proceder à sua revisão periódica, em obediência ao princípio consignado no **artº 41º, nº 2, da Lei 25/12, de 22/08**.

Os Serviços Sociais junto do Julgado de Menores ou a Comissão Tutelar de Menores devem efectuar o acompanhamento da medida e informar o Tribunal sobre a inserção da criança na família substituta e capacidade desta para responder às necessidades do menor, permitindo ainda que seja avaliada a alteração das circunstâncias na família de origem possibilitando um eventual retorno da criança/jovem a esse agregado familiar.

Enquanto perdurar a colocação, a família substituta assume os deveres que a lei atribui aos pais, plasmados no **artº 135º, do Código da Família**.

A manutenção da medida por período prolongado, inexistindo condições para o retorno da criança à família de origem, não obstante a intervenção social realizada, pode acarretar a inibição da autoridade paternal – cfr. **artºs. 24º, nºs. 3 e 4, da Lei 25/12, e artº 155º, als. b) e c), do Código da Família**.

- **Al. d) – Matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento de ensino:**

A aplicação desta medida garante o direito da criança ou jovem à educação, em consonância com as disposições contidas nos artºs. 11º a 13º, da Lei 25/12, de 22/08; 35º, nºs. 5 e 6, da Constituição da República de Angola e na Lei 13/01, de 31/12 (Lei de Bases do Sistema de Educação – ensino primário obrigatório de 6 anos).

A concretização desta medida deve ser efectuada nos termos previstos no **artº 41º, do Código de Processo do Julgado de Menores**.

Caso se verifique abandono da frequência escolar obrigatória, tal situação deve ser comunicada ao responsável pela criança/jovem e à Comissão Tutelar de Menores.

- **Al. e) – Inscrição em Centro de Formação Profissional:**

A aplicação e execução desta medida em benefício do jovem constitui a materialização do direito ao ensino geral e técnico consagrado no **artº 13º, da Lei 25/12, de 22/08**, designadamente no seu nº 3 (formação profissional), e ainda no artº 81º, nº 1, al. a), da Constituição da República de Angola.

Na execução da medida, tem especial relevância o papel desempenhado pela Comissão Tutelar de Menores, uma vez que lhe compete delinear o projecto de inserção do jovem na formação profissional e o êxito desta medida depende, inicialmente, da eficácia dessa intervenção da Comissão – cfr. **artº 42º, nº 1, do Código de Processo do Julgado de Menores**.

- **Al. f) – Requisição de assistência médica, de testes psicotécnicos ou outros:**

A aplicação desta medida de protecção destina-se a acautelar situações em que é premente a defesa do direito à saúde da criança ou jovem carecido de protecção, materializando os comandos ínsitos nos artºs. 14º, nº 3, da Lei 25/12, de 22/08 e 35º, nº 6, da Constituição da República de Angola, como a vacinação obrigatória, realização de exame para detecção do vírus de HIV/SIDA, e exame geral ao estado de saúde.

Por outro lado, o exame para determinação da idade concreta do menor (há ainda muitas crianças e jovens que não têm registo de nascimento), mostra-se imprescindível para se dissiparem as dúvidas sobre se a intervenção se deve cingir à protecção social ou se deve ter cariz de prevenção criminal, nos casos em que se constate a prática de ilícito criminal por jovem cuja idade não está documentalmente comprovada, não podendo afirmar-se, com segurança, se a mesma se situa na faixa etária dos 12 aos 16 anos.

Em caso afirmativo, deve o Julgado de Menores intervir no âmbito da prevenção criminal.

Caso se apure que o jovem ainda não completou os 12 anos de idade, a intervenção do Tribunal cingir-se-á à protecção social, ainda que a criança tenha cometido algum delito criminal – cfr. artº 12º, da Lei do Julgado de Menores e artº 14º, do Código de Processo do Julgado de Menores.

- **Als. g) e h) – Semi-internamento ou internamento em estabelecimento de assistência ou educativo:**

Como supra referimos, esta medida deve revestir carácter excepcional, tendo em consideração o disposto no **artº 40º, da Lei 25/12, de 22/08.**

Podendo ser acompanhada de outras, p. ex. realização de tratamento à toxicodependência, atenta a regra que permite a aplicação cumulativa de medidas – cfr. artº 10º, nº 1, da Lei do Julgado de Menores.

Por outro lado, o **artº 41º, nº 2, da Lei 25/12, de 22/08,** impõe a obrigatoriedade de revisão periódica da medida que afasta a criança ou jovem da família, pugnando por uma actuação proactiva no cumprimento das normas que regem sobre a revisão das medidas – artºs. 32º e segs. do Código de Processo do Julgado de Menores.

Observando-se, em simultâneo, o princípio consagrado no artº 25º, da Convenção sobre os Direitos da Criança: “Os Estados Partes reconhecem à criança que foi objecto de uma medida de colocação num estabelecimento pelas autoridades competentes, para fins de assistência, protecção ou

tratamento físico ou mental, o direito à revisão periódica do tratamento a que foi submetida e de quaisquer outras circunstâncias ligadas à sua colocação” (sublinhado nosso).

No que tange à execução destas medidas regem os **artºs. 43º e 44º, do Código de Processo do Julgado de Menores.**

Destacamos a necessária vigilância e controlo das condições em que se encontram as crianças e jovens nos estabelecimentos em causa, actuação que deve ser desenvolvida pela Comissão Tutelar de Menores – cfr. artº 44º, nº 2º, do Código de Processo do Julgado de Menores – podendo ainda o Tribunal deslocar-se aos locais de acolhimento para melhor ajuizar sobre o cumprimento das normas relativas à execução deste tipo de medida de protecção social – cfr. artº 44º, nº 3, do Código de Processo do Julgado de Menores.

O artº 3º, nº 3, da Convenção sobre os Direitos da Criança, determina: “Os Estados Partes garantem que o funcionamento de instituições, serviços e estabelecimentos que têm crianças a seu cargo asseguram que a sua protecção seja conforme às normas fixadas pelas autoridades competentes, nomeadamente nos domínios da segurança e saúde, relativamente ao número e qualificação do seu pessoal, bem como quanto à existência de uma adequada fiscalização” (sublinhado nosso).

No mesmo sentido, dispõe o artº 25º, nºs. 1, e 2, al. a), da Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança: “1. Qualquer criança que seja permanente ou temporariamente privada, por quaisquer razões, do seu ambiente familiar terá o direito a protecção e assistência especiais; 2. Os Estados-Partes da presente Carta deverão: (a) garantir que a criança sem pais ou que seja permanente ou temporariamente privada do seu ambiente familiar ou que, no seu melhor interesse, não pode ser criada ou autorizada a permanecer naquele ambiente, tenha direito a cuidados familiares alternativos, os quais poderão incluir, entre outros, colocação em famílias de acolhimento ou colocação em instituições adequadas para o cuidado de crianças” (sublinhado nosso).

#### **Artº 16º, da Lei do Julgado de Menores - Aplicabilidade das medidas de prevenção criminal**

*“As medidas de prevenção criminal são aplicáveis aos menores que pratiquem factos tipificados na lei como delitos”.*

A caracterização desse comportamento delituoso do menor há-de ser feito, caso a caso, com recurso aos tipos definidos na lei penal.

De acordo com o disposto no artº 12º, al. b), da Lei do Julgado de Menores **as medidas de prevenção criminal são aplicáveis aos menores com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos** – cfr. ainda artº 109º, do Código Penal.

Se existirem dúvidas sobre a idade do jovem e, conseqüentemente, sobre a sua inimputabilidade, o juiz deve ordenar a realização de exame psicossomático – cfr. artº 14º, nº 1, do Código de Processo do Julgado de Menores.

Seguidamente, competirá à Comissão Tutelar de Menores proceder às diligências para obter o registo de nascimento do menor e enviar ao Tribunal a respectiva certidão – cfr. artº 14º, nºs. 2 e 3, do Código de Processo do Julgado de Menores.

Quanto à duração das medidas tipificadas no artº 17º, Lei do Julgado de Menores, a lei não fixa o respectivo prazo mas o Juiz, na sentença em que aplica a medida, deve mencionar esse prazo *se tal for decidido* – cfr. artº 31º, al. c), do Código de Processo do Julgado de Menores.

Ainda que não tenha sido fixado prazo, a execução da medida não poderá ultrapassar os 18 anos de idade do jovem (a Lei do Julgado de Menores e o Código de Processo do Julgado de Menores apenas se aplicam aos **menores**).

Se a medida tiver sido aplicada por tempo indeterminado, a revisão é obrigatória, de 2 em 2 anos (artº 33º, Código de Processo do Julgado de Menores).

Contudo, essa obrigatoriedade não prejudica a revisão que tiver de ser feita nos termos do artº 32º, do Código de Processo do Julgado de Menores, que pode justificar-se a todo o tempo – cfr. ainda, artº 11º, da Lei do Julgado de Menores.

São finalidades da medida “...a defesa dos direitos e a salvaguarda da garantia da integridade física e moral do menor e a sua integração no meio familiar e na comunidade...” – cfr. artº 36º, do Código de Processo do Julgado de Menores.

Para que as medidas de prevenção criminal surtam efeito e consigam alcançar as finalidades referidas na lei, importa:

- Que o Tribunal envolva o jovem no seu projecto de recuperação;
- Que a família do jovem se empenhe, de igual modo, na concretização desse projecto e se co-responsabilize por ele;
- Que exista orientação e acompanhamento durante o período de execução da medida;
- Que a comunidade em geral participe na criação de condições para a recuperação e socialização do jovem;
- E que, durante toda a intervenção a favor do jovem, sejam respeitados integralmente os seus direitos.

### **Artº 17º, da Lei do Julgado de Menores - Enumeração das medidas de prevenção criminal**

Contrariamente ao que dispõe o artº 15º, da Lei do Julgado de Menores, que enuncia um elenco meramente exemplificativo, o artº 17º contém a enumeração taxativa deste tipo de medidas, seguindo uma ordem crescente de gravidade.

Estas medidas podem ser aplicadas **cumulativamente** com as de protecção social, nos casos em que o jovem infractor se encontra numa das situações elencadas no artº 14º, da Lei do Julgado de Menores, mas também é permitida a aplicação de mais do que uma medida de prevenção criminal, considerando o disposto no artº 10º, nº 1, da Lei do Julgado de Menores.

A aplicação concreta das medidas de prevenção criminal depende **do grau de perigosidade** do menor, com recurso aos critérios determinados nas als. a), b) e c), do artº 45º, do Código de Processo do Julgado de Menores.

Deverá o Tribunal ter ainda em consideração os princípios consignados nas **Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (Regras de Beijing)** aprovadas pela Resolução nº 40/33, da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 29/11/85 e as **Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio)** adoptadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua **Resolução 45/110, de 14 de Dezembro de 1990** (princípios da cumulação de medidas: de prevenção criminal e de protecção; da intervenção mínima; da tipicidade; da existência de processo judicial com respeito pelos direitos do jovem e da sua família; da implementação de medidas não privativas da liberdade, e da intervenção da família na ressocialização do jovem).

Relativamente ao período de duração das medidas, prevê o artº 31º, al. c), do Código de Processo do Julgado de Menores que, se tal for decidido (sublinhado nosso), deverá constar da sentença.

Resulta, assim, da norma citada que o Juiz tem a faculdade de fixar, na sentença, o período de execução da medida aplicada ao jovem. Caso opte pela não fixação desse período, considerar-se-á que a medida foi aplicada por tempo indeterminado.

Essa opção, como acima referimos quanto às medidas de protecção social, não impede a revisão a todo o tempo prevista no artº 32º, do Código de Processo do Julgado de Menores, e impõe a obrigatoriedade de revisão no prazo mencionado no artº 33º, do mesmo diploma legal (dois anos).

Ainda que o capítulo VI, do Título I, do Código de Processo do Julgado de Menores, seja omissivo quanto ao limite temporal para execução da medida, entendemos que, sendo todas as

medidas previstas na Lei do Julgado de Menores aplicáveis durante a menoridade, as de prevenção criminal, tal como as de protecção social, não poderão ultrapassar este limite e devem cessar, no máximo, na data em que o jovem completa 18 anos de idade.

**Tipos de medidas:**

**Al. a) – Repreensão**

- Deve ser aplicada pelo juiz, oralmente, na audiência, e faz parte da sentença – cfr. artº 37º, do Código de Processo do Julgado de Menores;
- Corresponde à sanção mais leve – aplicável apenas se houver prova – delitos menos graves.

**Al. b) – Imposição de regras de conduta**

- Tem a mesma redacção da norma contida no artº 15º, al. b), destinada à protecção social;
- As regras estão enunciadas, a título exemplificativo, no artº 39º, do Código de Processo do Julgado de Menores;
- Podem ter conteúdo positivo ou conteúdo negativo.

**Al. c) - Condenação do menor ou do seu representante legal em multas, indemnizações ou restituições**

- Os pais ou representantes legais do menor estão vinculados aos deveres constantes do artº 135º, do Código da Família, entre eles, o dever de vigilância;
- O artº 491º, do Código Civil responsabiliza as pessoas sobre quem recai aquele dever pelos danos causados a terceiros (*culpa in vigilando*);
- A restituição será possível p. ex., em caso de furto, quando o bem se mantém na posse do menor.

**Al. d): Prestação de serviços à comunidade**

- Medida regulamentada pelo Decreto nº 18/08, de 12 de Fevereiro;
- Esta medida é executada no meio social onde o jovem se insere e envolve-o em acções que implicam a sua solidariedade, despertando o sentido de cidadania e de participação na comunidade e em prol desta;
- É desejável que o Tribunal obtenha a prévia concordância do jovem para o desempenho da tarefa que lhe vier a ser atribuída.

Al. e): **Liberdade assistida**

- Medida regulamentada pelo Decreto nº 17/08, de 12 de Fevereiro: atento o disposto no **artº 1º**, deste diploma, a liberdade assistida apenas pode ser aplicada quando estiver comprovada qualquer das situações especificamente mencionadas nas als. a) e c), do artº 45º, do Código de Processo do Julgado de Menores;
- Tendo sido detectada pelo Tribunal a premente necessidade de reeducação do jovem, ainda assim, foi entendido não existir necessidade de internamento, havendo uma prognose favorável no sentido de vir a obter-se a sua recuperação através de uma vigilância continuada do respectivo comportamento, incluindo o cumprimento rigoroso de um plano de intervenção delineado pelo juiz;
- Quando aplica esta medida, o Tribunal deve fixar as regras de conduta aplicáveis, nas seguintes matérias: instrução, formação profissional, e utilização dos tempos livres, e deve ainda designar a entidade que procederá à vigilância (órgão social, técnico social do Julgado de Menores ou Comissão Tutelar de Menores);
- A entidade encarregue da vigilância é designada como **controlador**;
- Face ao disposto no artº 46º, nº 1, do Código de Processo do Julgado de Menores, esta medida pode ser acompanhada, em simultâneo, de vigilância policial exercida por agentes especializados do Departamento Nacional de Delinquência Juvenil do Ministério do Interior;
- Para a sua execução, podem ser designadas instituições privadas, devidamente credenciadas – vd. artº 43º, do Código de Processo do Julgado de Menores e Dec. 84/02, de 31/12, que aprovou o regulamento das Organizações Não Governamentais que operam em Angola;
- Tal como as restantes, esta medida é susceptível de revisão – cfr. artºs. 11º, da Lei do Julgado de Menores e 32º, do Código de Processo do Julgado de Menores;
- Deverá ainda o Tribunal ter em consideração os **Princípios Orientadores das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Princípios Orientadores de Riade)**, adoptados pela Assembleia Geral na sua Resolução nº 45/112, de 14/12/90 (**Directrizes de Riade**) – cfr. nº 9, als. f) e h), contendo apelo à participação da comunidade na elaboração e implementação de programas de recuperação de jovens em conflito com a lei.

Als. f) e g): **Semi-internamento ou internamento em estabelecimento de assistência ou educativo**

- As medidas de semi-internamento e de internamento, por serem privativas da liberdade dos menores, devem ser cumpridas em estabelecimentos com características próprias, diferentes dos que existem para adultos, não devendo, por outro lado, destinarem-se, em simultâneo, ao acolhimento de crianças no âmbito da protecção social;
- Os jovens sujeitos a estas medidas devem prosseguir a sua educação/formação e dispor dos meios que lhes permitam beneficiar de recuperação psicoterapeuta;
- Os estabelecimentos onde são executadas as medidas – que podem ser de natureza pública ou privada – estão obrigatoriamente sujeitos à elaboração de regulamento interno a ser aprovado pelos Ministérios da Justiça e da Assistência e Reinserção Social – cfr. artº 44º, nº 1, do Código de Processo do Julgado de Menores;
- O regime de semi-internamento deve ser regulamentado de modo a definir o número de horas que o menor deve permanecer no estabelecimento e as horas que o jovem permanecerá no exterior para educação, se necessário;
- O Tribunal poderá deslocar-se aos estabelecimentos para visita, mediante prévia comunicação ao director - vd. nº 3, do artº 44º, do Código de Processo do Julgado de Menores;
- Tal como as restantes, esta medida é susceptível de revisão – cfr. artºs. 11º, da Lei do Julgado de Menores e 32º, do Código de Processo do Julgado de Menores;
- Devem ser respeitados os princípios e orientações constantes dos instrumentos internacionais que regem sobre esta matéria, a saber:
  - **Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores, aprovadas pela Resolução nº 40/33, da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 29/11/85 (Regras de Beijing)** – cfr. nºs 19 e 19.1, que recomendam o recurso mínimo à colocação de jovens em instituição e pelo prazo mais curto possível;
  - **Regras das Nações Unidas para a Protecção dos Menores Privados de Liberdade, adoptadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 45/113, de 14/12/90 (Regras de Havana)** – cfr. Capítulo IV, que contém as recomendações relativas à situação de menores sob detenção ou a aguardar julgamento, à administração dos estabelecimentos de menores e do pessoal dessas instituições;
  - **Princípios Orientadores das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil, adoptados pela Assembleia Geral na sua Resolução nº 45/112, de**

**14/12/90 (Directrizes de Riade)** – cfr. nº 21, al. h), que recomenda evitar medidas disciplinares duras, em especial castigos corporais;

- **Convenção sobre os Direitos da Criança** – cfr. artº 37º, sobre os direitos da criança detida;
- **Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança** – cfr. artº 17º, sobre os princípios a observar na administração da justiça juvenil.

#### **Competências da Comissão Tutelar de Menores na execução destas medidas:**

De acordo com a definição contida no artº 26º, da Lei do Julgado de Menores e no artº 1º, do Decreto nº 69/07 de 10 de Setembro, que regulamenta a **Comissão Tutelar de Menores**, esta entidade constitui “...um órgão permanente e autónomo não jurisdicional, que coadjuva o Julgado de Menores...”, competindo-lhe o exercício de actividade preventiva (por forma a evitar a necessidade de intervenção judicial) e executiva das decisões proferidas pelo Julgado de Menores – cfr. artº 2º, do citado diploma – actividade essa que deverá ser fiscalizada pelo Procurador de Menores, nos termos do artº 3º do Decreto nº 69/07, de 10 de Setembro.

Especificamente quanto às medidas de internamento e semi-internamento aplicadas a favor das crianças ou jovens, não olvidando as que se encontram expressamente previstas no artº 27º, da Lei do Julgado de Menores, podemos elencar as atribuições da Comissão Tutelar de Menores da seguinte forma:

- A Comissão Tutelar de Menores deve pronunciar-se sobre os projectos e programas destinados aos menores apresentados pelas instituições privadas que pretendam exercer actividade nesta área – cfr. artº 43º, do Código de Processo do Julgado de Menores;
- Deve efectuar visitas periódicas aos menores que se encontram a cumprir aquelas medidas – cfr. artº 44º, nº 2, do Código de Processo do Julgado de Menores;
- Deve controlar o cumprimento das medidas depois de receber do Procurador de Menores a indicação das datas exactas do início e do fim das medidas decretadas pelo Julgado de Menores – cfr. artº 4º, do Dec. 69/07, de 10/09 (Regulamento da Comissão Tutelar de Menores);
- Deve acompanhar o modo de funcionamento dos estabelecimentos onde são executadas – cfr. artº 6º, al. d), do Regulamento da Comissão Tutelar de Menores;
- Deve proceder à execução destas medidas - internamento e semi-internamento – mesmo que tenham sido aplicadas a título provisório – cfr. artºs. 8º e 9º, do

Regulamento da Comissão Tutelar de Menores e artº 27º, nºs. 1, al. b), e 3, da Lei do Julgado de Menores (competência exclusiva);

- Deve controlar a actividade de outras entidades que participem na execução das medidas – cfr. artºs. 9º, nº 2 e 10º, al. c), do Regulamento da Comissão Tutelar de Menores;
- Deve acompanhar o menor e intervir junto da família – cfr. artº 10º, als. a) e b), do Regulamento da Comissão Tutelar de Menores;
- Deve informar o Julgado de Menores sobre a forma e condições em que decorre a execução da medida e elaborar relatórios periódicos – cfr. artº 10º, al. c) e 13º, do Regulamento da Comissão Tutelar de Menores e artº 49º, do Código de Processo do Julgado de Menores;
- No exercício das atribuições supra referidas, a Comissão Tutelar de Menores deve ter, em especial consideração, os ditames constantes do artº 11º, do Regulamento da Comissão Tutelar de Menores;
- Deve a Comissão Tutelar de Menores elaborar proposta de revisão da medida – cfr. artºs. 11º, al. f) e 12º, do Regulamento da Comissão Tutelar de Menores, e artº 32º, nº 2, do Código de Processo do Julgado de Menores;
- E, ainda, promover a reintegração social do menor, findo o cumprimento da medida de internamento ou semi-internamento – vd. artº 11º, al. g), do Regulamento e artº 47º, nº 3, do Código de Processo do Julgado de Menores.

#### **Artº 18º, da Lei do Julgado de Menores – Violação do dever de protecção social do menor**

Trata-se de comportamentos taxativamente enumerados nas diversas alíneas do nº 1, deste artigo, que constituem infracção de natureza contravencional (cfr. artº 18º, nº 2), imputados aos **pais, tutores** ou **à pessoa que tenha a guarda do menor** bem como aos **terceiros** que actuem pela forma descrita nas als. c) a h), do nº 1.

Este normativo está intrinsecamente relacionado com o disposto no **artº 35º, nº 6, da Constituição da República de Angola** que garante, como absoluta prioridade da família, do Estado e da sociedade, a integral defesa dos direitos da criança.

O processo é da competência do Julgado de Menores – cfr. artºs. 18º, nº 2 e 3º, al. c), da Lei do Julgado de Menores – e denomina-se **Processo de contravenção administrativa** cuja tramitação se encontra regulada nos artºs 59º a 66º, do Código de Processo do Julgado de Menores sendo subsidiariamente aplicável o Código de Processo Penal (artºs. 543º a 554º -

processo de transgressão), nos termos do disposto no artº 62º, do Código de Processo do Julgado de Menores.

**Artº 18º:**

**al. a)** – O cumprimento das medidas aplicadas pelo Tribunal é obrigatório para o menor e para o seu responsável legal, pretendendo-se a colaboração e envolvimento da família no projecto de intervenção junto da criança ou jovem, tanto no âmbito da protecção social como da prevenção criminal. Verificando-se o desrespeito pelas medidas impostas por parte do responsável legal do menor, o Tribunal deve actuar sancionando esse comportamento.

**al. b)** – Nos termos dos artºs. 135º e 136º, do Código da Família, os pais têm o dever de vigilância dos filhos e estes o direito de residirem na casa dos seus progenitores. Os pais não podem expulsar o filho da casa paterna. A criança/jovem só pode ser retirada do agregado familiar em execução de determinação judicial que considerou, fundamentadamente, que a sua permanência se mostrava contrária à defesa do seu superior interesse.

Assim, caso se verifique a expulsão do menor da casa paterna, deve o Tribunal sancionar quem actuou dessa forma, em prejuízo da criança ou jovem.

**al. c)** – O princípio da confidencialidade que rege os processos desta natureza – cfr. artº 25º, da Lei do Julgado de Menores – materializa as orientações contidas nos artºs 16º e 40º, nº 2, b), da **Convenção sobre os Direitos da Criança** e ainda as **Regras de Beijing**, pontos 8.1 e 8.2, que aqui se transcrevem: *“O direito do menor à protecção da sua vida privada deve ser respeitado em todas as fases a fim de se evitar que seja prejudicado por uma publicidade inútil ou pelo processo de estigmatização. Em princípio, não deve ser publicada nenhuma informação que possa conduzir à identificação de um delinquente juvenil.* Na verdade, mostra-se premente garantir ao menor a protecção da sua vida privada, uma vez que os jovens são particularmente sensíveis aos efeitos nefastos decorrentes da divulgação de elementos que permitam a identificação do caso e a sua imputação. Acresce que, uma tal situação poderá, futuramente, impedir a plena inserção do jovem na comunidade. Assim, a comunicação social não estará impedida de publicar a notícia, contudo, não poderá nela incluir qualquer elemento que possibilite a identificação da criança ou jovem. Se o fizer, incorrerá neste comportamento contravencional, a ser apreciado pelo Julgado de Menores.

Ademais, a **Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança** inculca aos Estados-Partes o dever especial de *proibir a presença da imprensa e do público no julgamento* – cfr. artº 17º, nº 2, al. d).

**al. d)** – Os meios de comunicação social devem agir, no que respeita à participação do jovem, em conformidade com os princípios consignados nas **Directrizes de Riade**,

concretamente o que dispõe o Capítulo IV-D (pontos 40 a 42), implementando as formas de actuação ali descritas de modo a alcançar-se a divulgação da *“contribuição positiva dos jovens para a sociedade”*. Actuando da forma descrita na al. d) do nº 1 do artº 18º, incorrem na violação do dever de protecção social do menor.

**al. e)** – A conduta aqui prevista relaciona-se com a infracção à lei reguladora de espectáculos públicos que acautela a adequação dos mesmos às diversas faixas etárias, consoante os respectivos conteúdos. De todo o modo, as **Directrizes de Riade**, no Capítulo IV-D (pontos 43 e 44), transmitem, entre outras, as seguintes orientações: *“Os meios de comunicação social, em geral, e a televisão e o cinema, em especial, devem ser encorajados a reduzir o nível de pornografia, droga e violência retratados e a apresentar desfavoravelmente a violência e exploração, assim como evitar apresentações de cenas humilhantes e degradantes, especialmente no que se refere às crianças, mulheres e relações interpessoais, e a promover princípios de igualdade e os modelos igualitários.*

**al. f)** – Interdição absoluta relativamente aos materiais e substâncias referenciadas tendo em vista a protecção do menor dos malefícios que lhes provocam na saúde, formação e educação.

**al. g)** – Os pais devem controlar as horas de visionamento de programas. A Lei 22/91, de 15/06 (Lei de Imprensa), no seu artº 3º, estabelece o horário nocturno e a advertência expressa, quanto à emissão de programas de conteúdo violento ou chocante, para protecção das crianças e adolescentes - vd. ainda a Lei 9/02, de 30/07, sobre locais em que certa publicidade (tabaco, bebidas alcoólicas e material pornográfico) é proibida, p. ex. nos estabelecimentos de ensino. Acresce que, estas determinações estão, de igual modo, alinhadas com as orientações decorrentes das **Directrizes de Riade** referidas no comentário à al. d).

**al. h)** – Também viola o dever de protecção social do menor a sua permanência em *“Casa de diversão”* especialmente as que têm espectáculos nocturnos, face ao limite temporal indicado (0 horas).

E se o menor estiver acompanhado pelos pais ou seu legal representante?

Sendo a estipulação legal omissa quanto a essa situação, entendemos que não haverá distinção – onde o legislador não distingue não, deverá o interprete fazê-lo – **concluindo-se, deste modo, que a permanência do menor nesses locais é violadora do dever de protecção social quer se encontre, ou não, acompanhado por aquelas pessoas.**

### **Artº 19º, da Lei do Julgado de Menores - Medidas aplicáveis**

O artº 19º, da Lei do Julgado de Menores, contém o elenco taxativo das sanções aplicáveis aos comportamentos descritos no artigo anterior.

A graduação das medidas sancionatórias aqui previstas deve ser feita de acordo com a previsão do artº 56º, do Código de Processo do Julgado de Menores.

As sanções podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da contravenção – cfr. artº 55º, do Código de Processo do Julgado de Menores.

O procedimento contravençional prescreve no prazo de **um ano** – artº 58º, nº 1, do Código de Processo do Julgado de Menores – e as multas prescrevem no mesmo prazo, contado da data do trânsito em julgado da sentença – artº 58º, nº 2, do Código de Processo do Julgado de Menores.

A **advertência** é proferida pelo Juiz na audiência, tratando-se de sanção de execução imediata.

A **multa** (sanção de natureza patrimonial) é graduada, no limite mínimo, no valor de um salário mínimo mensal e, no limite máximo, no equivalente a doze salários anuais do valor máximo previsto para a função pública.

A sanção da **al. c)**, é aplicável às entidades referidas nas als. c) a h), do nº 1, do artº 18º e pode ser substituída por multa, a fixar com recurso ao critério estabelecido na al. b), do artº 19º.

A sanção da **al. d)** (indenização a favor do menor), deve ser arbitrada oficiosamente pelo Julgado de Menores quando se apure que resultaram para o menor danos morais.

A sanção da **al. e)** (proibição do exercício da actividade), é aplicável às entidades referidas nas als. c) a h), do nº 1, do artº 18º, e tem fixado o seu limite mínimo em 10 dias, atento o disposto na al. c), do artº 19º, e o máximo em dois anos, o que se traduz, efectivamente, na cassação da licença administrativa.

**Nº 2** – Se a contravenção praticada tiver tal gravidade que imponha a alteração ou inibição do exercício da autoridade paternal, será efectuada participação ao Ministério Público junto da Sala de Família para procedimento – cfr. artº 22º, da Lei do Julgado de Menores (ainda que na lei esteja referenciado o artº 23º, tratando-se de lapso, certamente, pois só faz sentido a remissão para este artº 22º).

Tendo em consideração a visão actualista da Lei do Julgado de Menores face às alterações introduzidas pela **Lei 2/15, de 2/2**, referente à nova organização judiciária, a participação supra referida será agora recebida e tramitada – para eventual instauração da adequada providência tutelar cível – pelo mesmo Magistrado do Ministério Público, aquele

que exerce funções junto da Sala de Família, Menores e Sucessões (artºs. 53º e 54º, da citada Lei).

#### **Artº 20º, da Lei do Julgado de Menores – Recursos**

Quando a nova organização judiciária, aprovada pela **Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum – Lei 2/15, de 2/2**, estiver completamente implementada, o recurso sobre as matérias expressamente referenciadas no artº 20º, da Lei do Julgado de Menores, será apreciado pelo Tribunal da Relação territorialmente competente, uma vez que o Julgado de Menores estará integrado na Sala de Competência Especializada de Família, Menores e Sucessões, que faz parte do Tribunal de Comarca, e das decisões deste cabe recurso para o Tribunal da Relação – artºs. 40º, 41º, 43º nº 1, al. c), 52º a 54º, todos da Lei 2/15, de 2/2.

Enquanto não entrar em vigor a Lei Orgânica dos Tribunais da Relação e estes não forem instalados, nos termos do artº 95º nºs. 1 e 2, da Lei 2/15 de 2/2, o Tribunal Supremo, e concretamente, as Câmaras do Civil e Administrativo (para os recursos das decisões que apliquem medida de protecção social ao menor ou que apliquem sanção por violação do dever de protecção social do menor) e a Câmara dos Crimes Comuns (para os recursos das decisões que apliquem medidas de prevenção criminal ao jovem), mantêm a sua competência, nos termos do artº 20º, da Lei do Julgado de Menores e artº 94º, nº 1, da Lei 2/15, de 2/2.

#### **Artº 21º, da Lei do Julgado de Menores – Participação criminal**

Pretende o legislador que o Tribunal preste especial atenção na análise do caso concreto detectando, se for caso disso, a matéria susceptível de fundamentar a instauração de processo-crime contra o autor dos factos de que foi vítima o menor carecido de protecção social, determinando a extracção de certidão dos elementos pertinentes para ser remetida ao Magistrado do Ministério Público competente para o procedimento criminal.

A título meramente exemplificativo podemos referir situações que são participadas ao Julgado de Menores, sendo vítimas crianças ou jovens, susceptíveis de integrar crimes de violência doméstica; de ofensa à integridade física, ou contra a liberdade e autodeterminação sexual.

#### **Artº 22º, da Lei do Julgado de Menores – Participação à Sala de Família**

Se o Tribunal aplicar medida a favor da criança ou jovem que permita fundamentar a instauração das providências tutelares cíveis referidas nesta norma, deverá ser remetida

certidão com essa finalidade. De todo o modo, como mencionámos na anotação ao nº 2, do artº 19º, a actual organização judiciária, logo que implementada, permitirá tramitar estes processos no mesmo Tribunal e a iniciativa processual caberá, afinal, ao mesmo Magistrado do Ministério Público.

#### **Artº 23º, da Lei do Julgado de Menores – Comunicação ao Julgado de Menores**

Considerando que o jovem imputável criminalmente – ou seja, a partir dos 16 anos – pode ainda beneficiar, até aos 18 anos de idade, de medidas de protecção social a aplicar pelo Julgado de Menores no âmbito desta Lei, mostra-se premente que o Tribunal criminal proceda às comunicações pertinentes para ser possível a intervenção protectiva a favor do jovem.

#### **Artº 24º, da Lei do Julgado de Menores – Constituição de advogado**

A lei permite que, para além dos responsáveis pelo menor, também este, se tiver mais de 16 anos, pode constituir advogado no processo. É ainda permitida, para todos, a obtenção do benefício da assistência judiciária em situações de carência económica.

Cumprir referir que, nos termos do artº 12º, nº 1, do Código de Processo do Julgado de Menores, o menor a quem é imputado delito criminal em processo que visa a aplicação de medida de prevenção criminal, deve sempre ser assistido por advogado e, se não o tiver, deve o Tribunal nomear-lhe defensor oficioso.

Esta norma traduz a garantia da defesa de um dos princípios que regem a boa administração da justiça de menores consagrados na **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Com efeito, está consignado no artº 40º, nº 2, al. b), ii), que a criança tem direito: *“A ser informada pronta e directamente das acusações formuladas contra si ou, se necessário, através de seus pais ou representantes legais, e beneficiar de assistência jurídica ou de outra assistência adequada para a preparação e apresentação da sua defesa”*.

De igual modo, a **Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança** garante à criança ou jovem suspeita ou acusada de ter praticado delito criminal, a concessão de *assistência legal ou outra apropriada na preparação da sua defesa* – cfr. artº 17º, nº 2, al. iii).

Intrinsecamente ligada à questão da defesa da criança ou jovem contra quem existam suspeitas ou provas bastantes da prática de crime e que, por isso, deve ser objecto de intervenção do Tribunal com a aplicação da adequada medida de prevenção criminal, encontra-se a questão da especialização do advogado que irá intervir no processo exercendo a sua defesa.

Em nosso entender, será desejável que todos os profissionais que intervêm nesta área, incluindo os advogados, tenham formação especializada visando o mais adequado desempenho da sua actividade.

A especialização do Juiz é exigida na nova Lei de Organização Judiciária – cfr. artº 44º, nº 2, da Lei 2/15, de 02/02 – pelo que, devem os magistrados judiciais obter prévia formação especializada para o exercício de funções nessa jurisdição, o que consideramos aplicável aos Magistrados do Ministério Público ainda que a Lei seja omissa, nesta parte, como já tivemos oportunidade de referir neste trabalho.

As **Directrizes de Riade**, no seu ponto 58, estabelecem a seguinte orientação: *“O pessoal (homens ou mulheres) de administração da justiça e outro pessoal relevante deve ser formado para responder às necessidades especiais dos jovens e estar familiarizado e usar, tanto quanto possível, programas e possibilidades alternativas que permitam subtrair os jovens ao sistema judiciário”*.

#### **Artº 25º, da Lei do Julgado de Menores – Confidencialidade**

Relativamente à regra da confidencialidade dos processos que correm termos no Julgado de Menores, quer visem a protecção social do menor, quer a aplicação de medida de prevenção criminal, damos aqui por integralmente reproduzidas as observações que fizemos no comentário ao artº 18º, al. c).

Acresce que, a questão do sigilo referente ao conteúdo dos processos em causa relaciona-se ainda com o direito à protecção da privacidade da criança ou jovem, garantido na **Convenção sobre os Direitos da Criança** e na **Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança** – cfr. artº 10º e 16º, respectivamente.

A preservação da confidencialidade do processo obriga todos os intervenientes, incluindo, magistrados, advogados, funcionários, peritos assessores, e técnicos, prevendo o legislador a prática do crime de desobediência nos casos em que se verifique violação do sigilo.

Quando se verifique tal situação, deve a mesma ser participada ao magistrado do Ministério Público competente, nos termos do artº 21º, da Lei do Julgado de Menores.

A excepção da impossibilidade de acesso aos autos restringe-se, de acordo com o disposto no nº 2 deste artigo, à respectiva consulta para os fins ali determinados, prévia e devidamente autorizada pelo juiz.

### **Artº 26º, da Lei do Julgado de Menores – Comissão Tutelar de Menores (Natureza e constituição)**

Trata-se de um **órgão permanente e autónomo, não jurisdicional**, que deve cooperar com o Tribunal tendo em vista o encaminhamento das crianças e dos jovens que necessitem de intervenção tanto no plano da protecção social como, de igual modo, nas situações que imponham a aplicação de medida de prevenção criminal.

A Comissão Tutelar de Menores é, por outro lado, a entidade adequada para, em articulação com o Tribunal, lograr obter a execução da medida aplicada.

De acordo com o nº 2 deste artigo, em cada Província deve existir uma Comissão Tutelar de Menores, com a composição ali mencionada.

A actividade da Comissão Tutelar de Menores foi regulamentada através do **Decreto nº 69/07, de 10 de Setembro** onde resultam concretizadas as suas funções preventivas e executivas – cfr. artºs. 2º, 6º, 8º a 12º, do citado diploma legal.

Refira-se ainda que, a fiscalização da actividade da Comissão Tutelar de Menores – quer preventiva, quer executiva – compete ao Magistrado do Ministério Público junto do Julgado de Menores – cfr. artº 3º, do Dec. 69/07, de 10/09.

Em nossa opinião, essa função fiscalizadora impõe ao Procurador de Menores um especial dever de controlo sobre a actuação da Comissão, não só quanto à forma e tempo de execução das medidas já decretadas – o que se materializa, inicialmente, no escrupuloso cumprimento do determinado no artº 4º, do Dec. 69/07 – mas ainda obtendo o Magistrado do Ministério Público informações regulares junto daquela entidade sobre a sua concreta intervenção preventiva no seio da comunidade, o que pode ser transmitido nos contactos com os membros da Comissão (p. ex. reuniões periódicas), e através de relatório elaborado pela Comissão com esse objectivo.

Compete ainda à Comissão Tutelar de Menores, nos termos do artº 7º, do Dec. 69/07, de 10/09, informar regularmente o Tribunal “... sobre a existência de famílias, programas e projectos em curso e de vagas em instituições para execução de medidas”, o que determina, necessariamente, dinamismo e actuação assertiva no apoio a prestar ao Tribunal, sob pena de este não conseguir intervir adequadamente na defesa dos interesses das crianças e dos jovens.

### **Artº 27º, da Lei do Julgado de Menores – Atribuições da Comissão Tutelar de Menores**

Este artigo contém o elenco das atribuições específicas da Comissão Tutelar de Menores e que deve ser complementado com as normas contidas no respectivo Regulamento aprovado pelo Dec. 69/07, de 10/09, acima referido.

O exercício dessas atribuições, em articulação com o Tribunal, está expressamente referenciado no Código de Processo do Julgado de Menores, de que falaremos mais adiante, com a concreta alusão no local próprio.

Tendo em consideração o que dispõem os n.ºs. 3 e 4 deste artigo, resulta que o Tribunal deve, obrigatoriamente, encarregar a Comissão Tutelar de Menores da execução da medida de semi-internamento ou internamento em estabelecimento de assistência ou educativo.

Relativamente à execução de outras medidas, o Tribunal decidirá sobre a intervenção, ou não, daquela entidade.

## II. Código de Processo do Julgado de Menores (Decreto nº 6/03, de 28 de Janeiro)

Proseguimos agora com uma breve análise de algumas disposições contidas no Decreto nº 6/03, de 28 de Janeiro que aprovou o Código de Processo do Julgado de Menores.

O art.º 29º, da Lei do Julgado de Menores (Lei 9/96, de 19/04) alude à necessária regulamentação, mostrando-se, então, imprescindível o estabelecimento das normas adjectivas para a plena implementação e execução das regras substantivas contidas naquela Lei.

Todavia, apenas em 2003, veio a ser publicado o diploma ora em análise que “... contém as normas de processo indispensáveis à aplicação pelos órgãos judiciais e de assistência social e demais órgão públicos e privados que vão ter que ser chamados a corporizar a sua implementação” – cfr. Preâmbulo do citado Dec. 6/03, de 28/01.

No mesmo Preâmbulo, o legislador acentua que foi seu mister garantir à justiça de menores os princípios de direito internacional que regem a protecção da criança enquanto sujeito de direitos, e apelou ainda à imperiosa necessidade de se agilizar a aplicação da justiça nesta área bem como à flexibilização das respostas mais adequadas à defesa dos interesses das crianças e dos jovens.

### Características do processo

Para cada menor, organiza-se um só processo e o arquivamento dos autos só ocorrerá quando o jovem completar 18 anos de idade – cfr. art.º 1º, n.ºs. 1 e 3.

No que se refere à fixação da **competência territorial do tribunal**, o legislador optou por distinguir duas situações concretas – cfr. art.º 6º:

- para aplicação de **medidas de protecção social** é competente o tribunal da residência do menor à data da instauração do processo;

- para aplicação de **medidas de prevenção criminal** é competente o tribunal do local onde o facto foi praticado.

Esta última determinação legal, seguindo a regra do processo penal, poderá, em última análise, impossibilitar um estudo mais aprofundado e global da situação do jovem infractor (entre os 12 e 16 anos de idade), uma vez que, existindo na Comarca da sua área de residência processo instaurado para aplicação de medida de protecção social, ou já estando a mesma aplicada e em execução, se a prática dos factos ilícitos não vier a ocorrer na mesma Comarca, haverá necessariamente a instauração de um novo processo, relativo ao mesmo jovem, agora para aplicação de uma medida de prevenção criminal por outro Tribunal, sem que haja possibilidade de se verificar a conexão a que se refere o artº 1º nº 2, do CPJM.

O desconhecimento dos elementos já constantes do primeiro processo poderá, eventualmente, impedir a mais adequada análise do historial do jovem e, conseqüentemente, influir negativamente na decisão a proferir no segundo processo.

De todo o modo, caso ambos os processos corram termos na mesma Comarca, prevê o legislador que os elementos de um e de outro devem ser tidos em consideração na análise da situação concreta, face ao que dispõe o citado nº 2, do artº 1º.

Os processos têm **natureza urgente** correndo termos nas férias judiciais – cfr. artº 7º, CPJM.

As espécies legalmente previstas de processos no Julgado de Menores são as seguintes: para aplicação de medidas a menor e por violação do dever de protecção social ao menor – cfr. artº 8º, CPJM.

A primeira daquelas espécies inclui as medidas de protecção social e as medidas de prevenção criminal, reportando-se ao que dispõe o Título I, do Código de Processo do Julgado de Menores, em conjugação com o artº 3º, al. a), da Lei do Julgado de Menores.

A segunda espécie inclui as sanções aplicáveis aos progenitores, tutores ou quem tenha o menor a seu cargo, bem como aos terceiros que pratiquem acto que constitua violação dos deveres de protecção social do menor – cfr. Título III, do Código de Processo do Julgado de Menores e artº 3º, als. b) e c), da Lei do Julgado de Menores.

Valor da causa – artº 9º, CPJM:

- na **1ª espécie**, o valor corresponde ao das acções sobre os interesses imateriais – as decisões são sempre recorríveis – cfr. artº 67º, do CPJM;

- na **2ª espécie**, o valor corresponde ao da multa, indemnização ou ao valor do dano moral ou material que resultar da aplicação da medida.

Nos casos omissos, são subsidiariamente aplicáveis ao processo as normas do Código de Processo Penal e do Código de Processo Civil, sucessivamente – cfr. artº 81º, do CPJM.

Os processos para aplicação de medidas de protecção social e de prevenção criminal, na 1ª instância, estão isentos de custas – cfr. artº 82º, nº 1, do CPJM.

## FASES DO PROCESSO

- **Fase Preliminar:**

O conhecimento dos factos é transmitido ao Julgado de Menores através de **Participação** ou **Denúncia** – cfr. artºs. 2º e 3º, do CPJM.

Em regra, a participação é recebida pelo Procurador de Menores que a apresenta ao Juiz e este, se a mesma não for infundada, ordena a sua autuação – cfr. artºs. 2º e 5º, CPJM.

A participação pode revestir a forma oral ou escrita – cfr. artº 2º, nº 1, CPJM.

Se os factos forem transmitidos oralmente, essa forma de participação deve ser reduzida a escrito, conforme dispõe o artº 2º, nº 3, do CPJM e com as formalidades ali exigidas.

Tendo o juiz ordenado a autuação da participação, como supra referido, na capa do processo deverá ser aposta a menção de “Confidencial”, atenta a natureza sigilosa dos autos – cfr. artº 25º, da Lei do Julgado de Menores.

Após a autuação, se o menor não estiver presente no Julgado de Menores, o Juiz designa data para o seu interrogatório e, simultaneamente, ordena a deslocação do técnico social ao domicílio ou ao local onde se encontra o menor, com as finalidades legalmente previstas – cfr. artº 10º, CPJM.

Se o menor estiver presente, o Juiz realiza o interrogatório, de imediato, na presença do Procurador de Menores e do Defensor nomeado (ou Advogado constituído) – cfr. artº 11º, CPJM.

No que tange às formalidades do interrogatório, o juiz deve observar o disposto nos nºs. 3 e 4, do artº 11º CPJM, decorrendo a diligência em língua portuguesa ou numa língua nacional, se tal for do interesse do menor, devendo, neste caso, ser nomeado intérprete.

No decurso desta diligência, o Procurador de Menores deve ter a oportunidade de formular perguntas, bem como o Defensor do menor.

A nomeação de defensor ao menor é obrigatória quando haja imputação de delito (processos em que esteja em causa a aplicação de medida de prevenção criminal) e é necessária a nomeação de representante ao menor (curador *ad litem*) em caso de conflito de interesses entre este e o seu legal representante (processos para aplicação de medida de protecção social) – cfr. artº 12º, CPJM.

Após o interrogatório do menor, o Juiz ordena a realização das diligências mencionadas no artº 13º, CPJM.

Existindo dúvidas sobre a idade do menor por falta de documento comprovativo do seu nascimento, será realizado exame psicossomático nos termos do artº 14º, CPJM.

Logo que se apurem tais elementos, deve a Comissão Tutelar de Menores diligenciar pela realização do registo de nascimento do menor em execução da competência que lhe é atribuída pela Lei do Julgado de Menores – cfr. artº 14º, nº 2, do CPJM e artº 27º, nº 2, al. a), da Lei 9/96, de 19/04.

Findo o interrogatório, se necessário, o Juiz pode aplicar **medidas provisórias** – cfr. artº 15º, CPJM, por exemplo:

- internamento do menor num Centro de Observação;
- imposição de condutas ao menor sob vigilância dos pais (processos para aplicação de medidas de prevenção criminal);
- retirada do menor da residência familiar – acolhimento institucional ou colocação em família substituta – (processos para aplicação de medidas de protecção social).

As medidas provisórias são supervisionadas pela Comissão Tutelar de Menores – artº 21º, nº 2, do CPJM e artº 9º, do Decreto nº 69/07, de 10/09 (Regulamento da Comissão Tutelar de Menores).

O período de duração das medidas provisórias não excederá **3 meses**, excepcionalmente prorrogado por igual período de tempo – cfr. artº 13º, nº 2, da Lei do Julgado de Menores.

- **Fase da Instrução**

Esta fase é da competência do Ministério Público (Procurador de Menores) a quem é remetido o processo com essa finalidade, nos casos em que o Juiz considera que deve prosseguir a produção de prova – cfr. artº 16º, CPJM – e não deve exceder o **prazo de 60 dias** – cfr. artº 23º, do CPJM.

No âmbito dos autos, no decurso desta fase processual, o Procurador de Menores recolherá todos os meios de prova que considere pertinentes para apreciação do caso concreto – cfr. artºs. 17º e 18º, CPJM.

O nº 3, do artº 17º, do CPJM, permite ao Procurador de Menores, nos casos em que seja *manifesta a simplicidade da averiguação dos factos*, prescindir da instrução do processo.

Deverá, nessa situação concreta, promover nos autos que se designe data para audiência de julgamento produzindo-se a prova no decurso da mesma.

No entanto, tendo em consideração a relevância que deve ser dada aos elementos que constam do inquérito social na apreciação dos factos e na escolha da medida a aplicar, em nossa opinião, ainda que as outras provas possam ser produzidas em audiência, a realização de tal inquérito deve ser vinculativa nada obstando a que o Magistrado do Ministério Público o requisite e, após, promova a produção da restante prova em audiência.

Esta opção permitirá que o Tribunal disponha, mesmo nos casos cuja averiguação se mostra mais simples, de todos os elementos, incluindo o inquérito social.

O técnico social elaborará o inquérito, em 20 dias (cfr. artº 19º), com observância das exigências constantes do artº 18º, CPJM, tendo como objectivo a definição da personalidade do menor, pelo que, tal meio de prova deverá conter, em síntese:

- os antecedentes relacionados com a história de vida do menor;
- as suas actuais condições de vida;
- o seu comportamento no seio familiar, no meio social e na escola.

A análise do comportamento do menor, anterior e posterior aos factos, será especialmente relevante nos processos instaurados para aplicação de medida de prevenção criminal.

Na verdade, surge particularmente importante averiguar se o jovem – presumível autor de factos de natureza criminal – apresentou, desde a instauração do processo, alguma alteração no seu comportamento por forma a avaliar se interiorizou, ou não, a necessidade de adequar os seus actos às regras da vida em sociedade.

A resposta a esta questão levará, necessariamente, a uma melhor ponderação sobre a escolha da medida a aplicar: mais ou menos grave.

Se tiver sido aplicada medida provisória, nos termos do artº 15º, do CPJM, o técnico social ou a Comissão Tutelar de Menores deverá elaborar relatório trimestral sobre a sua execução – cfr. artº 21º, nº 2, do CPJM.

Face à limitação temporal fixada no artº 13º, nº 2, do CPJM relativamente à duração das medidas provisórias, aquele relatório, em regra, será apenas elaborado uma vez, findos que sejam os 3 meses de duração máxima da medida.

Se forem apurados elementos que indiquem terem sido praticados, contra o menor, factos de natureza criminal, o Procurador de Menores dará conhecimento da situação ao seu colega junto do Tribunal competente para procedimento criminal – cfr. artº 22º, do CPJM.

Finda a instrução, o Procurador de Menores elabora **promoção** com a descrição dos factos apurados e a indicação da(s) medida(s) que considera adequadas ao caso concreto, ou requerendo que não seja aplicada qualquer medida com o subsequente não prosseguimento dos autos – cfr. artº 24º, do CPJM.

Nos processos cujo objecto é a aplicação de medida de prevenção criminal, o requerimento do Ministério Público, elaborado após o decurso da instrução, deve conter a narração dos factos cometidos pelo jovem bem como a sua subsunção aos ilícitos criminais integradores da sua actuação e que levariam à responsabilização penal, caso o jovem tivesse idade igual ou superior a 16 anos.

Ademais, deve ser indicada a prova a produzir em audiência de julgamento, p. ex. a inquirição dos pais; do ofendido; das testemunhas.

No mesmo requerimento, deverá o Procurador de Menores descrever as condições de vida do jovem e apontar as necessidades que se vislumbram no caso concreto, indicando a medida que, em seu entender, considera mais adequada à educação do jovem para o Direito, recorrendo ao elenco taxativo das medidas previstas no artº 17º, da Lei do Julgado de Menores.

Ou, nos casos em que a aplicação da medida não se justifica, deverá o Procurador de Menores fundamentar, devidamente, essa sua posição.

Nos processos cujo objecto é a aplicação de medida de protecção social, deverá o Procurador de Menores, de igual modo, efectuar a descrição dos factos relativos à situação de perigo/desprotecção vivenciada pela criança/jovem e que determinou a instauração dos autos, requerendo a produção de prova em audiência e propondo a medida que, em seu entender, se afigura mais adequada a remover aquele perigo, escolhendo-a dentro da enumeração do artº 15º, da Lei do Julgado de Menores, ou propondo outra, consentânea com a situação, uma vez que o elenco desta norma é meramente exemplificativo.

- **Fase do Julgamento**

Dispõe o artº 25º, do CPJM, que o Juiz designará data para a audiência e *mandará dar vista dos autos aos peritos assessores* nos casos em que considere que o menor *deve ser submetido a julgamento*.

Significa isto que a “última palavra” acerca do prosseguimento dos autos caberá ao Juiz.

Assim, ainda que o Procurador de Menores haja proposto que não se aplique qualquer medida, por desnecessária, se o Juiz não concordar com essa apreciação, determinará a realização da audiência de discussão e julgamento.

Por outro lado, num caso em que o Ministério Público entendeu, finda a instrução, dever ser aplicada medida, poderá o Juiz considerar que a mesma não se justifica e, conseqüentemente, não designa data para a audiência.

Nada obsta, porém, à interposição de recurso podendo a questão vir a ser apreciada pela instância superior, estando atribuída ao Ministério Público legitimidade para o efeito – cfr. artºs. 67º e 71º, do CPJM.

Sendo determinada a realização de julgamento, este cabe ao tribunal misto (um Juiz e dois Peritos Assessores – cfr. artº 4º, da Lei do Julgado de Menores).

O julgamento segue o formalismo imposto pelos artºs. 25º a 28º, do CPJM.

Nas deliberações, caso exista discordância, prevalece a posição do Juiz podendo os peritos assessores fazer constar da sentença o seu entendimento discordante – cfr. artº 29º, nº 2, do CPJM.

A sentença pode ser ditada oralmente para a acta, evidenciando o legislador a importância que deve ser atribuída à simplificação e à celeridade das decisões do Tribunal. Mas, ainda que a decisão seja escrita, será proferida no prazo máximo de oito dias após a audiência – cfr. artº 30º, do CPJM.

O artº 31º, do CPJM contém os requisitos da sentença, de observância vinculada.

A sentença será notificada: ao Procurador de Menores; ao representante do menor, à Comissão Tutelar de Menores ou ao técnico social encarregue do acompanhamento – cfr. artº 31º, nº 2, do CPJM.

Ainda que não haja referência expressa à notificação do menor e/ou do seu defensor, este terá de ser notificado pois tem legitimidade para recorrer da decisão – cfr. artº 71º, do CPJM.

O princípio da proporcionalidade deve ser respeitado na aplicação das medidas de prevenção criminal – cfr. artº 45º, do CPJM – a medida a aplicar deve ter em consideração os critérios ali enunciados.

Assim, entre outros elementos que considere pertinentes, o tribunal deve ter em consideração a personalidade do menor; a gravidade do ilícito; a eventual prática anterior de factos delituosos; o incumprimento de anteriores medidas; o meio social onde se insere; a capacidade para os pais ou representantes legais acompanharem a execução da medida.

A medida de internamento – cfr. artº 47º, do CPJM – apenas deve ser aplicada como *último recurso*.

De igual modo, o elenco taxativo das medidas de prevenção criminal constante do artº 17º, da Lei do Julgado de Menores, aponta para um critério crescente em termos de gravidade da medida.

Cabe **recurso** das sentenças finais proferidas nos processos para aplicação de medidas de protecção social ou de prevenção criminal, a tramitar de acordo com as disposições dos artºs. 67º a 75º, do CPJM.

Entre outros, designadamente o menor, o Ministério Público tem legitimidade para recorrer – artº 71º, do CPJM.

Quando a nova organização judiciária (**Lei 2/15, de 2/2**) estiver completamente implementada, o recurso será apreciado pelo Tribunal da Relação territorialmente competente, uma vez que o Julgado de Menores estará integrado na Sala de Competência Especializada de Família, Menores e Sucessões, que faz parte do Tribunal de Comarca, e das decisões deste caberá recurso para o Tribunal da Relação – cfr. artºs. 40º, 41º, 43º, nº 1, al. c), 52º a 54º, todos da Lei 2/15, de 2/2.

Até lá, das decisões relativas aos processos para aplicação de medida de protecção social cabe recurso para a Câmara do Cível e Administrativo do Tribunal Supremo e das decisões relativas aos processos para aplicação de medida de prevenção criminal cabe recurso para a Câmara dos Crimes Comuns do Tribunal Supremo – cfr. artºs. 20º, als. a e b), da Lei do Julgado de Menores e 67º e 75º, do CPJM.

- **REVISÃO DAS MEDIDAS**

A medida aplicada pelo Tribunal pode ser revista quando a sua execução prática não tenha sido conseguida – p. ex. tendo sido decretado o internamento do jovem em estabelecimento educativo, por falta de vaga, nunca ter sido o mesmo admitido para execução

da medida – e sempre que ocorram *factos supervenientes* que determinem tal revisão – cfr. artº 32º, nº 1, do CPJM.

A revisão da medida implica, necessariamente, a adaptação da decisão do Tribunal às circunstâncias que se verificarem, naquele momento, o que importará a prolação de nova decisão – cfr. artº 35º, do CPJM.

Têm legitimidade para efectuar o pedido de revisão da medida aplicada: o **Procurador de Menores**; o **representante do menor**; a **Comissão Tutelar de Menores** ou o **técnico social** – cfr. artº 32º, nº 2, do CPJM e artº 12º, do Regulamento da Comissão Tutelar de Menores aprovado pelo Decreto 69/07, de 10/09.

Quando não tenha sido fixado prazo para execução da medida (aplicada por tempo indeterminado), a revisão deverá ocorrer, obrigatoriamente, de dois em dois anos – cfr. artº 33º, do CPJM.

Se o Juiz deferir o pedido de revisão da medida, serão realizadas as diligências enunciadas no artº 34º, do CPJM.

Seguidamente, o Procurador de Menores promove o que tiver por conveniente quanto à alteração pretendida; o Juiz aprecia, juntamente com os Peritos Assessores, e é proferida nova decisão – cfr. artº 35º, do CPJM.

Esta nova sentença é, também, recorrível considerando a expressa remissão contida na parte final do artº 35º, para as notificações a que alude o artº 31º, nº 2, do CPJM.

- **EXECUÇÃO DAS MEDIDAS**

A finalidade das medidas decretadas consiste na *defesa dos direitos e salvaguarda da garantia da integridade física e moral do menor e a sua integração no meio familiar e na comunidade* – cfr. artº 36º, do CPJM.

As medidas são executadas após trânsito da decisão que as aplicou e o seu cumprimento é *obrigatório para o menor, para o seu representante e para os representantes do organismo público ou privado indigitado para as executar* – cfr. citado artº 36º.

Compete ao Procurador de Menores proceder à liquidação do cômputo de duração da medida e informar a Comissão Tutelar de Menores, em conformidade – cfr. artº 4º, do Decreto nº 69/07, de 10/9 (Regulamento da Comissão Tutelar de Menores);

A medida mais leve (repreensão) é aplicada em audiência – cfr. artº 37º, do CPJM.

- **Medidas a executar em meio natural de vida:**

- **permanência em família** - artº 38º, do CPJM - pode ser a família biológica ou outra, p. ex. família substituta – cfr. artº 40º, do CPJM;
- **imposição de regras de conduta** - artº 39º, do CPJM - este elenco não é taxativo face à utilização do advérbio *designadamente*, o que permite ao Tribunal fixar outras regras;
- **frequência de estabelecimento de ensino ou de centro de formação profissional** - cfr. artºs. 41º e 42º, do CPJM;
- **prestação de serviços à comunidade** – cfr. artº 17º, al. d), da Lei do Julgado de Menores e Decreto Conjunto nº 18/08, de 12 de Fevereiro;
- **liberdade assistida** - cfr. artº 17º, al. e), da Lei do Julgado de Menores e Decreto Conjunto nº 17/08, de 12/02 - esta medida só pode ser aplicada nos casos referidos no artº 45º, als. a) e c), do CPJM.

**Medidas a executar em meio institucional:**

- **semi-internamento** em estabelecimento de assistência ou educativo;
- **internamento** em estabelecimento de assistência ou educativo.

Estas medidas são aplicáveis aos menores que carecem de protecção social bem como aos menores em conflito com a lei - cfr. artºs. 15º, als. g) e h) e 17º, als. f) e g), ambos da Lei do Julgado de Menores.

Para execução destas medidas, devem existir estabelecimentos distintos - a protecção social tem cariz assistencial, totalmente diversa da natureza educativa que devem ter os estabelecimentos onde se encontram internados os menores em conflito com a lei.

Quer se trate de estabelecimento de assistência – para execução das medidas de semi-internamento ou de internamento aplicadas no âmbito do processo de natureza protectiva – ou de estabelecimento educativo – para execução das mesmas medidas aplicadas no âmbito da prevenção criminal – estão ambos sujeitos a regulamento interno aprovado pelos Ministérios da Justiça e de Assistência e Reinserção Social, como dispõe o artº 44º, nº 1, do CPJM.

Relativamente à administração dos estabelecimentos destinados ao internamento de menores, bem como aos princípios que devem ser respeitados em prol da defesa dos direitos

do jovem acolhido tendo em vista a boa execução da medida aplicada, em conformidade com a lei interna e instrumentos internacionais vigentes, devemos ter em consideração as **Regras das Nações Unidas para a Protecção dos Menores Privados de Liberdade** adoptadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 45/113, de 14 de Dezembro de 1990, também conhecidas como **Regras de Havana**, designadamente o seu Capítulo IV (art<sup>os</sup>. 19<sup>o</sup> a 80<sup>o</sup>).

No que tange à aplicação da medida de internamento em estabelecimento educativo devem ainda observar-se os **Princípios Orientadores das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Princípios Orientadores de Riade)**, adoptados e proclamados pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 45/112, de 14 de Dezembro de 1990, que no seu art<sup>o</sup> 46<sup>o</sup>, dispõe: *“A colocação dos jovens em instituições deve ser uma medida de último recurso e deve durar o mínimo necessário, devendo o interesse do jovem ser o factor de consideração essencial.”*

A opção pela colocação das crianças ou jovens em instituição, como solução de último recurso, encontra-se plasmada na norma contida no art<sup>o</sup> 47<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 1, do CPJM.

Por outro lado, a exigência ínsita no Princípio acima transcrito sobre a *mínima duração necessária*, impõe ao Tribunal uma especial preocupação na execução quando se tratar de medida aplicada por tempo indeterminado, como previsto no art<sup>o</sup> 33<sup>o</sup>, do CPJM, impondo-se a análise rigorosa dos relatórios periódicos apresentados nos termos do art<sup>o</sup> 49<sup>o</sup>, do CPJM, nada obstando, em nosso entender, a que ocorra a revisão da medida, com a eventual aplicação de outra a executar em meio natural de vida, antes de decorrido o prazo de dois anos fixado no art<sup>o</sup> 33<sup>o</sup>.

Com efeito, o que esta norma impõe é a obrigatória revisão com, pelo menos, a periodicidade indicada. Nesta conformidade, não nos parece que, da leitura do preceito, se extraia a conclusão de que essa revisão não seja possível antes de decorridos dois anos.

Pelo contrário, se atentarmos na periodicidade referida no art<sup>o</sup> 49<sup>o</sup>, do CPJM, concluímos que, pelo menos, anualmente, deve ser elaborado um relatório sobre a execução da medida aplicada.

Ora, assim sendo, a lei permite que, após a junção desse relatório, seja apreciada a revisão da medida em causa, a requerer ao Tribunal nos termos do art<sup>o</sup> 32<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 2, do CPJM, inclusive, pelo Procurador de Menores.

O legislador denota preocupação pelo respeito integral dos princípios basilares da aplicação da justiça de menores, designadamente com a especial relevância no acompanhamento da execução da medida de semi-internamento ou de internamento em

estabelecimento de assistência ou educativo, consagrando a obrigatoriedade deste acompanhamento competir à Comissão Tutelar de Menores – cfr. artºs. 8º e 9º, do Regulamento da Comissão Tutelar de Menores, aprovado pelo Decreto 69/07, de 10 de Setembro.

Para tanto, deve o Procurador de Menores fornecer àquela entidade todos os elementos essenciais sobre o tipo de medida e sua duração, sendo permitido à Comissão realizar a consulta do processo – cfr. artºs. 4º e 5º, do Regulamento da Comissão Tutelar de Menores.

No exercício dessa função de acompanhamento na fase de execução da medida imposta, a Comissão Tutelar de Menores visitará os menores internados e o Julgado de Menores poderá, de igual modo, efectuar tais visitas – artº 44º, nºs. 2 e 3, do CPJM.

Finalmente, refira-se que toda a actividade da Comissão Tutelar de Menores é fiscalizada pelo Procurador junto do Julgado de Menores – cfr. artº 3º, do Regulamento da Comissão Tutelar de Menores – o que impõe ao Magistrado do Ministério Público a periódica avaliação da actuação daquele órgão coadjuvante do Tribunal em cada um dos processos em que desenvolve essa importante função de acompanhamento da execução da medida aplicada.

**Código da Família aprovado pela Lei 1/88, de 20 de Fevereiro**

Ana Massena

**ARTIGOS 1º A 9º – LEI 1/88, DE 20/2**

O Código da Família, aprovado pela Lei 1/88, de 20/2, entrou em vigor na data da publicação daquela lei; revogou diversas normas do Código Civil, incluindo o Livro IV sobre o direito da família (artºs. 1576º a 2023º), e ainda diversos diplomas avulsos, designadamente os referentes ao divórcio e à adopção – artºs. 1º e 10º da Lei.

O legislador pretendeu reunir num só diploma as disposições normativas relacionadas com a área da família e a sua harmonização com os princípios constitucionais vigentes.

De acordo com o disposto no artº 6º, da Lei 1/88, de 20/2, todas as acções previstas seguem o formalismo imposto para os **processos de jurisdição voluntária** – artº 1409º a 1411º, do Código de Processo Civil.

Significa, para além do mais, que as decisões judiciais podem vir a ser alteradas e revogadas, caso se modifiquem as circunstâncias que as fundamentaram – artºs. 6º, da Lei 1/88; 1411º, nº2, do Código de Processo Civil e artº 161º, do Código da Família (*Transitoriedade das decisões*).

Não obstante a aplicação das regras dos artºs. 302º a 304º, do Código de Processo Civil, por remissão expressa do nº 1, do artº 1409º, do mesmo diploma, *ex vi* artº 6º, nº 1, da Lei 1/88, o legislador fixou prazo judicial diferente, na fase dos articulados, para a contestação e resposta (30 dias) – artº 6º, nº 2, da Lei 1/88.

Visando o alcance, preferencial, de uma solução por acordo nos litígios desta natureza, o legislador introduziu a norma constante do artº 7º, nº 1, da Lei 1/88, que configura o **princípio do processo consensual** devendo o Juiz, em todos os casos, convocar as partes para uma *tentativa de conciliação* ou *conferência de interessados*, procurando, no decurso dessa diligência, que as partes consigam alcançar um acordo sobre o diferendo, e podendo ordenar, oficiosamente, as diligências que julgue necessárias (cfr. ainda o disposto no artº 1409º, nº 2, do Código de Processo Civil).

Será lavrado auto, donde conste o acordo obtido ou, caso não seja o mesmo possível, as declarações prestadas pelas partes no decurso dessa diligência devem ser transcritas – artº 7º, nº 1, da Lei 1/88.

No que concerne ao estabelecimento da filiação, as declarações serão tomadas por meio de termo – artº 7º, nº 2, da Lei 1/88.

O artº 9º, da Lei 1/88, reforça a necessidade de cumprimento de todas as estipulações legais relativas aos actos sujeitos a registo nos termos do Código do Registo Civil.

Iniciamos, seguidamente, uma breve análise de algumas disposições legais constantes do Código da Família.

Este diploma legal encontra-se dividido em Títulos, a que faremos referência específica nesta abordagem.

## **TÍTULO I, DO CÓDIGO DA FAMÍLIA** (ARTºS. 1º A 6º)

### **Princípios fundamentais**

**Artº 1º – Protecção da família pelo Estado**: a família baseada no casamento ou na união de facto reconhecidos nos termos da lei, quanto à produção de efeitos jurídicos – *vide ainda artº 35º, nºs. 1 e 2, da Constituição da República de Angola.*

- **Artº 2º – Responsabilidade da família**: 1) defesa dos valores do Estado angolano; 2) desenvolvimento harmonioso e equilibrado de todos os seus membros para realização plena da sua personalidade e aptidões no interesse de toda a sociedade.
- **Artº 3º – Igualdade entre homem e mulher**: iguais no seio da família, mesmos direitos/mesmos deveres; o Estado e a família asseguram a igualdade e reciprocidade (direito à instrução, repouso, seguros sociais) – *vide ainda artºs. 23º e 35º, nº 3, da Constituição da República de Angola.*
- **Artº 4º – Protecção e igualdade das crianças**: cabe à família, em colaboração com o Estado, assegurar às crianças a mais ampla protecção e igualdade tendo em vista o seu integral desenvolvimento físico e psíquico – *vide ainda artº 35º, nºs. 5 e 6 e 80º, da Constituição da República de Angola.*

- **Artº 5º** – Educação da juventude: compete à família, em colaboração com o Estado, promover a educação dos jovens para a sua futura realização e integração na sociedade – *vide* ainda artºs. 35º, nº 7 e 81º, da **Constituição da República de Angola**.
- **Artº 6º** – Nova moral social: a família deverá contribuir para a implementação da nova moral social: igualdade de direitos e deveres; respeito pela personalidade de cada um; especial protecção à criança, e espírito de colaboração e entreatuda – *vide* ainda artº 36º, nº 2, da **Constituição da República de Angola**.

## TÍTULO II, DO CÓDIGO DA FAMÍLIA (ARTºS. 7º A 19º)

O Título II, sob a epígrafe **Constituição da Família**, está subdividido em quatro Capítulos assim enunciados: *Disposições gerais* (artºs. 7º e 8º); *Parentesco por laços de sangue* (artºs. 9º a 13º); *Afinidade* (artºs. 14º e 15º) e *Conselho de Família* (artºs. 16º a 19º).

- **Artº 7º** – Fontes das relações familiares:  
Parentesco, casamento, união de facto, afinidade.
- **Artº 8º** – O parentesco estabelece-se por laços de sangue e pela adopção.
- **Artº 9º** – Laços de sangue: vínculo que liga duas pessoas por virtude de uma descender da outra ou de ambas descenderem de progenitor comum.
- **Artº 10º** – A linha de parentesco é formada por diversos graus, constituindo cada geração um grau.
- **Artº 11º** – Linhas de parentesco: **Recta** – quando um dos parentes descende do outro (pais/filhos) e **Colateral** – quando nenhum descende do outro, procedendo ambos de um progenitor comum (irmãos).
- **Artº 14º** – Noção de afinidade: os parentes de um dos cônjuges são afins do outro.
- **Artº 15º** – Na afinidade existem as mesmas linhas e graus do parentesco por laços de sangue. A afinidade não cessa pela dissolução do casamento.
- **Artº 16º** – **Conselho de Família**:

Órgão consultivo do Tribunal nas acções de natureza familiar. Tem intervenção obrigatória (p. ex. nos casos previstos nos artºs. 24º, nº 3, 125º, 133º, nº2, 195º e 232º) ou

facultativa (caso essa intervenção seja requerida pelas partes, em qualquer acção prevista no Código de Família). *Vide* ainda artº 159º, al. a), do Código da Família.

Nos processos de divórcio litigioso, o Tribunal pode oficiosamente ouvir o Conselho de Família, se considerar útil à conciliação dos cônjuges – artº 105º, nº 3, do Código da Família.

De igual modo, nos processos de adopção, pode o Tribunal ouvir o Conselho de Família, sempre que o julgue conveniente – *vide* artº 215º, do Código da Família.

- **Artº 17º – Constituição do Conselho de Família:**

Quatro pessoas (que não sejam partes na acção) escolhidas entre os parentes, com preferência para os de grau mais próximo e, na falta destes, as pessoas que convivem com as partes.

A representação deverá ser equitativa entre o número de pessoas que compõem o Conselho de Família (parentes de cada um dos companheiros na união de facto e das linhas materna e paterna de parentesco).

- **Artº 18º – Indicação:**

Os membros do Conselho de Família devem ser indicados pelas partes mas, não o sendo, deverá o Tribunal nomeá-los, após prévia obtenção de informações (*vide* ainda artº 1442º, do Código de Processo Civil). Podem ser substituídos pelo Tribunal.

- **Artº 19º – Deliberações:**

As deliberações são tomadas por maioria. Caso não seja possível obter deliberação, o Tribunal consigna em acta um resumo das opiniões expressas. Porém, *vide* artº 1445º, do Código de Processo Civil.

Artºs. 1442º a 1445º, do Código de Processo Civil – Estas normas contêm o formalismo processual a seguir para reunir o Conselho de Família. A reunião é presidida pelo **Ministério Público** – artº 1443º, nº 1, Código de Processo Civil.

### **TÍTULO III, DO CÓDIGO DA FAMÍLIA** (ARTºS. 20º A 111º)

O Título III, sob a epígrafe **Casamento**, está subdividido em cinco Capítulos assim enunciados: *Disposições gerais* (artºs. 20º a 26º); *Celebração do casamento* (artºs. 27º a 42º); *Efeitos do casamento* (artºs. 43º a 64º); *Anulabilidade do casamento* (artºs. 65º a 73º), e *Dissolução do casamento* (artºs. 74º a 111º).

- **Artº 20º – Casamento** – União voluntária entre um homem e uma mulher, formalizada nos termos da lei, com o objectivo de estabelecer uma plena comunhão de vida.
- **Artº 21º** – O casamento funda-se nos princípios da igualdade e da reciprocidade de direitos e deveres dos cônjuges – vd. artº 3º desta Lei, e os artºs. 23º e 35º, nº 3, da Constituição da República de Angola.
- **Artº 22º** – A promessa de casamento não produz quaisquer efeitos jurídicos. Contudo, se tiverem existido despesas relacionadas com o futuro casamento, o nubente que injustificadamente tiver dado causa à ruptura, deve indemnizar o outro, quanto aos encargos em relação aos quais tiver dado o seu acordo.
- **Artº 23º** – Capacidade para contrair casamento: todos aqueles em quem não se verifique qualquer dos impedimentos matrimoniais consagrados nos artºs. 24º a 26º.
- **Artº 24º** – Idade núbil: 18 anos. Excepção, com autorização, pode casar o homem com 16 anos e a mulher com 15 anos. Requisitos: quando, ponderadas as circunstâncias do caso e atendendo aos interesses dos menores, se concluir que o casamento é a melhor opção.

Esta ponderação deve ser feita previamente à concessão da exigida autorização, e também pelo Tribunal que pode suprir a falta de autorização, nos termos do nº 3, deste preceito legal, após obtenção do parecer do Conselho de Família, quando a mesma se mostrar injustificada.

A autorização deve ser concedida pelos pais, tutores ou por quem tiver o menor a seu cargo.
- **Artº 25º** – Impedimentos absolutos (obstam ao casamento da pessoa a que respeitam com qualquer outra):
  1. A demência, quando notória; interdição ou inabilitação por anomalia psíquica.
  2. Casamento ou união de facto legalmente reconhecida, enquanto não forem dissolvidos.

- **Artº 26º** – Impedimentos relativos (obstam à celebração do casamento entre si das pessoas a que respeitem):
  1. Parentesco e afinidade na linha recta;
  2. Parentesco no 2º grau da linha colateral;
  3. A pronúncia do nubente como autor ou cúmplice por homicídio doloso contra o cônjuge do outro (deixará de haver impedimento se for despronunciado ou absolvido).
  
- **Artº 27º** – Validade do casamento: a celebração deve ser feita perante os órgãos do Registo Civil.
  
- **Artºs. 28º a 31º** - Processo preliminar de casamento.
  
- **Artºs. 32º a 37º** – Celebração do casamento (nos casos previstos no artº 36º, nº 1, o uso do apelido cessa com o divórcio ou, em caso de dissolução por morte, até o cônjuge sobrevivente contrair novo casamento – *vide* nºs. 2 e 3).
  
- **Artºs. 38º a 42º** – Registo de casamento: o acto está obrigatoriamente sujeito a registo (artº 38º nº 1); o assento de casamento é lavrado por inscrição, nos casos referidos no artº 40º, e por transcrição, conforme a previsão do artº 41º.
  
- **Artºs. 43º a 48º** – Efeitos pessoais do casamento: os cônjuges estão reciprocamente vinculados pelos deveres de respeito, fidelidade, coabitação, cooperação e assistência (artº 43º). Este último dever implica a participação solidária em todos os actos da vida familiar, a contribuição para os encargos da vida familiar e a comparticipação nos trabalhos domésticos (artº 45º).
  
- **Artºs. 49º a 64º** – Efeitos patrimoniais do casamento – estão previstos dois regimes económicos para vigorar na constância do casamento:
  1. Comunhão de adquiridos,
  2. Separação de bens.O **regime supletivo** é o da comunhão de adquiridos – artº 49º, nº 3.

- **Artº 61º** – Em qualquer dos regimes, os cônjuges são solidariamente responsáveis pelas dívidas contraídas por ambos, ou por um deles, para fazer face aos encargos gerais da vida familiar ou em proveito comum do casal.

Os alimentos devidos aos filhos comuns, bem como aos de cada um dos cônjuges havidos antes do casamento, são encargos normais da vida familiar, ainda que o alimentado não resida com o casal – artº 61º, nº 4.

- **Artºs. 65º a 73º** – Anulabilidade do casamento:

Vícios que podem determinar a anulação do casamento: artº 65º, als. a), b) e c).

Acção especialmente intentada para esse fim – artº 66º (acção de anulação do casamento).

Legitimidade:

- com fundamento na inobservância do disposto nos artºs. 24º, 25º e 26º (cfr. artº 65º, al. a): qualquer dos cônjuges; o **Ministério Público**, e demais pessoas mencionadas no elenco do artº 67º;
- com fundamento na 1ª parte, da al. b), do artº 65º (falta ou vício da vontade), apenas tem legitimidade o cônjuge cuja vontade faltou; com fundamento na 2ª parte, da al. b), do artº 65º (simulação) têm legitimidade para propor a acção, o **Ministério Público** e as pessoas prejudicadas com o casamento – vd. artº 68º, nºs. 1 e 2;
- com fundamento na existência do vício formal referido no artº 65º, al. c) (falta de intervenção de duas testemunhas), **a legitimidade cabe exclusivamente ao Ministério Público** – artº 69º.

- **Artº 70º, nº 1, als. a), b) e c)** – PRAZOS:

a) nos casos referidos na al. a), o **Ministério Público** pode instaurar a acção dentro dos dois anos seguintes à celebração do casamento mas nunca depois da maioridade;

b) nos casos referidos na al. b), o **Ministério Público** pode instaurar a acção dentro dos dois anos seguintes à celebração do casamento;

c) nos casos referidos na al. c), o **Ministério Público** pode instaurar a acção a qualquer tempo, mas nunca depois de decorridos dois anos da dissolução do casamento.

d) E se o fundamento for a simulação (vd. artº 65º, al. b), *in fine*), qual o prazo para a instauração da acção? A todo o tempo, tendo em consideração o disposto nos artºs. 240º e 286º, do Código Civil.

**Exemplo** de situação que pode levar à instauração da acção para anulação do casamento com fundamento na **simulação**:

Casamento contraído pelos cônjuges (um angolano, outro estrangeiro) – simulado – com o objectivo de vir a ser atribuída a nacionalidade angolana ao cônjuge estrangeiro, por efeitos do casamento, nos termos do artº 12º, nº 1, da Lei 1/2005, de 1 Julho (Lei da Nacionalidade).

**Consequências:** Neste caso concreto, para além do que determinam os artºs. 71º e 72º quanto aos efeitos dos casamentos anulados, será determinada a perda da nacionalidade angolana obtida por via do casamento fraudulento – vd. artº 15º, nº 2, al. d), da Lei 1/2005, de 1 Julho.

Se o cônjuge que adquiriu a nacionalidade por via do casamento estiver de boa-fé, não se verifica tal perda, o que exclui os casos de simulação, atento o disposto no artº 240º, nº 1, do Código Civil – vd. artº 12º, nº 3, da Lei 1/2005, de 1 Julho.

- **Artºs. 71º e 72º** – Consequências da anulação do casamento

Deve atender-se à existência, ou não, de boa-fé – conceito definido no artº 72º, nº 1.

Contudo, independentemente de se verificar boa-fé, por parte de um ou de ambos os cônjuges, a anulação do casamento não prejudica, por qualquer forma, os direitos dos filhos nascidos e concebidos durante a sua vigência – artº 71º, nº 3.

A boa-fé dos cônjuges constitui presunção que apenas pode ser conhecida pelos tribunais – artº 72º, nºs 3 e 4.

Trata-se de uma presunção legal que pode ser ilidida mediante prova em contrário – *vide* artº 350º, nº 2, do Código Civil.

Noção de presunção – artº 349º, do Código Civil.

- **Artº 73º** – Validação do casamento

A anulabilidade pode ficar sanada e considerar-se válido o casamento se ocorrer qualquer das situações elencadas nas als. a), b), c) e d), antes do trânsito em julgado da sentença de anulação (vd. ainda artº 1411º, nº 2, do CPC).

Se o fundamento for a simulação não pode ser sanada a anulabilidade.

- **Artº 74º** – Dissolução do casamento  
Causas: morte de um dos cônjuges, declaração judicial da presunção de morte de um dos cônjuges e divórcio.
- **Artº 75º** – Efeitos da dissolução por morte
  - a) Partilha do património comum entre o cônjuge sobrevivente e os herdeiros do cônjuge sobrevivente e os herdeiros do cônjuge falecido;
  - b) Transmissão do direito ao arrendamento para o cônjuge sobrevivente.
- **Artºs 76º e 77º** – Declaração judicial da presunção de morte e respectivos efeitos  
Dissolução do casamento. Se o cônjuge desaparecido voltar, produz os efeitos da dissolução por morte ou por divórcio.  
Pode vir a ser considerada a possibilidade de revalidação do casamento nas circunstâncias definidas no nº 2, do artº 77º.
- **Artº 78º** – Divórcio  
Noção: Deterioração completa e irremediável dos princípios em que se baseava a união e perda de sentido do casamento para os cônjuges, para os filhos e para a sociedade.
- **Artº 79º** – Modalidades
  - Mútuo acordo (divórcio pedido por ambos os cônjuges)
  - Litigioso (divórcio pedido apenas por um dos cônjuges com os fundamentos previstos nesta Lei).

Divórcio por mútuo acordo:

- **Artºs. 83º e 84º** – Pressupostos e fundamentos  
Cônjuges casados há mais de 3 anos e que tenham completado 21 anos de idade (requisitos cumulativos).

Fundamento: deliberação comum e pessoal dos cônjuges de porem termo à vida conjugal.

- **Artº 85º** – Acordos complementares

Designadamente, quanto ao exercício da autoridade paternal relativamente aos filhos menores do casal (caso não tenha havido regulação anterior decidida pelo tribunal) – cfr. al. a), do artº 85º.

A competência para decretar o divórcio por mútuo acordo é do Tribunal ou Conservatória do Registo Civil da área de residência de qualquer dos cônjuges.

Atenção: só poderá ser decretado o divórcio por mútuo acordo na Conservatória do Registo Civil se o casal não tiver filhos menores ou se, caso existam, já tiver sido regulado o exercício da autoridade paternal pelo tribunal competente – artº 87º.

O requerimento será apresentado por ambos os cônjuges.

Não é necessária a constituição de mandatário (salvo, na fase de recurso – **artº 78º, do Dec. 417/71, de 29/9**), mesmo nos casos de divórcio litigioso.

- **Artº 89º** – Documentação necessária

Especial atenção ao disposto na al. e) que inclui a apresentação de **acordo referente ao exercício da autoridade paternal, caso existam filhos menores do casal**.

Se o acordo estiver em conformidade com a plena defesa dos interesses do menor, o Tribunal poderá homologá-lo – artº 93º, nº 3 e 159º, nº 1, do Código da Família.

Por outro lado, relativamente a este acordo, previamente à homologação judicial, devem ser os autos apresentados com vista ao **Ministério Público** para que se pronuncie sobre o conteúdo do acordo e deve o Tribunal proceder à audição do menor, que tenha completado 10 anos de idade, dando-se assim cumprimento aos princípios gerais ínsitos no **artº 158º nºs. 2 e 3, do Código da Família**.

- **Artºs. 97º a 111º** – Divórcio Litigioso

São fundamentos gerais e específicos os que se encontram expressamente elencados nos artºs. 97º e 98º.

Caducidade do direito – artº 102º (prazo: dois anos).

Gravidez da mulher – artº 103º (se a mulher estiver grávida ou antes de decorrido um ano após o parto) - o marido não pode instaurar acção de divórcio litigioso, salvo quando impugnar a paternidade do filho;

O pedido de divórcio litigioso pode ser cumulado com, entre outros, o pedido de regulação do exercício da autoridade paternal e alimentos aos filhos menores do casal – artº 104º, nº 1, al. b), do Código da Família.

Mesmo que não haja processo de divórcio, os pais que vivam separados podem pedir a regulação do exercício da autoridade paternal – vd. artº 109º, nº 1, do Código da Família.

Procedimento consensual preferencial – artº 106º, do Código da Família – *vide* princípio consignado no artº 7º, da Lei 1/88, de 20/2.

Decisão provisória – **artº 107º** - quando o processo de divórcio litigioso deva prosseguir, o Tribunal pode decidir provisoriamente sobre os pedidos cumulados (vd. artº 104º), designadamente sobre a regulação do exercício da autoridade paternal.

Neste caso, deverá previamente ser dado parecer pelo **Ministério Público** sobre o regime provisório a fixar – artº 158º, nº 2, do Código da Família.

Na sentença que decretar o divórcio, e caso tenha sido formulado o respectivo pedido, deve o Tribunal decidir sobre a regulação do exercício da autoridade paternal dos filhos menores do casal e fixar os alimentos, tendo em conta o interesse dos menores e a melhor garantia da sua educação e desenvolvimento – artº 108º, do Código da Família.

Antes de proferir a sentença, o **Ministério Público** deverá emitir parecer sobre o regime a fixar relativamente ao exercício da autoridade paternal. Também a criança, que tenha completado 10 anos de idade, deverá ser ouvida – artº 158º, nºs 2 e 3, do Código da Família.

Se não tiver sido pedida a regulação – *vide* artº 109º, nº 2, do Código da Família e, nada sendo requerido pelos pais dentro do prazo estabelecido, será entregue certidão ao **Ministério Público** para instaurar a acção, em representação dos menores – artº 1412º, nº 2, do Código de Processo Civil.

#### **TÍTULO IV, DO CÓDIGO DA FAMÍLIA** (ARTºS. 112º A 126º)

O Título IV, sob a epígrafe **União de Facto**, está subdividido em três Capítulos assim enunciados: *Disposições gerais* (artºs. 112º a 114º); *Reconhecimento por mútuo acordo* (artºs. 115º a 121º) e *Reconhecimento em caso de morte ou de ruptura* (artºs. 122º a 126º).

O conceito de União de Facto encontra-se definido no **artº 112º, do Código da Família**: estabelecimento voluntário de vida em comum entre um homem e uma mulher.

Pressupostos e legitimidade – **artºs. 113º e 114º, do Código da Família**:

O reconhecimento da união de facto está dependente dos seguintes requisitos cumulativos: coabitação consecutiva por mais de 3 anos e verificação dos pressupostos legais para a celebração do casamento.

Reconhecimento da União de Facto – a pedido de ambos, é da competência da Conservatória do Registo Civil – **artº 115º, do Código da Família**.

Quanto ao formalismo, dispõem os **artºs. 116º a 120º, do Código da Família**, devendo ainda atender-se ao **Decreto Presidencial nº 36/15, de 30 de Janeiro**, que estabelece o procedimento administrativo de reconhecimento da união de facto.

Dissolução da União de Facto reconhecida – **artº 26º, do Decreto Presidencial nº 36/15, de 30 de Janeiro** – se existirem filhos menores e não estiver regulado o exercício da autoridade paternal, só pode ser pedida a dissolução da união de facto no Tribunal – **artº 87º, do Código da Família, ex vi artº 26º, nº 2, do citado Decreto Presidencial**.

- **Artº 121º** – Anulação do reconhecimento

A anulação do reconhecimento da união de facto está sujeito às mesmas regras da anulação do casamento.

Assim, o **Ministério Público** tem legitimidade para instaurar acção de anulação do reconhecimento da união de facto nas situações previstas nos artºs. 65º, al. a), *ex vi* artº 67º, al. b); 68º, nº 2 e 69º, do Código da Família.

- **Artºs. 122º a 125º** – Reconhecimento em caso de morte ou de ruptura

Em caso de morte de um dos companheiros da união de facto ou de ruptura dessa vivência entre ambos, o reconhecimento só pode ser efectuado pelo Tribunal em acção instaurada pelas pessoas expressamente mencionadas nas als. a) e b), do artº 123º, do Código da Família.

O prazo de caducidade da acção é de 2 anos, após findar a união – artº 124º, do Código da Família.

Nesta acção, é obrigatória a intervenção do Conselho de Família – artº 125º, do Código da Família.

A sentença produz os mesmos efeitos da dissolução do casamento por morte ou por divórcio, consoante os casos, ou seja, se o fundamento foi a morte de um dos companheiros ou a ruptura da vivência em comum do casal, e está sujeita a registo – artº 126º, do Código da Família.

## TÍTULO V, DO CÓDIGO DA FAMÍLIA (ARTºS. 127º A 196º)

O Título V, sob a epígrafe **Relações entre Pais e Filhos**, está subdividido em três Capítulos assim enunciados: *Direitos e deveres* (artºs. 127º a 133º); *Exercício da autoridade paternal* (artºs. 134º a 161º) e *Estabelecimento da filiação* (artºs. 162º a 196º).

### Artºs. 127º a 133º – Direitos e Deveres:

- **Artº 127º** – Princípio da igualdade entre o pai e a mãe relativamente aos seus filhos, em deveres e direitos. O exercício desses deveres e direitos será no interesse e benefício dos filhos e da sociedade.
- **Artº 128º** – Princípio da igualdade entre os filhos, estando estes sujeitos aos mesmos deveres para com os pais (unidos ou não pelo casamento).
- **Artº 129º** – Direito à filiação – a todos é reconhecido o direito ao estabelecimento da filiação. Protecção especial quanto ao exercício dos direitos dos filhos menores.
- **Artº 130º** – A autoridade paternal deve ser exercida por ambos os progenitores contribuindo os dois para a criação, instrução, formação e educação dos filhos.

O fim social mais relevante da autoridade paternal é a formação moral e a preparação profissional dos filhos para se tornarem *cidadãos válidos e socialmente úteis*.

A contribuição dos pais para a educação dos filhos será de acordo com as suas capacidades e recursos, devendo ambos colaborar com os organismos escolares e as instituições de apoio à infância e à juventude.

- **Artº 131º – Direitos e deveres dos pais**

Deverá existir cooperação entre o pai e a mãe na prestação de cuidados, protecção e assistência aos filhos.

Devem exercer ambos os seus direitos e deveres com igual responsabilidade.

Devem ambos constituir bom exemplo para a formação dos filhos.

- **Artº 132º – Deveres dos filhos**

São deveres dos filhos para com os pais: o respeito, os cuidados e a assistência.

Também constituem deveres dos filhos: residirem com os pais e obedecerem à legítima autoridade paternal – cfr. **artºs. 136º e 137º nº 1, do Código da Família** – contudo, os pais devem atender à personalidade e vontade dos filhos, de acordo com a sua faixa etária – cfr. **nº 2, do artº 137º**.

- **Artº 133º – Direito ao nome**

O filho tem direito ao uso dos apelidos paterno e materno.

O nome será escolhido por acordo entre o pai e a mãe. Na falta de acordo, o tribunal decidirá depois de ouvido o Conselho de Família (audição obrigatória).

Quanto à composição do nome, atender-se-á ao disposto no artº 1º, da Lei 10/85, de 19/10.

**Artºs. 134º a 161º – Exercício da autoridade paternal**

- **Artº 134º** – A autoridade paternal é exercida pelos pais enquanto perdurar a menoridade dos filhos.

É menor todo o cidadão com idade inferior a 18 anos (cfr. Lei 68/76, de 12/10 e artº 24º, da Constituição da República de Angola).

A autoridade paternal extingue-se: pela morte do progenitor e pela constituição do vínculo de adopção.

- **Artº 135º** – Âmbito: guarda, vigilância e sustento dos filhos menores e prestação de cuidados com a sua saúde e educação – *vide* ainda quanto à responsabilidade dos pais o que dispõe o artº 491º, do Código Civil.
- **Artº 138º** – Representação e administração: compete aos pais representar os filhos menores e administrar os seus bens. No que tange a esta função, existem actos sujeitos a prévia autorização judicial, nos termos do artº 141º, do Código da Família.

- **Artº 139º – Exercício conjunto da autoridade paternal**

Quando o pai e a mãe coabitam, exista ou não casamento ou união de facto reconhecida, a autoridade paternal é exercida conjuntamente, podendo cada um representar o filho menor.

Caso residam no agregado filhos menores de um elemento do casal, o outro deverá cooperar no exercício da autoridade paternal sobre esses filhos.

- **Artº 140º – Intervenção judicial**

Destinada a sanar situações de desacordo entre os pais quanto ao exercício da autoridade paternal e a alterar decisões dos pais contrárias à defesa dos interesses do menor. Para tanto, tem legitimidade o **Ministério Público**.

- **Artº 141º – Actos sujeitos a autorização judicial**

No exercício da função de administração de bens, como supra referimos, existem actos cuja validade depende de prévia autorização judicial, encontrando-se expressamente elencados nesta disposição legal.

Assim, em relação a bens que afectem ou possam vir a afectar o património do filho menor, os pais necessitam de autorização do Tribunal para os seguintes actos: alienar ou onerar bens imóveis ou móveis de carácter duradouro, repudiar heranças, ou contrair obrigações que vinculem o filho depois da maioridade.

Qualquer um dos progenitores, enquanto legal representante do menor, tem legitimidade para formular o pedido ao Tribunal instaurando a competente acção que segue o formalismo imposto pelos artºs. 1439º e seguintes, do Código de Processo Civil.

- **Procedimento** – pedido de autorização para a prática de actos – artº. 1439º, do Código de Processo Civil:
- Legitimidade: representante legal do menor;
- Citação: do Ministério Público e do parente sucessível mais próximo do menor;
- Decisão: ainda que não seja apresentada contestação, o Juiz só decide após a produção de todas as provas que admitir;
- Audição do Conselho de Família: se o Tribunal considerar conveniente – regra geral estabelecida no artº 16º, nº 2, do Código da Família;

- Se estiver pendente processo de inventário, o pedido de autorização deve ser formulado nesses autos – cfr. artº 1439º, nº 4, do Código de Processo Civil.
- **Artºs. 142º a 144º** – Administração dos bens dos filhos (exclusões); usufruto desses bens, e dever de diligência nessa administração sendo desnecessária a prestação de contas.
- **Artº 145º** – Anulação de actos
  - Os actos de administração praticados pelos pais e que prejudiquem gravemente os interesses dos filhos podem ser anulados:
    - a pedido dos filhos, dentro do prazo de um ano depois de atingir a maioridade, ou
    - durante a menoridade, a pedido do **Ministério Público**.
- **Artº 146º** – Validação de actos
  - Poderá ser requerida ao Tribunal a validação de actos praticados pelo legal representante do menor sem a necessária autorização prévia.
  - O pedido pode ser formulado pelos pais ou pelo filho (depois de este ter atingido a maioridade).
  - Procedimento:** formalismo imposto pelo artº 1439º, do Código de Processo Civil, com as necessárias adaptações – *vide* artº 1441º, nº 1, al. b), do Código de Processo Civil.
- **Artº 147º – Exercício único da autoridade paternal**
  - Nos seguintes casos: morte de um dos progenitores; ausência, incapacidade ou impossibilidade de um dos progenitores.
- **Artº 148º – Exercício em separado**
  - Quando não existe coabitação dos progenitores.
  - Os pais podem estabelecer, por acordo, a forma de exercício da autoridade paternal.
  - Esse acordo está sujeito a homologação judicial – cfr. artº 109º, do Código da Família e artº 1412º, do Código de Processo Civil.
  - Na falta de acordo, o Tribunal decidirá qual dos progenitores exercerá a autoridade paternal.

Nestes casos, o **Ministério Público** tem legitimidade para instaurar a acção em representação do menor (cfr. **artºs. 36º, al. a) e 39º, nº 1, al. b), do Estatuto dos Magistrados do Ministério Público – Lei 22/2012, de 14/8**), o que sucede, de igual modo, na situação prevista no artº 109º, nº 2, do Código da Família.

- **Artºs. 149º e 150º** – Efeitos da atribuição (do exercício da autoridade paternal)

Ao progenitor a quem for atribuído o exercício da autoridade paternal cabe, em especial, exercer os direitos e deveres para com o filho.

O outro progenitor mantém o direito às relações pessoais com o filho (contactos/visitas), deve cooperar na sua formação e educação e acompanhar o exercício da autoridade por parte do outro.

O progenitor a quem não for atribuído o exercício da autoridade paternal deve prestar alimentos ao filho, tendo em consideração o conceito legal de alimentos, definido no artº 247º, do Código da Família e a norma especial constante do artº 251º, do mesmo diploma.

- **Artº 151º** – Exercício por terceiro

O exercício da autoridade paternal só será atribuído a terceira pessoa a título excepcional.

Os casos legalmente previstos, compreendendo tal excepcionalidade, são os seguintes:

- Falta de idoneidade de ambos os progenitores, ou
- Ausência de condições físicas ou mentais para exercer a autoridade parental, ou
- Quando estiver em perigo a segurança física ou moral do menor.

Nestas situações, o Tribunal pode atribuir o exercício a terceira pessoa ou entregar o menor a estabelecimento de assistência.

- **Artº 152º a 157º** – Inibição da autoridade paternal

A inibição pode ter como fundamento alguma das seguintes situações:

- I. Condenação do progenitor em pena de prisão maior por crime cometido contra o próprio filho (p. ex. homicídio, maus-tratos, violência doméstica). Tal decisão deve, necessariamente, ter transitado em julgado ordenando o Tribunal da condenação a remessa de certidão ao **Ministério Público** junto da Sala de Família, Menores e Sucessões para instauração da pertinente acção de inibição;

- II. Incapacidade em razão da idade: os menores não podem exercer a autoridade paternal relativamente aos seus filhos (**al. a), do artº 153º, do Código da Família**);
- III. Incapacidade por interdição: o interdito fica impossibilitado desse exercício (**al. b do artº 153º, do Código da Família**), só após a decisão que decreta a interdição;
- IV. Ausência decretada por decisão judicial: **artº 153º, al. c), do Código da Família**.

As situações elencadas no artº 153º, do Código da Família, determinam automaticamente a inibição e, relativamente às que estão referidas nas als. a) e c), extingue-se a inibição, nos termos do artº 154º, do Código da Família, logo que:

- 1) o progenitor adquira capacidade com a maioridade;
- 2) o progenitor declarado ausente regresse.

A inibição do exercício da autoridade paternal pode ser requerida com fundamento na verificação das situações descritas nas diversas alíneas do artº 155º, do Código da Família, decretando o Tribunal a inibição total ou parcial.

Na sentença, deverá o Juiz fixar os limites da inibição e, sendo parcial, especificar quais os aspectos da autoridade paternal que, concretamente, podem ser exercidos pelo progenitor inibido, devendo ainda, em qualquer caso (inibição total ou parcial) fixar os alimentos devidos ao menor – **artºs. 112º, nº 1, do Dec. nº 417/71, de 29/9 e 157º, do Código da Família**.

A decretação da inibição não desonera o progenitor da sua obrigação de prestar alimentos ao filho menor – artº 157º, do Código da Família – podendo, assim, vir a ser instaurada a respectiva acção de alimentos, nos termos dos artºs. 247º e seguintes do Código da Família, seguindo o formalismo processual dos **artºs. 101º e seguintes, do Dec. 417/71, de 29/9**.

- **Artº 156º – Levantamento da inibição**

Esta disposição legal permite que, ao longo da menoridade do filho, e tendo em consideração as suas circunstâncias de vida e as do progenitor inibido, o Tribunal possa vir a reapreciar o caso concreto e, havendo fundamento para tal, levantar a inibição – passando o progenitor a exercer plenamente a autoridade paternal sobre o filho – ou alterá-la, p. ex. deixando de ser total e passando a ser parcial, ou vice-versa.

Surge aqui reflectido o princípio da transitoriedade das decisões que rege os processos de jurisdição voluntária (artº 1411º, do Código de Processo Civil), também

expressamente adoptado pelo legislador do Código da Família, atento o disposto nos artºs. 6º, nº 1, da Lei 1/88, de 20/2 e 161º, do Código da Família.

A Secção V, deste Título V, sob a epígrafe **Decisões judiciais**, contém um conjunto de normas (artºs. 158º a 161º) que constituem princípios basilares da intervenção do Tribunal nas questões da Família e Menores.

O **artº 158º** impõe ao Tribunal a adopção das *medidas necessárias à protecção do menor* e a decisão sobre as questões que lhe dizem respeito, *sempre que as circunstâncias de facto o exijam*, o que permite a prolação de decisões, ainda que provisórias, em qualquer fase do processo, visando alcançar aquele desiderato.

Por outro lado, em momento prévio à decisão – quer seja esta definitiva ou provisória – o Tribunal *ouvirá o representante do Ministério Público (artº 158º, nº 2)*, ou seja, deve ser elaborado, previamente à decisão judicial, um parecer obrigatório do **Ministério Público** sobre a questão objecto dos autos.

E, de acordo com o disposto no **nº 3, do citado artº 158º**, é **obrigatória** a audição do menor que tenha completado 10 anos de idade *nas causas a si respeitantes*, em cumprimento das orientações internacionais referentes ao direito de audição/participação da criança – cfr. **artº 12º da Convenção dos Direitos da Criança** e **artº 4º, nº 2, da Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança**.

A circunstância desta norma impor a audição do menor com aquela idade mínima não obsta, em nosso entender, a que o Tribunal possa determinar a realização daquela diligência se a criança, com idade inferior a 10 anos, revelar maturidade suficiente para tal, o que deverá ser aferido.

O legislador considerou de relevância primordial, nas questões relacionadas com a Família e os Menores, a função consultiva a que alude o **artº 159º**, relativamente ao Conselho de Família e aos organismos de assistência social e de apoio à juventude, podendo a sua consulta ser ordenada oficiosamente.

Acresce que, a finalidade da decisão judicial será sempre *o benefício e interesse do menor, a sua adequada formação e inserção harmoniosa no meio social (artº 160º)* materializando o legislador, nesta norma, a defesa do superior interesse da criança em harmonia com o princípio consagrado no **artº 3º, nº 1, da Convenção dos Direitos da Criança** e no **artº 4º, nº 1, da Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança**.

Finalmente, decorre do disposto no **artº 161º**, como já supra aludimos no comentário ao artº 6º, da Lei 1/88, de 20/2, que o Tribunal pode vir a alterar e/ou

revogar decisões anteriores, caso se modifiquem as circunstâncias que as fundamentaram, princípio este – o da transitoriedade das decisões – que é apanágio dos processos de jurisdição voluntária (cfr. artº 1411º, nº 2, do Código de Processo Civil).

## **ESTABELECIMENTO DA FILIAÇÃO – Capítulo III do Título V**

### Secção I – Disposições gerais – artºs. 162º a 169º

- **Artº 162º** – Prova da filiação

A filiação prova-se por acto lavrado no Registo Civil e os seus efeitos retroagem à data do nascimento.

Tendo como objectivo a materialização do direito da criança consagrado no **artº 7º, da Convenção sobre os Direitos da Criança** – toda a criança é registada imediatamente após o nascimento, tendo direito a um nome e a uma nacionalidade – e consagrando também os princípios estabelecidos nos **artºs. 30º e 47º, da Constituição da República de Angola** e no **artº 4º, do Código da Família**, o Estado angolano publicou o **Decreto nº 31/07, de 14/5**, regulando a gratuidade dos registos de nascimento para a primeira infância (0-5 anos) – **artº 1º, do referido Decreto**.

No que concerne à composição do nome da criança, cujo nascimento é objecto de registo, ter-se-á em conta o que dispõe a **Lei 10/85, de 19/10** – cfr. **artº 5º, do Decreto 31/07, de 14/5**.

- **Artº 163º**

Sendo o filho concebido e nascido na constância do casamento, presume-se filho dos cônjuges (o que só não sucede nos casos expressamente previstos no Código da Família – *vide* artºs. 180º e 181º).

Ainda que aquele casamento venha a ser anulado, tal presunção mantém-se – cfr. **artº 71º, nº 3, do Código da Família**.

- **Artº 164º**

Quando a concepção ou o nascimento do filho tiver ocorrido antes da celebração do casamento, neste acto, por declaração de ambos, que será oficiosamente averbada, pode ser estabelecida a filiação.

- **Artº 165º**

Nos casos em que houver novo casamento da mãe, nas circunstâncias expressamente referidas, a norma estabelece a presunção da paternidade do marido da mãe, com quem casou em último lugar.

- **Artº 166º**

O **período legal de concepção da criança** corresponde aos primeiros 120 dias dos 300 que antecederam o seu nascimento, podendo, no entanto, fazer-se prova em Tribunal de que a concepção ocorreu fora daquele período.

**Exemplo** de cálculo do período legal de concepção: criança nascida em 24 de Maio de 2015 – aquele período ocorreu entre 28 de Julho e 25 de Novembro de 2014 – *vide* Tabela de Cálculo disponibilizada na Plataforma e-learning.

- **Artº 167º**

A maternidade resulta estabelecida, sempre, do facto do nascimento.

- **Artº 168º**

O estabelecimento da paternidade, para além da presunção acima referida resultante da existência de casamento, pode ainda resultar:

- da posse de estado do filho,
- da união de facto entre a mãe e o pai, ainda que não reconhecida.

- **Artº 169º**

Existe posse de estado estabelecida quando o filho seja tido como tal pelo progenitor e assim tratado por este, e a família do progenitor e as pessoas do seu meio social também o considerem como filho do progenitor.

Tais requisitos são cumulativos.

## Secção II – Filiação por declaração – artºs. 170º a 183º

- **Artº 170º**

A filiação que não possa ser estabelecida por não se verificarem as circunstâncias referenciadas anteriormente ou quando seja de afastar a presunção de paternidade, pode ser estabelecida por **declaração**.

Os artºs **171º e 172º** fixam as regras para a concretização dessa declaração:

- pode ser feita pela mãe a todo o tempo (não sendo mulher casada), ou por terceiro, durante a vida da mãe até 3 anos após a data de nascimento do filho.

Neste caso, tal declaração deve ser notificada à mãe para eventual oposição, nos termos do artº 178º;

- pode ser feita pelo pai, a todo o tempo. Para além do pai, apenas a mãe não casada (e não qualquer terceiro, como no caso previsto no artº 171º), pode declarar a paternidade do filho durante a vida do pai até um ano após a data do nascimento devendo o pai ser notificado para eventual oposição dentro do prazo de um ano (artº 172º, nº 2).

- **Artº 173º**

A declaração feita pelo progenitor é pessoal, voluntária e irrevogável.

- **Artº 174º**

Esta disposição legal rege sobre a capacidade para fazer a declaração. Entendemos que, na **al. a)**, podem ser consideradas as idades em que é permitido o casamento com consentimento (artº 24º, nº 2, do Código da Família).

- **Artº 175º**

Quanto à forma da declaração, deverá a mesma ser efectuada na Conservatória do Registo Civil, ou perante o Tribunal, ou em documento autêntico ou autenticado lavrado pelo notário.

- **Artº 176º**

Pode ser estabelecida a filiação por declaração relativamente a nascituro desde que seja identificada a mãe.

- **Artº 177º**

A filiação por declaração só pode ser estabelecida em relação a filho maior se este prestar consentimento prévio. O nº 2, desta norma impõe a obtenção do consentimento dos descendentes do perfilhando já falecido, ou dos seus legais representantes.

O **artº 179º** rege sobre a forma e efeitos da impugnação da declaração de filiação, tratando-se de procedimento da competência exclusiva da Conservatória do Registo Civil.

- **Artº 180º**

A mulher casada pode declarar que o filho não é do marido, o que afastará a presunção de paternidade a que alude o artº 163º, desde que se verifiquem dois requisitos cumulativos: que não exista posse de estado do filho em relação ao marido e que a declaração prestada pela mulher casada possa ser notificada ao marido.

Se este não a impugnar, no prazo de um ano, a declaração de afastamento considera-se estabelecida, ou seja, o filho não é do marido da mãe, ficando a paternidade omissa (posteriormente, poderá ser estabelecida a filiação por declaração do progenitor natural, nos termos do **artº 181º**).

- **Artº 181º**

Resulta desta norma que, tanto a mulher casada como o progenitor natural do filho, devem efectuar a declaração, com os requisitos exigidos, pois só desta forma será possível a perfilhação por parte do pai biológico da criança, caso não haja impugnação por parte do marido da mãe, no prazo de um ano – *vide nº 2*.

- **Artº 182º**

Se a impugnação apresentada na Conservatória do Registo Civil, nos termos do artº 179º, for deferida, é averbada oficiosamente a paternidade do marido da mãe.

- **Artº 183º**

Nos casos de filiação incestuosa, considerando especificamente para tal os laços de parentesco ou de afinidade mencionados na norma, a filiação estabelecida em relação ao segundo progenitor (se a declaração for simultânea, considera-se o pai o segundo progenitor – *vide artº 159º, nº 2, do Código Registo Civil*) – é secreta.

Essa menção é sigilosa mas continua a constar do registo para os fins previstos no nº 2: obrigação de prestar alimentos e impedimentos matrimoniais (*vide ainda artº 159º, nº 3, do Código de Registo Civil*).

Secção III – **Estabelecimento da filiação e impugnação da filiação por via judicial** – artºs. 184º a 196º

- **Artº 184º**

Caso se encontre omissa quer a filiação materna, quer a filiação paterna, o filho tem legitimidade para propor acção judicial de estabelecimento da filiação, a qualquer tempo.

A instauração dessa acção pode ser feita:

- Oficiosamente, pelo **Ministério Público**, até 3 anos após o nascimento;
- Pelo **filho** ou pelo seu **representante legal** ou por quem for designado como **seu curador especial para o efeito** (pelo representante legal durante a menoridade, pelo curador em caso de incapacidade por anomalia psíquica ou demência notória).

Atenta a redacção da norma, afigura-se-nos que a mesma comporta a interpretação de acordo com a qual o filho (autor na acção), **durante a sua menoridade**, pode ser representado pelo Ministério Público – **artºs. 36º, al. a) e 39º, nº 1, al. b), do Estatuto dos Magistrados do Ministério Público (Lei 22/2012, de 14/8)** – o que permite a instauração da acção, pelo Ministério Público, até aos **18 anos do jovem**.

Assim, caso a acção seja proposta até aos 3 anos de idade da criança, o Ministério Público está a agir (**oficiosamente**) no âmbito da legitimidade que lhe é conferida pela **al. a), do artº 184º**. Caso a acção apenas venha a ser instaurada quando a criança tiver idade superior a 3 anos, agirá o Ministério Público em **representação do menor**, em conformidade com o disposto na primeira parte da **al.**

b), do artº 184º e nas normas estatutárias que lhe atribuem legitimidade para representar a criança ou jovem enquanto perdurar a sua menoridade.

Tal acção pode, de igual modo, ser proposta pelo legal representante do menor, como resulta do disposto no artº 184º, al. b). Se a acção for instaurada por este, mostra-se-á desnecessária, como é óbvio, a actuação do Ministério Público em representação do menor, para este fim.

- **Artº 185º**

O Dec. 31/07 de 14/5, impõe o registo obrigatório do nascimento da criança – cfr. **artº 4º, nº 3.**

Quando desse registo resultar a omissão da maternidade ou da paternidade, a Conservatória do Registo Civil, no **prazo máximo de 60 dias**, deverá remeter certidão do registo ao Ministério Público junto do Tribunal competente (actualmente, a Sala de Família, Menores e Sucessões – artº 53º, al. h), da Lei 2/15, de 2/2).

Tal certidão destina-se à averiguação oficiosa da paternidade/maternidade, cuja instrução compete ao Ministério Público, seguindo o formalismo processual constante dos **artºs. 120º a 125º, do DL 417/71, de 29/9.**

Quando for emitido parecer de viabilidade, com o qual o Juiz concorde, proferindo despacho de viabilidade – cfr. **artºs. 122º e 123º, nº 1, do DL 417/71, de 29/9** - o Ministério Público instaura acção para estabelecimento judicial da paternidade/maternidade (oficiosa) – até aos 3 anos da criança, nos termos do **artº 184º, nº 2, al. a), do Código da Família.**

Caso o Ministério Público, no decurso da instrução da averiguação oficiosa não consiga obter prova suficiente ou aquela que foi obtida leve a concluir pela improcedência da acção (p. ex. exame de ADN que afasta a paternidade do indigitado pai), deverá ser elaborado parecer de inviabilidade e, com a concordância do Juiz, o processo é arquivado – cfr. **artº 123º, nº 1, do DL 417/71, de 29/9.**

Tal circunstância não impede que, futuramente, e enquanto perdurar a menoridade da criança/jovem, o Ministério Público instaure, em sua representação, acção para estabelecimento judicial da filiação, ao abrigo do disposto nos artºs. 184º, nº 2, al. b), CF e artºs. 36º, al. a) e 39º, nº 1, al. b), do Estatuto dos Magistrados do Ministério Público (Lei 22/2012, de 14/8), caso venham a ser recolhidos novos elementos probatórios quanto à alegada paternidade/maternidade.

- **Artº 186º**

Esta norma permite que o filho proponha *nova acção de estabelecimento da filiação* se, porventura, a acção oficiosa improceder.

Contempla, de igual modo, a legitimidade do **Ministério Público** para, em representação desse “filho” (autor na acção), e enquanto perdurar a respectiva menoridade, instaurar a acção de estabelecimento da filiação – **artºs. 36º, al. a) e 39º, nº 1, al. b), do Estatuto dos Magistrados do Ministério Público - Lei 22/2012, de 14/8** – o que reforça o nosso entendimento, acima plasmado, sobre a possibilidade de o **Ministério Público** agir, em representação do menor, até aos 18 anos deste.

A acção pode ser proposta pelo legal representante do menor até àquela data (18 anos), mas é sempre o “filho” o autor da acção.

Existindo legitimidade quer do **Ministério Público**, por força do seu Estatuto, quer do representante legal do menor, importa que não haja sobreposição de actuações.

Assim, deverá o **Ministério Público**, previamente à instauração da acção, averiguar se o representante legal do menor tenciona agir no mesmo sentido. Na negativa, impõe-se, por força do seu Estatuto e na defesa integral dos interesses do menor, propor a referida acção, em representação do menor cuja filiação não está estabelecida (sempre tendo em consideração os elementos recolhidos que permitam fundamentar o pedido formulado na petição inicial).

- **Artº 187º**

Permite a cumulação de pedidos relativamente ao estabelecimento da filiação materna e paterna, o que pressupõe a total omissão, no registo, daqueles elementos, o que sucederá p. ex., nos casos de recém-nascido abandonado.

- **Artº 188º**

O legislador prevê a possibilidade de vários irmãos se coligarem como autores na mesma acção de estabelecimento da filiação, quer paterna, quer materna.

O **Ministério Público** só poderá instaurar esta acção – com coligação de autores, irmãos, e em sua representação – se ambos tiverem idade inferior a 18 anos.

Secção III, subsecção II – **Impugnação da filiação por via judicial** – artºs. 189º a 194º• **Artºs. 189º e 190º**

Se a declaração de filiação tiver sido efectuada por terceiro, nos termos do **artº 178º**, e o pai ou a mãe a quem foi imputada a filiação, falecer antes de decorrido o prazo concedido para se opor (um ano), os seus herdeiros têm legitimidade para impugnar essa declaração, através de uma acção judicial (contrariamente ao que sucede com a oposição efectuada pelo próprio que será apresentada nos serviços do Registo Civil – **artº 179º**).

Decorre do teor do **artº 190º** que o progenitor menor – com idade mínima para contrair casamento, como exige o **artº 174º, al. a)** – não pode declarar validamente a filiação de criança se não tiver prévia autorização para tal, concedida pelo seu representante legal. Caso não tenha havido essa autorização, a declaração pode ser impugnada em acção judicial intentada pelo representante legal, ou pelo próprio declarante, neste caso, dentro do prazo de um ano a contar da data em que terminou a incapacidade.

Rege o mesmo mecanismo legal para situações de erro ou coacção, mas nesta situação, o início do prazo (um ano) conta-se a partir do momento em que teve fim o erro ou a coacção.

• **Artº 191º**

O nº 1 desta disposição legal estabelece que a declaração de filiação inverídica é **nula**, sendo susceptível de impugnação judicial.

Para além das pessoas concretamente indicadas nas diversas alíneas do **nº 2 deste artigo**, é também atribuída legitimidade ao **Ministério Público** para a acção de impugnação judicial da filiação com este fundamento.

Deverá tal acção ser instaurada pelo **Ministério Público** quando haja conhecimento, e prova bastante, de situações de declaração de filiação que não correspondem à realidade biológica sendo, por isso, inverídicas.

A acção de impugnação com fundamento em declaração inverídica pode ser instaurada a todo o tempo – cfr. **artº 191º, nº 3**.

- **Artº 192º**

Esta norma permite que seja impugnada a paternidade do marido da mãe (*vide* presunção legal – artº 163º), desde que não tenha sido estabelecida entre ambos a posse de estado do filho (*vide noção*: artº 169º) – cfr. **nº 1, do artº 192º**.

E, no caso de inseminação artificial, se o marido nela não consentiu – cfr. **artº 192º, nº 2, a contrario sensu**.

- **Artº 193º**

O legislador atribui legitimidade às seguintes pessoas para instauração da acção de impugnação judicial da filiação, no prazo fixado no artº 194º:

- Ao marido da mãe (**nº 1, al. a**) – acção contra o filho e a mãe, desde que, entre o marido da mãe e o filho não se encontre estabelecida a posse de estado (**artº 192º, nº 1**);
- À mãe (**nº1, al. b**) – acção contra o marido, o filho e o progenitor natural, com pedido de declaração da filiação deste (pedidos cumulativos);
- Ao filho, representado pelo **Ministério Público** enquanto perdurar a menoridade, ou se for incapaz (**nº 1, al. c**) – acção contra o pretense pai (marido da mãe), contra a mãe e contra o progenitor natural, com pedido de declaração da filiação deste (pedidos cumulativos);
- Àquele que se declare progenitor natural (**nº 1, al. d**) – acção contra o pretense pai, a mãe e o filho, pedindo o autor que seja declarada a sua paternidade (pedidos cumulativos).

Se o filho contra quem for instaurada a acção for menor ou incapaz, o Tribunal deve nomear-lhe curador especial que o representará para os termos da acção – **artº 193º, nº 3**.

Ainda que não resulte provada, na acção, a paternidade do alegado progenitor natural, esse facto não impede que o Tribunal considere afastada a presunção de paternidade do marido da mãe – **artº 193º, nº 2**.

Se tal suceder, ficará omissa no registo a filiação paterna do filho, o que pode ser colmatado por futura, e eventual, declaração de filiação, que pode ser feita a todo o tempo – *vide artº 172º, nº 1*.

Relativamente à exigência contida nas **als. b), c) e d), do nº 1, do artº 193º** - formulação do pedido referente à declaração de filiação do progenitor natural –

compreende-se a opção do legislador em procurar, na mesma acção, a verdade biológica, sendo viável, desta forma, a inserção da verdadeira filiação paterna no registo de nascimento do filho, evitando-se a instauração de duas acções: uma para afastamento da presunção da paternidade em relação ao marido da mãe e a outra, necessariamente posterior, para estabelecimento da filiação em relação ao progenitor natural, o que revela preocupação pelo princípio da economia processual. A acção de impugnação judicial da filiação, com a especificidade em causa (**als. b), c) e d), do nº 1, do artº 193º**), é uma **acção complexa** – a prova deve ser feita tanto no sentido de se demonstrar que o marido da mãe não é o pai biológico, bem como no sentido de demonstrar que o indivíduo contra quem também foi proposta a acção, e indicado como progenitor natural, é efectivamente o pai, alcançando a verdade biológica, quando essa prova é feita e a acção considerada procedente – o que justifica a formulação de dois pedidos cumulativos.

- **Artº 195º**

Como órgão consultivo – cfr. **artº 159º, al. a)** – sempre que seja julgado conveniente, deve o Tribunal ouvir o Conselho de Família nas acções de filiação, o que pode suceder a requerimento das partes ou oficiosamente.

- **Artº 196º**

Nestas acções, o Tribunal pode lançar mão de todos os meios de prova legalmente admissíveis – declarações das partes; prova testemunhal; documental e pericial – destacando-se, pela certeza científica que actualmente apresentam, as perícias referentes aos exames de sangue para determinação do ADN, a realizar por laboratórios devidamente certificados (públicos ou privados) e que permitem com um grau de probabilidade que ronda os 100%, afirmar que determinado indivíduo é o progenitor biológico da criança.

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

**Regras Processuais referentes a acções e incidentes previstos no Código da Família  
(aprovado pela Lei 1/88, de 20 de Fevereiro)**

Ana Massena

**Nota prévia:**

No trabalho ora elaborado tivemos em consideração, face à ausência de legislação processual angolana adequada à completa tramitação dos processos previstos no Código da Família (aprovado pela Lei 1/88, de 20 de Fevereiro), as normas constantes do **Decreto nº 417/71, de 29 de Setembro**, que não colidam com outras disposições legais.

Com efeito, a norma revogatória daquele diploma legal – vd. artº 86º, do Decreto nº 6/2003, de 28 de Janeiro, que aprovou o Código de Processo do Julgado de Menores – **excepcionou** as “... disposições respeitantes aos processos cíveis que ainda estejam em vigor...”.

Podemos concluir, tal como a Professora Maria do Carmo Medina, em anotação àquele artº 86º - in “*Lei do Julgado de Menores e Código de Processo do Julgado de Menores, Anotados*”, 2ª edição, Luanda, 2008, Colecção Faculdade de Direito UAN - que o Decreto nº 417/71, de 29/9, foi totalmente revogado no que concerne aos menores, face ao conteúdo da Lei do Julgado de Menores e respectivo Código, podendo persistir disposições de carácter processual a serem revogadas futuramente, quando ocorrer uma reforma do processo civil (o que ainda não sucedeu, por ora).

Assim, se relativamente às questões substantivas e processuais relacionadas com os processos de protecção social do menor e de prevenção criminal, a legislação angolana tem já plena resposta às solicitações inerentes à resolução dos casos concretos, no que diz respeito ao formalismo processual das questões a resolver no âmbito do Código da Família, a resposta é, a nosso ver, incipiente face às escassas regras adjectivas ínsitas naquele Código bem como às insuficientes disposições contidas nos processos de jurisdição voluntária, regulados no Código de Processo Civil (artºs 1409º a 1411º), sendo dessa natureza todas as acções referentes à Família – vd. artº 6º, da Lei 1/88, de 20 de Fevereiro.

**l) Regras gerais:**

- As acções previstas no Código da Família seguirão o formalismo dos processos de jurisdição voluntária (artºs. 1409º a 1411º, do Código Processo Civil) – **artº 6º, nº 1, da Lei 1/88, de 20/2;**
- Valor das resoluções – **artºs. 1411º, do Código de Processo Civil e 161º, do Código da Família** – transitoriedade das decisões, caso se modifiquem as circunstâncias em que foram proferidas;
- As decisões podem ter carácter provisório e ser proferidas em qualquer altura do processo, assim como podem vir a ser alteradas, a título provisório, medidas e providências já decretadas a título definitivo – **artº 45º, nº 1, do Dec. 417/71, de 29 de Setembro** (vd. ainda, **artºs. 107º e 158º, nº 1, do Código da Família**);
- Para a concretização das decisões proferidas ao abrigo do disposto no nº 1, do artº 45º, do Dec. 417/71, de 29 de Setembro, o Tribunal pode realizar as **diligências** que considere pertinentes e, **excepcionalmente**, recorrer às autoridades policiais e permitir a entrada em qualquer recinto fechado – **artº 45º, nº 3, do Dec. 417/71, de 29 de Setembro**;
- As decisões do tribunal são susceptíveis de recurso, havendo apenas uma instância de recurso (Relação), que julgará de facto e de direito - **artº 47º, nº 1, do Dec. 417/71, de 29 de Setembro**;
- Em regra, o efeito do recurso (devolutivo ou suspensivo) é fixado pelo tribunal - **artº 47º, nº 3, do Dec. 417/71, de 29 de Setembro** – contudo, *vide*, o efeito do recurso da decisão final – **artº 97º, nº 3, do mesmo diploma**);
- Para as acções respeitantes à definição da situação jurídica do menor (regulação do exercício da autoridade paternal, adopção, tutela) é competente o Tribunal (Sala de Família, Menores e Sucessões – vd. **artºs. 52º e 53º, da Lei 2/15, de 2 de Fevereiro**)

da área de residência da criança/jovem – **artº 38º, nº 1, do Dec. 417/71, de 29 de Setembro**, com a excepção prevista no nº 2, da mesma disposição legal;

- Para as acções de divórcio litigioso é competente o tribunal (Sala de Família, Menores e Sucessões) do domicílio ou da residência do autor – **artº 75º, do Código de Processo Civil**;
- Nos restantes casos, a competência do tribunal fixa-se pela regra geral estabelecida no **artº 85º, do Código de Processo Civil** (domicílio do réu);
- São irrelevantes as modificações de facto que ocorrerem posteriormente ao momento da instauração do processo, qualquer que seja a natureza deste - **artº 39º, do Dec. 417/71, de 29 de Setembro**;
- A incompetência territorial (excepção dilatória – vd. artºs. 494º, nº 1, al. f) e 108º, do Código de Processo Civil), pode ser deduzida em qualquer estado da causa até decisão final, e o Tribunal deve conhecer dela oficiosamente – **artº 76º, nº 1, do Dec. 417/71, de 29 de Setembro**;
- Caso se realize uma audiência de discussão e julgamento, a mesma seguirá o formalismo imposto pelo **artº 77º, nº 1, do Dec. 417/71, de 29 de Setembro**;
- A audiência **só** pode ser adiada uma vez por falta das partes, seus advogados ou testemunhas - **artº 77º, nº 2, do Dec. 417/71, de 29 de Setembro**;
- Não é obrigatória a constituição de advogado, salvo na fase de recurso – **artº 78º, do Dec. 417/71, de 29 de Setembro** – vd. ainda, **artº 88º, do Código da Família**;
- O Tribunal deve tomar as medidas necessárias à protecção do menor e decidir sobre as questões que a este respeitem – **artº 158º, nº 1, do Código da Família**;

- Antes de proferir qualquer decisão, o Tribunal deverá ouvir o Ministério Público (parecer obrigatório) – **artº 158º, nº 2, do Código da Família;**
- Nos casos que lhe digam directamente respeito, o menor que tenha completado 10 anos de idade, será ouvido pelo Tribunal (princípios da audição e participação da criança) – **artº 158º, nº 3, do Código da Família;**
- O Conselho de Família e os organismos de assistência social e de apoio à juventude são **órgãos consultivos do Tribunal** podendo ser ouvidos oficiosamente ou a pedido das partes – **artº 159º, do Código da Família;**
- O objectivo da decisão judicial é **a defesa do superior interesse da criança ou jovem** a que o processo disser respeito – **artº 160º, do Código da Família.**

## **II) Tramitação processual da acção de regulação do exercício da autoridade paternal**

Caso os progenitores não coabitem e não estabeleçam, por acordo, o exercício da autoridade paternal relativo ao filho menor – acordo esse que deve ser homologado judicialmente (vd. **artº 148º, nº 2, do Código da Família**) – o Tribunal decidirá a qual dos progenitores deve ser atribuído tal exercício – **artº 148º, nº 3, do Código da Família.**

O Ministério Público tem legitimidade para, em representação do menor, instaurar acção de regulação do exercício da autoridade paternal – **artºs. 36º, al. a) e 39º, nº 1, al. b), do Estatuto dos Magistrados do Ministério Público (Lei 22/2012, de 14/8)** – vd. ainda, a situação prevista no artº 1412º, do Código de Processo Civil com referência ao que dispõe o artº 109º, nº 2, do Código da Família.

Autuado o requerimento e apresentado o processo ao Juiz, este designará data para uma **conferência** a realizar nos 20 dias imediatos, citando os pais para o efeito – **artº 92º, nº 1, do Dec. 417/71, de 29/9.**

Na citação, os pais serão advertidos nos termos do **nº 2**, da norma acima referida.

Caso se obtenha informação de que um dos progenitores está ausente, será citado por éditos – **artº 93º, do Dec. 417/71, de 29/9.**

**A. Se ambos estiverem presentes** na conferência de pais, **o Juiz** procurará obter acordo sobre o exercício da autoridade paternal:

- **Se conseguir obter esse acordo:** fará constar do auto os termos respectivos e proferirá, de seguida, a sentença homologatória – **artº 94º, nº 1, do Dec. 417/71, de 29/9** (com prévia audição obrigatória do menor, caso tenha completado 10 anos de idade, e do Ministério Público, nos termos do artº 158º n.ºs. 3 e 2 do Código da Família).
- **Se não conseguir que os pais alcancem uma solução consensual:** os pais são logo notificados para, no prazo de 10 dias, apresentarem alegações expondo o que considerarem conveniente sobre o regime a fixar pelo Tribunal. Com as alegações podem oferecer testemunhas (**máximo de 8** – vd. artº 304º, nº 1, do Código de Processo Civil, *ex vi* artº 1409º, nº 1, do mesmo diploma legal); juntar prova documental e requerer a realização de diligências – **artº 95º, nºs 1 e 2, do Dec. 417/71, de 29/9.**
- Findo o prazo para a apresentação das alegações (10 dias), é requisitado inquérito sobre a situação social, moral e económica dos pais – **artº 95º, nº3, do Dec. 417/71, de 29/9.**
- **Se os pais não apresentarem alegações ou se com elas não oferecerem provas:** após a junção do inquérito supra referido e realizadas as diligências que o tribunal considerar pertinentes, bem como a audição do menor, caso tenha completado 10 anos de idade (artº 158º, nº 3, do Código da Família), o Ministério Público emitirá **parecer** sobre a forma de regular o exercício da autoridade paternal e, de seguida, o juiz profere decisão final – **artº 96º, nº1, do Dec. 417/71, de 29/9 e artº 158º, nº 2, do Código da Família.**
- **Se um dos progenitores, ou ambos, apresentar alegações e oferecer provas:** após a junção do inquérito e a realização das diligências que o tribunal considerar

adequadas à boa decisão da causa, e a audição do menor, caso tenha completado 10 anos de idade (**artº 158º, nº 3, do Código da Família**), será designada data para audiência de discussão e julgamento, que seguirá o formalismo imposto pelo artº 77º, do Dec. 417/71 de 29/9 – **artº 96º, nº2, do Dec. 417/71, de 29/9**.

Nesta audiência, finda a produção de prova, é dada a palavra ao Ministério Público para alegações orais devendo, então, pronunciar-se, face à prova produzida, sobre o regime de regulação do exercício da autoridade paternal a fixar no caso concreto (vd. **artº 77º, nº 1, al. d), do Dec. 417/71, de 29/9**).

- B. Se um dos progenitores, ou ambos, faltarem à conferência de pais e não se fizerem representar**: o Juiz deverá ouvir as pessoas que estiverem presentes, fazendo constar do auto as respectivas declarações, ordenando de seguida a realização do inquérito sobre a situação social, moral e económica dos pais, e outras diligências que considere pertinentes, bem como deverá proceder, obrigatoriamente, à audição do menor que tiver completado 10 anos de idade (**artº 158º, nº 3, do CF**).

Logo que tais elementos constem dos autos, o juiz proferirá decisão, com prévio parecer do Ministério Público – **artºs. 94º, nº 2, do Dec. 417/71, de 29/9 e 158º, nº 2, do Código da Família**.

- C.** A conferência de pais não pode ser adiada mais do que uma vez por falta de um ou de ambos os pais ou dos seus representantes, devendo a nova data não ultrapassar os 30 dias seguintes – **artº 94º, nº 3, do Dec. 417/71, de 29/9**.
- D.** A conferência já iniciada **pode ser suspensa** por período não superior a 15 dias, quando o tribunal o julque conveniente aos interesses dos menores - **artº 94º, nº 3, do Dec. 417/71, de 29/9**.
- E.** Se a acção disser respeito a menor que tiver completado **10 anos de idade**, antes de proferir decisão final, deve o Tribunal proceder à sua audição – **artº 158º, nº 3, do Código da Família**. Esta imposição legal não obsta, em nosso entender, a que o Tribunal proceda à audição de criança com idade inferior a 10 anos, caso considere que a mesma revela maturidade suficiente para expor a sua opinião sobre uma questão que lhe diz directamente respeito: a regulação do exercício da autoridade paternal, cumprindo o Tribunal os ditames internacionais sobre o direito de audição da

criança nos processos desta natureza – cfr. artº 12º, da Convenção sobre os Direitos da Criança e artº 4º, n.º 2, da Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança.

- F. Na **sentença** a proferir, o juiz deverá regular o exercício da autoridade paternal tendo em vista o *benefício e interesse do menor, a sua adequada formação e inserção harmoniosa no meio social* – artº 160º, do Código da Família (vd. ainda, artº 97º, nº 1, do Dec. 417/71, de 29/9).

### III) **Incumprimento do regime de regulação do exercício da autoridade paternal**

Nos casos de incumprimento do regime de regulação do exercício da autoridade paternal, deve ser instaurado incidente visando a resolução do diferendo.

De acordo com a tramitação processual prevista no **Dec. 417/71, de 29/9**, podemos elencar as seguintes situações originárias do incidente:

1. Divergência entre o que está determinado no regime fixado, por acordo judicialmente homologado ou por sentença do Tribunal, e a situação de facto, relativamente ao destino do menor – cfr. **artº 98º, do Dec. 417/71, de 29/9**;
2. Falta de pagamento da prestação de alimentos ao menor por parte do progenitor judicialmente obrigado – cfr. **artº 103º, do Dec. 417/71, de 29/9** e **255º, do Código da Família**.

No primeiro caso, que pressupõe que o menor se encontre, indevidamente, à guarda do progenitor a quem não foi confiado, o requerente formulará o pedido nos termos do **nº 1, do artº 98º, do Dec. 417/71**.

Apresentado o requerimento, como dispõe o nº 2, do citado artigo, o Juiz poderá optar por designar data para uma conferência de pais **ou** ordenar a notificação do requerido para alegar o que tiver por conveniente sobre o teor do pedido formulado.

Nesta situação, ou quando, realizada a conferência de pais, não for obtido acordo quanto ao litígio, o Juiz determina a realização de inquérito sumário.

Logo que este inquérito se mostre junto, será dada “Vista” dos autos ao Magistrado do Ministério Público (mencionado na norma com a antiga designação de *curador*) - para que seja emitido parecer sobre a resolução do diferendo - e, após, será proferida decisão judicial.

No segundo caso, tendo sido fixada a medida de alimentos ao filho menor, nos termos do artº 251º, do Código da Família, e não satisfazendo o progenitor essa obrigação, *dentro de dez dias depois do vencimento* (cfr. **artº 103º, nº 1, do Dec. 417/71, de 29/9**), pode ser requerida a execução de alimentos, nos termos do artº 255º, do Código da Família, recorrendo-se ao mecanismo a que alude o nº 2, desta disposição legal, e bem assim ao que dispõem as diversas alíneas do nº 1, do artº 103º, do Dec. 417/71, de 29/9.

Deverá ter-se especial atenção à regra contida no nº 2, do citado artº 103º, no que se reporta à dedução das quantias, isto é, o desconto a efectuar abrangerá, cumulativamente, as quantias já vencidas e aquelas que, entretanto, se forem vencendo.

Tais deduções serão directamente entregues à pessoa que deva recebê-las, ou seja, se é a mãe que tem a guarda do filho é a esta que deve ser efectuado o pagamento pois seria a ela que o progenitor deveria entregar a quantia fixada a título de alimentos devidos ao filho menor.

#### **IV) Nova acção de regulação do exercício da autoridade paternal**

Enquanto perdurar a menoridade da criança/jovem, podem verificar-se diversas vicissitudes na execução do regime de regulação do exercício da autoridade paternal que demandem a instauração de uma nova acção desta natureza.

Com efeito, podem existir alterações na vida do menor, ou dos pais, decorrentes de circunstâncias supervenientes que imponham a adequação da situação de facto entretanto verificada à definição jurídica permitida pela instauração de nova providência tutelar cível, o mesmo sucedendo caso se torne patente o incumprimento do regime por ambos os progenitores, tudo em conformidade com o disposto no **artº 99º, nº 1, do Dec. 417/71, de 29/9**.

Deve, conseqüentemente, ser instaurada nova acção de regulação da autoridade paternal que correrá por **apenso** ao processo referente à fixação inicial do regime – cfr. **artº 99º, nº 2, do Dec. 417/71, de 29/9**.

Caso a residência do menor – critério de fixação da competência territorial do Tribunal – não for a mesma, a nova acção será instaurada no Tribunal da residência actual da criança devendo o Juiz requisitar o processo para apensação – cfr. **parte final do artº 99º, nº 2, citado**.

Nos termos do **nº 1, do artº 99º, do Dec. 417/71, de 29/9**, têm legitimidade para a instauração desta nova acção qualquer um dos progenitores do menor e o Ministério Público.

O requerente (o/a progenitor/a ou o Ministério Público em representação do menor) deverá elaborar um requerimento alegando os factos que, em seu entender, constituem a verificação das circunstâncias supervenientes que impõem a alteração do regime fixado anteriormente, ou que evidenciam o incumprimento desse regime pelos pais, formulando, conseqüentemente, o pedido de fixação de um novo regime adequado à actual situação vivencial da criança ou do jovem.

A tramitação processual prevista nos **n.ºs. 3 e 4, do referido art.º 99.º, do Dec. 417/71, de 29/9**, determina que, se o Juiz não considerar o pedido manifestamente infundado (situação em que indeferirá a pretensão formulada pelo requerente e ordenará o arquivamento dos autos), o requerido será notificado para alegar o que tiver por conveniente e, junta tal alegação, será ordenado inquérito sumário sobre os factos.

Quando estiver junto o inquérito, o Juiz reapreciará de novo a situação no sentido de apurar se existe fundamento para o prosseguimento da acção. Se considerar não existir, decidirá o arquivamento dos autos.

Se entender que se justifica o prosseguimento da acção, os autos seguirão os trâmites dos **art.ºs. 92.º a 97.º, do Dec. 417/71, de 29/9 – cfr. norma remissiva da segunda parte do n.º 4, do art.º 99.º, do citado diploma.**

Ou seja, designará, então, data para conferência de pais podendo ser alcançado acordo quanto ao novo regime de regulação do exercício da autoridade paternal.

Se esse consenso não for obtido, seguir-se-á o formalismo imposto pelos **art.ºs. 95.º a 97.º, do mesmo diploma.**

Ter-se-á em consideração, como referimos em **II)-E**, a necessidade de cumprimento da norma do Código da Família que impõe a audição obrigatória do menor com idade igual ou superior a 10 anos, e mesmo daquele que, tendo idade inferior, apresente maturidade suficiente para ser ouvido sobre uma questão que directamente lhe diz respeito, de acordo com os princípios consagrados nos instrumentos internacionais ali referenciados.

#### **V) Tramitação processual da acção de inibição do exercício da autoridade paternal**

Nos casos em que se verifique alguma das seguintes situações, deve ser requerida a inibição do exercício da autoridade paternal:

1. Condenação do progenitor em pena de prisão maior por crime cometido contra o próprio filho (p. ex. homicídio, maus-tratos, violência doméstica). Tal decisão deve,

necessariamente, ter transitado em julgado ordenando o Tribunal da condenação a remessa de certidão ao Ministério Público junto da Sala de Família, Menores e Sucessões para instauração da pertinente acção de inibição (**artº 152º, Código da Família**);

2. Incapacidade em razão da idade: os progenitores menores não podem exercer a autoridade paternal relativamente aos seus filhos (**al. a), do artº 153º, Código da Família**);
3. Incapacidade por interdição: o interdito fica impossibilitado do exercício da autoridade paternal em relação aos seus filhos menores (**al. b), do artº 153º, Código da Família**), o que só poderá ser alegado após decisão judicial que decreta a interdição;
4. Ausência decretada por decisão judicial: **artº 153º, al. c), do Código da Família**;
5. Caso se verifique alguma das situações concretamente descritas nas als. a), b) e c) do artº 155º, do Código da Família, ou seja, impedimento de facto; falta de idoneidade revelada no comportamento em relação ao filho menor e negligência reiterada no exercício dos deveres paternos.

O Ministério Público tem legitimidade para, em representação do menor, instaurar acção de inibição do exercício da autoridade paternal – **artºs. 36º, al. a) e 39º, nº 1, al. b), do Estatuto dos Magistrados do Ministério Público (Lei 22/2012, de 14/8)** – vd. ainda a situação prevista no artº 152º, nº 2, do Código da Família.

Autuada a petição inicial – onde tem que constar a alegação de factos que permitam fundamentar o pedido de inibição **total** ou **parcial** – e apresentado o processo ao Juiz, o réu é citado para contestar – **artº 109º, nº 1, do DL 417/71, de 29/9**.

Na **petição inicial** deve ser indicado o rol de testemunhas - **máximo de 8** – vd. artº 304º, nº 1, do Código de Processo Civil, *ex vi* artº 1409º, nº 1, do mesmo diploma legal, deve ser junta prova documental e requeridas as diligências cuja realização se considere pertinente – **artº 109º, nº 2, do DL 417/71, de 29/9**.

Se o réu apresentar contestação deve proceder de forma idêntica.

Logo que apresentada a contestação, ou decorrido o respectivo prazo (**8 dias** - vd. artº 303º, do Código de Processo Civil *ex vi* artº 1409º, nº 1, do mesmo diploma), é proferido o despacho a que alude o **artº 110º, nº 1, do DL 417/71, de 29/9**.

Se, naquele despacho, o Juiz considerar que nada obsta ao prosseguimento do processo, ordena a realização das diligências que considere úteis para a decisão final e requisita inquérito *sobre a situação moral e económica das partes, os factos alegados e tudo o mais que se julgue útil para o esclarecimento da causa* – **artº 111º, nº 1, do DL 417/71, de 29/9.**

Quando aquelas diligências se encontrarem realizadas e o inquérito concluído, constando dos autos o respectivo relatório, é designada data para a audiência de discussão e julgamento – **artº 111º, nº 2, do DL 417/71, de 29/9** – seguindo esta o formalismo imposto pelo **artº 77º, do citado diploma.**

Na sentença, e caso seja produzida prova que imponha o deferimento do pedido, o Juiz determinará, face às circunstâncias apuradas, se a inibição é total ou parcial, e deve fixar os alimentos devidos ao(s) menor(es) – **artºs 112º, nº 1, do DL 417/71, de 29/9 e 157º, do Código da Família.**

Se a inibição for julgada procedente, deve instaurar-se acção de tutela ou de administração de bens, se for caso disso – **artº 112º, nº 2, do DL 417/71, de 29/9.**

Estas providências só devem ser instauradas se a inibição for decretada em relação a ambos os progenitores ou se a criança tiver a filiação estabelecida apenas em relação a um progenitor e este tenha sido declarado inibido.

Na verdade, no primeiro caso, se apenas um dos progenitores está inibido, o exercício da autoridade paternal competirá ao outro, tratando-se de uma situação de exercício único – **artº 147º, nº 2, do Código da Família.**

O **artº 113º, do DL 417/71, de 29/9**, prevê a possibilidade de, cautelarmente, a criança ser retirada da guarda de quem exerce a autoridade paternal.

Essa decisão pode ser **preliminar** ou como **incidente** da acção de inibição pendente.

No primeiro caso, deve ser instaurada a acção principal (inibição), sob pena de a decisão preliminar (cautelar) ficar sem efeito – vd. **artº 113º, nº 3, do DL 417/71, de 29/9.**

Tendo em consideração o que dispõe a lei substantiva – **artº 156º, do Código da Família** – pode ser decretado o levantamento da inibição se, circunstâncias posteriores à sentença, vierem a verificar-se permitindo fundamentar o pedido.

Nessa situação, o requerimento em que é formulado o pedido de levantamento da inibição será autuado por **apenso ao processo em que foi decretada a inibição**, realizando-se neste apenso todas as diligências pertinentes à apreciação do pedido – **artº 114º, nºs. 1 e 2, do DL 417/71, de 29/9** – podendo haver audiência de discussão e julgamento face à expressa remissão constante da parte final do nº 2, do artº 114º, do citado diploma para *os termos prescritos para a inibição*.

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

# Trabalhos dos Auditores de Justiça

- **A Adopção**

*Solange Machado*

- **A Tutela**

*Liudmila Sousa*

- **Alimentos. Noção e  
Caracterização**

*Gilberto Cawina*

Os textos que se seguem correspondem ao desenvolvimento escrito das apresentações orais feitas pelos Auditores no âmbito das sessões da Jurisdição da Família e das Crianças, no 1.º Curso de Formação para Magistrados do Ministério Público de Angola.

A revisão científica dos textos esteve a cargo da Dr.ª Ana Massena.

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## A Adopção

Solange Machado

O Título VI do Código da Família dispõe sobre Adopção.

Este título está dividido em três capítulos, a saber:

- Capítulo I – Princípios Gerais (artº 197º a 204º)
- Capítulo II – Formas de Adopção (artº 205º a 211º)
- Capítulo III – Processo de Adopção (artº 212 a 219º)

### **I – Princípios Gerais**

#### 1. O que é a adopção

O artigo 197.º do Código de Família nos fala dos fins da adopção.

##### 1.1. Fins da Adopção

“A adopção visa a protecção social, moral e afectiva do menor, constituindo, entre o adoptado e o adoptante, vínculo de parentesco igual àquele que liga os filhos aos pais naturais” (artº 197º, CF).

Da filiação adoptiva derivam para o adoptado e o adoptante os mesmos direitos e deveres que reciprocamente se estabelecem entre os filhos e os pais (n.º 1, artº 198º).

O parentesco derivado da filiação é extensivo aos descendentes do adoptado e aos parentes do adoptante (n.º2, artº 198º).

A Lei 7/80, de 27 de Agosto, Lei da Adopção e Colocação de Menores, veio revogar os artºs 1973º a 2002º, do Código Civil (cfr. artº 28º, da citada Lei) e aprovou um novo quadro sobre adopção (1 – Código da Família anotado, Maria do Carmo Medina, 2ª ed. 2005).

A Lei 1/88, de 20 de Fevereiro, que aprovou o Código da Família, no que se refere à Adopção, integrou o essencial da Lei 7/80, e revogou os seus Capítulos I e II (artºs. 1º a 22º), bem como o livro IV do Código Civil (artºs. 1576º a 2023º) – cfr. artº 10º, als. c) e g), da Lei 1/88, de 20 de Fevereiro – aprofundando, porém, o vínculo da adopção, que no artº 8º, da Lei 1/88, é equiparado ao parentesco por laços de sangue (2).

Mais tarde, o Capítulo III, da Lei 7/80, de 27 de Agosto, veio, de igual modo, a ser revogado – cfr. artº 28º, da Lei 9/96, de 19 de Abril (Lei do Julgado de Menores) – pelo que, actualmente, em termos substantivos, no que diz respeito à Adopção, regem apenas as normas constantes do Título VI, do Código da Família aprovado pela Lei 1/88, de 20 de Fevereiro.

A adopção é constituída por sentença judicial, a qual só produz efeitos *ex nunc* (artº 212º, CF) – A sentença judicial é proferida em processo de jurisdição voluntária, sendo o menor representado pelo Ministério Público.

Será efectuado inquérito judicial, para além das demais diligências legalmente previstas, designadamente a audição obrigatória do menor com idade igual ou superior a 10 anos, que deve prestar consentimento para ser adoptado.

#### 1.2. Os efeitos da adopção, quanto a:

- Relação entre o Adoptante e o Adoptado – artºs 198º, 206º e 207º,
- Nome e apelidos - artºs 208º e 209º,
- Obrigação de Alimentos - artºs 249º, n.º 1 e 2, al. b) e c),
- Efeitos sucessórios - artº 2133º, do Código Civil.

Considerando ainda os efeitos, importa referir:

- A adopção constitui-se, também, numa forma de protecção à criança privada do meio familiar, nos termos dos artºs 20º e 21º, da Convenção dos Direitos da Criança (C.D.C),
- Da adopção por nacional angolano deriva a aquisição da nacionalidade angolana, nos termos do artº 11º, da Lei da Nacionalidade (Lei 1/05, de 1 de Julho).

#### 2. Requisitos do adoptante

Os requisitos do adoptante constam do artº 199º e nos diz este artigo que o adoptante deve reunir cumulativamente os seguintes requisitos:

- Ter completado 25 anos de idade e estar no pleno gozo dos seus direitos civis;
- Possuir idoneidade moral e bom comportamento social, especialmente nas relações familiares;
- Ter capacidade económica para prover ao sustento e educação do adoptando;
- Ter saúde mental e física;

- Ter pelo menos, mais 16 anos do que o adoptando.

Quando o adoptando é filho do cônjuge ou do companheiro de União de Facto, apenas é exigível que o adoptante:

- Tenha completado 25 anos de idade e esteja no pleno gozo dos seus direitos civis;
- Que possua idoneidade moral e bom comportamento social, especialmente nas relações familiares; e
- Tenha saúde mental e física.

## 2.1. Quem pode ser adoptado

### 2.1.1. Requisitos do adoptando

Os requisitos do adoptando constam do artº 200º e nos diz este artigo que o adoptando deve ter menos de 18 anos de idade e encontrar-se numa das seguintes condições:

- Ser filho de pais desconhecidos ou falecidos;
- Estar na situação de abandono, esteja ou não entregue a estabelecimento de assistência pública.

O mesmo artigo, no seu ponto 2, define a situação de abandono dizendo “*considera-se em situação de abandono o menor em relação ao qual os pais e outros parentes se tenham manifestamente desinteressado do exercício dos seus deveres, por período superior a um ano*”.

É importante referir que no caso do artº 200º, há dispensa de consentimento por parte dos pais ou outros parentes.

Diz ainda a Prof.ª Dr.ª Maria do Carmo Medina, nas suas notas, que a situação jurídica de abandono tem de ser objecto de averiguação directa pelo Tribunal e deve obrigatoriamente constar de decisão proferida no próprio processo de adopção. E que não se pode dar como verificada a situação de abandono quando ela tenha resultado de factos de força maior que impeçam os progenitores de exercer a sua autoridade paternal.

## 3. Adopção com consentimento dos pais

Também podem ser adoptados os menores cujos pais naturais prestem consentimento à adopção (artº 201º).

A constituição da adopção impede a declaração de filiação posterior por parte do progenitor natural (artº 202º).

### 3.1. Consentimento do adoptando

O menor que tenha completado 10 anos de idade não pode ser adoptado sem o seu consentimento (artº 203º).

O artigo 203º nos remete para o artº 158º, nº 3, do CF e para o artº 21º, da C.D.C.

No âmbito das decisões e medidas necessárias à protecção dos menores e no interesse destes, nos diz o artigo 158º, do Código de Família, que o Tribunal ouvirá o menor que tenha completado 10 anos, nas causas a si respeitantes (o que não implica que não possa fazê-lo com menor de idade inferior que tenha maturidade suficiente para o efeito).

Porém, se o Tribunal decidir ouvir, no âmbito do processo de adopção, a criança com idade inferior a 10 anos, a mesma não necessita de prestar o seu consentimento para a adopção, pois a lei só impõe esse consentimento nos casos em que já completou aquela idade.

Tratar-se-á, tão só, de proceder à audição da criança, num processo que lhe diz directamente respeito, o que relevará para a apreciação do caso concreto e cumprirá, por outro lado, as orientações decorrentes dos instrumentos internacionais quanto à audição e participação das crianças e jovens.

### 4. Nacionalidade dos adoptantes

Os adoptantes podem ser nacionais (nacionalidade angolana) ou estrangeiros.

O menor, de nacionalidade angolana, pode ser adoptado por cidadão estrangeiro, desde que tenha autorização da Assembleia Nacional (art. 204º, CF), prevista nas competências genéricas que lhe atribui a Constituição da República de Angola.

Os condicionalismos legais são os constantes no artº 199º, CF. Atribui-se relevância ao comportamento cívico, moral e familiar do adoptante, à sua capacidade económica e saúde mental e física, tendo em vista que o adoptado é sempre um menor e deve garantir-se um lar com condições onde ele possa ser criado e educado.

A exigência do mínimo de 16 anos de diferença de idade corresponde ao escalão etário mínimo que se convencionou dever existir entre duas gerações.

A lei não impõe limites máximos de diferença de idade.

## II – Formas de Adopção

### 1. Tipos de Adopção (artº 205º, CF)

1.1. Adopção Dupla

1.2. Adopção Unipessoal

A adoção poderá ser constituída:

- Por ambos os cônjuges, desde que não estejam separados de facto, ou por homem e mulher que vivam em união de facto em condições de ser reconhecida (al. a), artº 205º, CF);
- Pelo cônjuge ou pelo homem ou mulher que vivam em união de facto relativamente ao filho do outro (al. b), artº 205º, CF);
- Individualmente por pessoa não casada (al. c), artº 205º, CF).

## 2. Efeitos da Adopção Dupla

A adoção dupla do menor faz extinguir os laços de parentesco entre o adoptado e os seus parentes naturais, os quais só serão de atender para o efeito de constituírem impedimento matrimonial (artº 206º, CF).

## 3. Efeitos da Adopção Unipessoal

Na adoção unipessoal, se o adoptante for homem substitui-se ao pai natural do adoptado, e se for mulher substitui-se à mãe natural, cabendo ao adoptante exercer em exclusivo a autoridade paternal sobre o adoptando, trata-se do exercício único da autoridade paternal (artº 147º, CF) salvo quando o adoptado é filho do cônjuge ou companheiro de vida em comum do adoptante, neste caso, a autoridade paternal será exercida em conjunto com o progenitor natural (n.º 1, artº 207º, CF).

Subsistem as relações de parentesco do adoptado com o pai ou mãe natural, ou seja, com aquele que não for substituído pelo adoptante (n.º 2, artº 207º, CF).

## 4. Efeitos da Adopção Dupla e Unipessoal quanto aos Apelidos

Quando se trate de Dupla Adopção, o menor deixará de usar os apelidos de sua família natural e o seu nome será composto pelos apelidos materno e paterno dos adoptantes (n.º 1, artº 208º, CF).

Quando se trate da Adopção Unipessoal, o adoptado usará os apelidos do adoptante e os do pai ou mãe natural com quem subsistem as relações de parentesco (n.º2, artº 208º, CF).

Novo assento de Nascimento: De acordo com as circunstâncias do caso e a pedido dos interessados, o Tribunal pode mandar lavrar novo assento de nascimento do adoptado, no qual figurem os adoptantes como pais ou como pai ou mãe do adoptado (n.º1, artº 209º, CF).

Neste caso, atento o disposto no artº 209º, nº 2, CF, o registo anterior será considerado para os efeitos legais – verificação da existência de eventual impedimento matrimonial, nos termos do artº 206º, CF.

#### 5. Proibição de mais de uma Adopção

Diz a lei que nenhum menor pode ser adoptado mais de uma vez, sendo, no entanto, possível, face ao disposto no artº 210º, CF, no caso de:

- Abandono pelos adoptantes,
- Falecimento dos adoptantes,
- Revisão ou revogação da sentença de adopção.

#### 6. Irrevogabilidade por acordo

A adopção não pode ser revogada por acordo entre o adoptante e o adoptado (artº 211º, CF).

### **III – Processo de Adopção**

O processo de adopção do Código de Família é completado pelo procedimento do processo de adopção, regulado no Decreto n.º 417/71 de 29 de Setembro, e compreende os artigos que vão desde o artigo 84º, CF, ao artigo 90º, CF, não sendo, contudo, aplicáveis os artigos 88º e 89º, CF.

#### 1. Formas do Processo

- A adopção é constituída por sentença judicial proferida em processo de jurisdição voluntária (n.º 1, artº 212º, CF).
- Será efectuado inquérito judicial que averigúe as circunstâncias de facto em que se fundamenta o pedido (n.º 2, artº 212º, CF).
- O menor será representado pelo curador de menores (Magistrado do Ministério Público) ou pela entidade que por lei o substitua (n.º 3, artº 212º, CF).
- A sentença deverá descrever detalhadamente os factos e circunstâncias em que se fundamenta e os motivos que determinam a constituição da adopção e decidirá quanto aos apelidos do adoptado (n.º 4, artº 212º).
- No caso de adopção de menor abandonado, deverá a sentença declarar a situação de abandono (n.º 5, artº 212º, CF).

## 2. Formas de Consentimento

### 2.1. Consentimento dado pelos pais

O consentimento à adoção por parte do progenitor natural é de natureza pessoal e deve ser prestado perante o Tribunal ou em documento autêntico em que se identifique a pessoa do adoptante (artº 213º, CF).

### 2.2. Consentimento na falta dos pais

- Na falta de pais do menor, o consentimento será prestado perante o Tribunal, por ordem de preferência, pelos seus avós, irmão maiores ou tios, preferindo, em igualdade de circunstâncias, o parente que tenha o menor a seu cargo (n.º 1, artº 214º, CF).
- O consentimento dos parentes referidos no ponto anterior pode ser suprido pelo juiz, quando o considere conveniente para o interesse do menor, ou dispensado, quando se verifique grande dificuldade na sua obtenção, devendo, neste caso ser justificada especialmente na decisão a causa do suprimento ou da dispensa do consentimento (n.º 2, artº 213º, CF).

### 2.3. Conselho de Família

Pode o Tribunal, sempre que o julgue conveniente, tendo em vista a salvaguarda do interesse do menor, ouvir o Conselho de Família (artº 215º, CF).

A audição do Conselho de Família é da iniciativa do Tribunal e de carácter facultativo.

## 3. A Sentença

### 3.1. Revisão de Sentença

A sentença que decreta a adoção pode ser revista quando (artº 216º, CF):

- Se verifique ter havido erro essencial quanto à pessoa do adoptado;
- Haja falta de consentimento ou este tenha sido prestado sob coacção.

### 3.2. Prazos para Revisão da Sentença

- A revisão da sentença que decreta a adoção deve ser pedida até um ano depois da cessação do vício, no caso de erro ou coacção ou da data do conhecimento da adoção, no caso da falta de consentimento (n.º 1, artº 217º, CF).
- Se a falta de consentimento for por parte do adoptado, a revisão da sentença poderá ser pedida até um ano depois da data em que atingir a maioridade.

- Na decisão, o juiz ponderará sempre se a protecção do interesse do menor aconselha ou não a anulação da adopção.

### 3.3. Revogação da sentença de adopção

A sentença de adopção pode ser revogada pelo Tribunal:

- Quando o adoptante ou os adoptantes tenham abandonado voluntariamente o menor, deixando-o desamparado ou, manifestamente, o submetam a um tratamento incompatível com a situação de filho (n.º 1, artº 218º, CF);
- A pedido do adoptante ou do adoptado, por si ou por intermédio de representante ou de qualquer herdeiro legitimário, quando se verifique atentado contra a vida ou grave atentado contra a honra do adoptante ou do adoptado (n.º 2, artº 218º, CF);
- Quando se verifique absoluta incompatibilidade entre o adoptante e o adoptado, após este ter atingido a maioridade (n.º 3, artº 218º, CF).

### 3.4. Efeitos da Revisão ou Revogação da adopção

O Tribunal que decreta a revisão da adopção deverá:

- Ouvir, se possível, os progenitores naturais sobre o restabelecimento do vínculo de filiação natural (al. a), n.º 1, artº 219º, CF);
- Enviar ao representante do Ministério Público junto do Tribunal competente certidão da sentença para instituição da tutela quando o adoptado for menor (al. b), n.º 1, artº 219º, CF).

Se for decretada a revogação da adopção, o Tribunal decidirá, provisoriamente, sobre a guarda da criança ou jovem, nos termos do artº 219º nº 2, CF, o que permitirá acautelar a sua situação enquanto não for instituída a tutela (artºs. 219º nº 1 al. b) e 222º, al. d), do CF), ou decretada nova adopção – cfr. parte final do artº 210º, do CF.

#### Bibliografia:

1. Código de Família anotado, 2ª Ed. Revista e Actualizada.
2. Decreto n.º 417/71 de 29 de Setembro.
3. Notas da Professora Maria do Carmo Medina.

## A Tutela

Liudmila Sousa

A tutela é uma instituição de guarda de menor ou incapaz, que visa proteger a sua pessoa e bens. Ela vem prevista no Código da Família (CF) – cfr. artº 220º e ss.

No caso de menores, a tutela é instituída quando nenhum dos progenitores está em condições de exercer a autoridade paternal.

A tutela surge quando falta o progenitor que exerça a autoridade paternal, ou seja, por morte do progenitor, por ausência ou impossibilidade de exercer essa autoridade e tem como fim o suprimento da autoridade paternal e a guarda, a educação, desenvolvimento e protecção de interesses pessoais e patrimoniais dos menores – cfr. artº 221º CF.

O instituto da tutela é um instituto do direito público, uma vez que é função do Estado proteger os menores, como vem expresso nos art.sº 35º, n.º 6 e 80º, n.º 1, da Constituição da República de Angola.

Por isso, o Estado tem o dever de intervir na constituição da tutela e o tutor exerce a sua função sob a vigilância de um órgão de soberania, que é o **Tribunal** e de um órgão de natureza familiar e consultiva que é o **Conselho de Família**.

Normalmente, o tutor é escolhido, preferencialmente, no seio da família do menor e age sob a fiscalização do Tribunal, e a tutela deve ser exercida no interesse do tutelado com base no art.º 236º, n.º 1, do CF.

O Tribunal intervém nas diversas fases da tutela, desde a designação do tutor, o acompanhamento da tutela, a remoção do tutor e na extinção da tutela.

### Classificação da Tutela

Quanto à forma de escolha do tutor, a tutela classifica-se em três categorias:

**1 – Tutela testamentária** – É aquela designada por testamento ou outro documento autêntico, lavrado como acto de última vontade dos pais do menor, que deve ser feita pelo último progenitor sobrevivente do menor e só produzirá efeito depois da morte ou incapacidade de ambos os progenitores.

**2 – Tutela legítima** – É aquela que deriva da lei, ou seja, do vínculo parentesco ou de afinidade entre o tutor e o tutelado.

**3 – Tutela dativa** – É aquela que é atribuída por decisão do tribunal, de acordo com as circunstâncias de cada caso que for levado à consideração – cfr. art.º 224º, n.º 1 e 2, CF.

A tutela de menor é de natureza obrigatória, sempre que ocorram as circunstâncias de facto mencionadas no art.º 222º, CF, porque, nestes casos, o menor não tem quem exerça a autoridade paternal e há necessidade de suprir essa falta.

Compete ao Ministério Público a instauração do processo para a instituição da tutela, com base nos art.ºs 39º, n.º 1, al. b), 36º, al. a), da LOPGR e 54º, al. a), da Lei 2/15, LOSOFTJC.

O Tribunal competente para a acção é o da residência do menor, atento o disposto no art.º 38º, nº 1, do Dec. 417/71, de 29 de Setembro.

A instituição da tutela do menor é obrigatória sempre que se verificarem as situações previstas no art.º 229º, n.º 2, CF, e os factos que levam a que a tutela seja instaurada devem ser comunicados ao Magistrado do Ministério Público, tendo este legitimidade para propor a acção – art.º 230, CF.

Instaurado o processo de tutela, é o Tribunal que tem o dever de promover officiosamente o prosseguimento dos autos (seguimento do processo), como vem previsto no art.º 231º, CF.

#### **Tutela constituída voluntariamente**

Na realidade angolana aparece a tutela de facto que resulta da perda, desconhecimento ou ausência dos progenitores, como um acto de vontade, ou seja, voluntário da parte deles, que entregam o filho menor a um terceiro (normalmente alguém da família), que passa a exercer a autoridade paternal em relação a ele.

Isto se deve a factores económicos, na perspectiva de que a criança passará a ter melhor condição de educação e formação profissional nessa nova família.

Esta tutela de facto, poderá ser integrada no art.º 222º, al. c), é o que chamamos de tutela constituída voluntariamente.

Normalmente, essa tutela de facto acontece sem a intervenção do tribunal, ou seja, à margem do direito.

Mas, quando se pretende receber a segurança jurídica, designamos como Tutela Facultativa ou tutela constituída voluntariamente, pois o pedido de instauração da tutela parte da pessoa que tem o menor a seu cargo ou do próprio progenitor.

A tutela facultativa é feita de modo informal e tem carácter meramente transitório.

A tutela constituída voluntariamente requer a intervenção do tribunal e não depende da simples vontade do titular, mas da apreciação que for feita pelo juiz.

Uma vez constituída, a tutela torna-se obrigatória e passa a ser regida pelas regras do instituto da tutela.

### **Escolha, requisitos e nomeação do tutor**

Neste caso é adoptada a tutela dativa, em que compete ao tribunal nomear o tutor, art.º 224º, n.º 1, CF. Os critérios a seguir para a escolha do tutor vêm previstos no art.º 233º, CF, que permite que o tribunal nomeie o tutor de acordo com o superior interesse do menor e da sociedade.

Para que alguém seja tutor, tem que satisfazer os requisitos previstos no art.º 226º, CF, o tribunal deve assegurar-se que tal pessoa é idónea para o exercício dessa função.

O art.º 225º, CF, refere a tutela de vários irmãos, que caberá sempre que possível a um só tutor.

O art.º 232º, CF, dispõe sobre a audição obrigatória, quer do Conselho de Família, quer do menor que já tenha completado 10 anos.

Se a criança for menor de 10 anos, ela só será ouvida se o juiz achar conveniente.

Uma vez instituída, a tutela está obrigatoriamente sujeita a registo, art.º 1º, al. i), do Cód. de Registo Civil.

### **Natureza jurídica do cargo de tutor**

O cargo de tutor é de natureza pessoal e não transmissível, é um cargo de natureza voluntária e não obrigatória, como diz o art.º 227º, CF, os direitos e deveres que advêm do cargo não devem ser atribuídos a alguém especificamente.

As funções de tutor são em regra gratuitas, ou seja, o tutor não recebe qualquer retribuição por exercer a administração dos bens do tutelado, a não ser em alguns casos previstos no art.º 228º, n.º 2, CF.

Outra circunstância em que o tutor poderá receber alguma retribuição, será quando da sua actividade de gestor dos bens do titulado, ele recebe uma certa percentagem desse rendimento, quando o volume de bens herdados exija do tutor uma especial dedicação de tempo e empenho empresarial. Quem atribui essa retribuição é o tribunal ou o conselho de família.

O cargo de tutor é de natureza provisória, extinguindo-se quando ocorra qualquer uma das causas previstas no art.º 243º, CF.

### **Poderes do tutor**

As funções de tutor têm como objectivo o exercício da autoridade paternal sobre o menor. Esse exercício abrange o dever de guarda, de vigilância, de prestação de cuidados de saúde e educação e a administração de bens.

Em actos de natureza estritamente pessoal, o tutor intervém, tal como os pais naturais, para autorizar o menor a praticar o acto.

No que toca a poderes de natureza patrimonial, o exercício da tutela sofre mais restrições relativamente aos poderes que a lei confere aos pais e que vêm mencionados nos art.s 236º e ss, CF.

Assim, o art.º 237º, CF, impõe ao tutor deveres de natureza patrimonial de que são isentos os pais naturais.

O tutor não tem o dever de prestar sustento ao menor quando este possuir bens próprios, apenas tem o dever de administrar esses bens.

É ao tribunal que compete velar pela prestação de contas do tutor.

O tutor carece de autorização para praticar os actos previstos no art.º 238º, CF, e, todo acto praticado sem autorização do tribunal, é anulável, como prevê o art.º 239º, CF, que remete para o art.º 145º, CF, tendo o Ministério Público legitimidade para instaurar a acção respectiva.

### **Órgãos de acompanhamento da tutela**

Durante o exercício da tutela, o tutor é acompanhado pelo Conselho de Família – art.ºs. 16º a 19º, do CF.

O Conselho de Família é um órgão colegial que deve tomar as deliberações que serão homologadas pelo tribunal – cfr. ainda, art<sup>os</sup>. 1442<sup>o</sup> a 1445<sup>o</sup>, do Código de Processo Civil.

No processo de tutela, o Conselho de Família intervém no seguinte:

- Nomeação do tutor;
- Aprovação do activo e passivo constante do inventário;
- Emitir parecer sobre qualquer pedido de autorização judicial formulado pelo tutor;
- Emitir parecer sobre as contas apresentadas pelo tutor;
- Vigiar o desempenho do tutor.

Para além do Conselho de Família, o tribunal também é um órgão de acompanhamento da tutela, representando o Estado no seu dever de protecção do menor, art.<sup>o</sup> 242<sup>o</sup>, CF.

#### **Remoção e renúncia do tutor**

O tutor pode ser removido das suas funções nos casos previstos no art.<sup>o</sup> 244<sup>o</sup>, CF, ou por exemplo: se o tutor for condenado a uma pena maior.

#### **Tutela vacante**

Acontece quando são chamados os parentes e afins do menor e nenhum deles queira ficar com o mesmo, e também não aparece nenhum terceiro que manifeste interesse pelo menor, ou quando se desconhecem os familiares do menor.

Essa criança é declarada menor abandonado, art.<sup>o</sup> 233<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 3, CF.

Com isso, será o Tribunal de Família, Menores e Sucessões a declarar a tutela vacante por impossibilidade de nomeação de tutor e irá comunicar o facto aos órgãos competentes de assistência social.

#### **Tutela administrativa**

Nesse caso, depois que o menor é declarado abandonado, deverá ser acolhido em estabelecimento de assistência ou de educação, cabendo o cargo de tutor ao respectivo director, ou seja, o Estado através das suas instituições irá assumir o encargo de criar e educar o menor abandonado.

Esta é a tutela de natureza administrativa e sai do âmbito das previsões do CF, sendo a tutela exercida pelo director do estabelecimento sem órgão coadjuvante, ou seja, sem o Conselho de Família e o Tribunal.

O Tribunal será chamado a intervir quando devam ser decididas questões relevantes na vida do menor ou quando surja um terceiro que mostre interesse legítimo na proteção do menor.

### **Tutela de facto**

Ela ocorre quando alguém se auto-investe na função de tutor, exercendo essas funções sem para tal ter sido nomeado pelo Tribunal.

Na verdade, o pedido de tutela junto do Tribunal surge quando o menor tem um património a proteger e a pessoa que o tem a seu cargo não cumpre o dever de participação que lhe é atribuído pelo art.º 229º, n.º 2, CF.

### **Termo da tutela**

A tutela termina quando o menor atinge a maioridade, ou quando é emancipado pelo casamento. No entanto, existem outras razões que levam à cessação da tutela, que são as previstas no art.º 243º, CF.

Existem mais razões para a cessação da tutela que não estão previstas no art.º 243º, CF, são elas:

- O estabelecimento do vínculo de paternidade ou de maternidade quando o tutelado seja filho de pais desconhecidos;
- Regresso do pai ou mãe ausentes ou impossibilitados de exercer a autoridade paternal;
- Termo da inibição da autoridade paternal;
- Cessação do impedimento de facto por parte dos pais de exercerem a sua autoridade paternal.

Ainda que as razões supra descritas não estejam expressamente elencadas no citado artº 243º, CF, inserem-se na previsão contida na al. c), da mesma disposição legal.

## Alimentos. Noção e Caracterização

Gilberto Cawina

Esta é uma matéria de que trata o nosso Código da Família, no **Título VIII**, subdividido em dois capítulos (o primeiro sobre disposições gerais e o segundo sobre disposições especiais).

**NOTA:** Durante a exposição, os artigos sem qualquer referência adicional pertencem ao Código da Família.

**Alimentos**, no contexto jurídico-familiar, é um conceito que traduz a obrigação de prestar apoio (material) para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. Têm por finalidade fornecer a um parente, cônjuge ou companheiro o necessário à sua subsistência.

Quanto ao seu conteúdo, os alimentos compreendem tudo o que for necessário ao sustento, saúde, vestuário e habitação – quando prestados a maiores – (247º/1, CF), sendo que, no caso de alimentos para menores, estes incluem ainda a educação e a instrução (n.º 2).

No tocante à sua natureza jurídica, entende-se ser um direito de natureza mista: um direito de conteúdo **patrimonial** e finalidade **pessoal**: *patrimonial* porque consiste numa prestação ou obrigação susceptível de avaliação pecuniária (traduzida em dinheiro ou espécie); *pessoal*, porque os alimentos são destinados exclusivamente ao sustento da pessoa que deles necessite, sendo, pois, um direito imprescritível, irrenunciável, intransmissível e impenhorável (259º, CF), cessando tal obrigação nos casos previstos no art.º 258º, CF.

### Quem pode pedir alimentos?

Podem apenas requerer alimentos os menores e as pessoas que não podem, pelo seu trabalho, garantir o seu sustento e não disponham de recursos (248º, CF).

As pessoas obrigadas a prestar alimentos são as indicadas no art.º 249º, n.ºs 1 e 2, do CF, podendo essa obrigação ser repartida por várias pessoas, que lhes será fixada proporcionalmente às suas capacidades económicas, recaindo aos coobrigados a parte daquele que a não puder prestar (249º/3 e 253º/1 e 2, CF).

### Qual será, então, a medida dos alimentos?

Os alimentos devem ser fixados tendo em conta a capacidade económica de quem os deve prestar e as necessidades do beneficiário (250º, CF). Mas quando forem devidos a

menores devem, consoante as circunstâncias, ser fixados entre um mínimo de um quarto (1/4) e o máximo de metade do rendimento do obrigado (251º, CF).

### **Modo de prestar alimentos**

Devem ser prestados, em princípio, mensalmente, salvo quando solução diversa o aconselhar (252º/1, CF); mas quando da prestação de alimentos resultar prejuízos graves para o obrigado, seus filhos menores ou o cônjuge, pode aquele requerer que seja cumprida, recebendo e mantendo o alimentado em sua casa (n.º 2).

Os alimentos são devidos desde o momento da sua fixação por acordo ou desde a propositura da acção, vencendo-se no décimo dia do mês a que respeitem (254º, CF).

Os alimentos podem ser **provisórios** ou **definitivos**. Os primeiros são os devidos antes de serem fixados em definitivo, na sentença final, isto é, na pendência da acção.

Ora, o alimentado não pode esperar a decisão do processo para ver a sua subsistência garantida; devem, na pendência da acção, ser fixados, segundo prudente arbítrio do julgador, alimentos provisórios (256º/1, CF), porém, nunca poderão ser repetidos (restituídos) os alimentos que hajam sido prestados provisoriamente por quem os recebeu (256º/3, CF).

O tribunal deve garantir a execução do pagamento dos alimentos, promovendo officiosamente todas as diligências que para isso se mostrarem necessárias (255º/1, CF), mas também o beneficiário pode requerer ao tribunal que notifique o centro de trabalho do obrigado, a fim de que a pensão alimentícia seja paga directamente, pelo mecanismo da retenção na fonte, quando haja incumprimento (n.º 2).

Atendendo que os alimentos são fixados segundo a capacidade económica do obrigado e as necessidades do alimentado, a sua medida pode ser alterada de acordo com as circunstâncias relativas aos interessados, podendo, por essa razão, levar a que outras pessoas sejam também obrigadas a prestá-los (257º, CF).

### **Disposições especiais (art.ºs 260º e segs)**

No âmbito das pessoas com direito a alimentos incluem-se os cônjuges ou companheiros de união de facto que reúnam os pressupostos legais (260º, CF).

Assim, em caso de morte de um dos cônjuges ou companheiro de união de facto reconhecida, o outro (sobrevivo) tem direito a ser alimentado pelos rendimentos dos bens deixados pelo falecido (261º/1), ficando obrigados a eles os herdeiros ou legatários que sucederem nas relações patrimoniais do *de cuius*, na proporção do respectivo valor (261º/2, CF).

Em caso de divórcio, tem direito a alimentos o ex-cônjuge que deles careça, tendo em conta a sua situação social e económica, a necessidade da educação dos filhos do casal e as causas do divórcio (262º/1 e 111º, CF).

Havendo ruptura da união de facto, tem direito a alimentos o ex-companheiro que deles careça, contanto que não tenha dado causa exclusiva à ruptura (262º/2, CF).

Nos termos do art.º 263º, CF, cessa a obrigação alimentícia nas situações acabadas de referir, quando seja contraído novo casamento ou constituída nova união de facto, ou quando se verifique atentado contra a vida ou grave atentado contra a honra do obrigado.

Finalmente, e como não podia deixar de ser referido, à mulher grávida durante esse estado e até seis meses após o parto, são devidos alimentos pelo pai da criança com quem não coabite (264º, CF).

**Título: O Direito da Família e dos Menores em  
Angola. Organização Judiciária – Direito Interno  
– Instrumentos Internacionais**

Ano de Publicação: 2016

ISBN: 978-989-8815-20-0

Série: Formação Inicial

Edição: Centro de Estudos Judiciários

Largo do Limoeiro

1149-048 Lisboa

[cej@mail.cej.mj.pt](mailto:cej@mail.cej.mj.pt)